Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 244, DE 27 DE MARÇO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte, expede o presente Ato de composição do Tribunal e de seus Órgãos Judicantes.

TRIBUNAL PLENO

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Vantuil Abdala
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Ministro João Batista Brito Pereira
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva
Ministro Emmanoel Pereira
Ministro Lelio Bentes Corrêa
Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires
Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministra Maria de Assis Calsing
Ministra Dora Maria da Costa
Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus
Ministro Fernando Eizo Ono
Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos
Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Walmir Oliveira da Costa
Ministro Maurício Godinho Delgado
Ministra Kátia Magalhães Arruda

ÓRGÃO ESPECIAL

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Vantuil Abdala
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Ministro João Batista Brito Pereira
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva
Ministro Emmanoel Pereira
Ministro Lelio Bentes Corrêa
Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga

SEÇÃO ADMINISTRATIVA (*)

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Vantuil Abdala
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministra Dora Maria da Costa
Ministro Fernando Eizo Ono
Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Walmir Oliveira da Costa
Ministro Maurício Godinho Delgado
Ministra Kátia Magalhães Arruda

SUBSEÇÃO I DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Vantuil Abdala
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro João Batista Brito Pereira
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministro Lelio Bentes Corrêa
Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires
Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministra Maria de Assis Calsing
Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal
Ministro Milton de Moura França - Vice-Presidente do Tribunal
Ministro João Oreste Dalazen - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva
Ministro Emmanoel Pereira
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus

PRIMEIRA TURMA

Ministro Lelio Bentes Corrêa - Presidente
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministro Walmir Oliveira da Costa

SEGUNDA TURMA

Ministro Vantuil Abdala - Presidente
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Ministro Renato de Lacerda Paiva

TERCEIRA TURMA

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - Presidente
Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

QUARTA TURMA

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - Presidente
Ministra Maria de Assis Calsing
Ministro Fernando Eizo Ono

QUINTA TURMA

Ministro João Batista Brito Pereira - Presidente
Ministro Emmanoel Pereira
Ministra Kátia Magalhães Arruda

SEXTA TURMA

Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga - Presidente
Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires
Ministro Maurício Godinho Delgado

SÉTIMA TURMA

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho - Presidente
Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus
Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

OITAVA TURMA

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - Presidente
Ministra Dora Maria da Costa
Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro

(*) Órgão em processo de extinção, conforme o disposto no artigo 2º do Ato Regimental nº 7, de 30 de junho de 2005.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-20115/2003-000-02-00.0

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DRS. MARLENE RICCI E ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRENTES	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRENTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE GOMES CARDIA
RECORRENTE	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO PESSINI
RECORRENTE	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRENTES	:	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRENTE	:	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
ADVOGADO	:	DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ARUAM VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. BERNARDINO MARQUES FILHO
RECORRIDO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO - AUSTACEM
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS CARPINTARIAS TANOARIAS MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SIAMEESP
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO (SIDERURGIANDO EST. DO RIO DE JANEIRO)
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTESANATO DE FERRO DE SÃO PAULO - SINAFER
RECORRIDO(A)	:	SINCS
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(A) : SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS
RECORRIDO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES
RECORRIDO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI
RECORRIDO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON
RECORRIDO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
RECORRIDO(A) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRIDO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
RECORRIDO(A) : SINDILOUÇA
RECORRIDO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
RECORRIDO(A) : SINDICATO DAS PEQ. E MÉDIAS IND. DO ESTADO DO SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS
RECORRIDO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA
RECORRIDO(A) : SINIOP (EXCETO O RIO DE JANEIRO)
RECORRIDO(A) : SINVESP
RECORRIDO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SIMPA
RECORRIDO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDARIO E COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
RECORRIDO(A) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN
RECORRIDO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO
RECORRIDO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ACUP. MOXA BASTÃO DO-IN QUIRO. PRA.
RECORRIDO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP
RECORRIDO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO - FETEC
RECORRIDO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ATAPIRA
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHA DE CAMPINAS
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA HIDRÁULICA LADR. DE CAPIVARI
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, ESPELHOS, CRISTAIS E CER. DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS , DESENVOLVIMENTO URBANO E ASSEMELHADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT
RECORRIDO(A) : SINDICATO EMP. GRAF. SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.
RECORRIDO(A) : SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR
RECORRIDO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU
RECORRIDO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS
RECORRIDO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC
RECORRIDO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(A) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(A) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. TUR. GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. SERV. REG. FRET. DE SERRA NEGRA
RECORRIDO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS
RECORRIDO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SOROCABA
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS
RECORRIDO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA
RECORRIDO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA
RECORRIDO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIOFUSAO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
RECORRIDO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(A)	:	SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARÍLIA
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BARRAS
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE HIDROELÉTRICAS DE IPAUÇU E OURINHOS
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FRANCO DA ROCHA
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU P. FEL. BOIT. CAB.
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO TRANS. CARGAS DO ABC
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE IPUÃ
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE ITAPEVA
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO VAREJ. DERIV. PET. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS MICRO EMPRE. PEQ. PORTE SERV. EST. SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINENCO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO NACIONAL EMPR. ADM. DE AEROPORTOS
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
RECORRIDO(A)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Contra a decisão regional que julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo dos trabalhadores em empresas de telecomunicações e operadores de mesas telefônicas no Estado de São Paulo, oito suscitados interpuseram recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado, a saber:

a) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo (fls. 1.383/1.393);

b) Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros (fls. 1.395/1.402);

c) Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo (fls. 1.410/1.420);

d) Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 1.422/1.481);

e) Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo (fls. 1.486/1.494);

f) Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo (fls. 1.510/1.518);

g) Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP e Outros (fls. 1.520/1.529); e

h) Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo (fls. 1.531/1.547).

Ocorre que, embora o recurso ordinário tenha sido autuado, nesta Corte, em 7/10/2005, o presente feito foi redistribuído a esta Relatora em 12/12/2007, ocasião em que se constatou o decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), assim como a expiração do prazo máximo da vigência da sentença normativa, qual seja de um ano a partir de 1º/3/2003 (fl. 68).

Ante o exposto, determino às partes que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento da ação, considerando-se a não-manifestação como concordância no arquivamento do feito, esclarecendo que, nessa hipótese, ficam ressalvadas as situações constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR - 1541/2005-062-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BDF NIVEA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO STEWART DANTAS AZAMBUJA
AGRAVADO	:	**CLÁUDIO D' AVILA BATISTA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, procuração do subscritor do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante (subscritor do agravo de instrumento, Dr. Bruno Stewart Dantas Azambuja) e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 11/2003-001-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BELCONAV S.A.
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA
AGRAVADO	:	**HOMERO GONÇALVES**
ADVOGADA	:	DRA. RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA
AGRAVADO	:	**JOSUAN PIASSI MORAES**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 14/2007-011-20-40.7TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PANTALEÃO TELES DE SANTANA NETO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ROSA RODRIGUES
AGRAVADO	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO	:	CRATON ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 16/2004-039-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO	:	JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 20/2004-001-16-40.6TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO	:	MANACÊS CUNHA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. José Caldas Góis Júnior, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 20/2004-001-16-41.9TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO	:	MANACÊS CUNHA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 43/2006-058-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO	:	WALDIR JONAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 70/2006-343-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	APARECIDA FIGUEIREDO SCARAMELO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA
AGRAVADO	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 73/2005-054-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO	:	SEBASTIANA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 113/2004-043-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MORAES DE SOUSA
AGRAVADO	:	MARIA DAS DORES PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 169/2002-053-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANA ELIAS TAVARES
AGRAVADO	:	ENEIDA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO LIMA
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANNA MAYR LOBATO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 262/2004-033-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO	:	ALESSANDRA DA CUNHA BERNARDES CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista, Dr. Christinai Netto Viggiano. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 285/2004-481-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	:	ESEQUIAS RIBEIRO JOSINO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista, Dr. Eliel de Mello Vasconcellos. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 288/2005-206-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	:	**JORGE DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 288/2006-049-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ANDRÉ LUIS FELONI**
AGRAVADO	:	**MARCOS MANCINI**
ADVOGADO	:	**DR. EDMAR PERUSSO**
AGRAVADO	:	**LUÍS ROBERTO CARDOSO DE MATOS E OUTROS**
AGRAVADO	:	**CARDOSO COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.**
AGRAVADO	:	**JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. MARCOS TADEU DE SOUZA**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados, Dra. Antonia Regina Tancini Pestana e Dr. André Luis Feloni, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 50). No entanto, não consta o inteiro teor da procuração que concede poderes aos advogados substabelecentes (fl. 49). A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 300/2006-382-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CALÇADOS AZALÉIA S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO**
AGRAVADO	:	**KARLA CELINA RANGEL DAUDT**
ADVOGADO	:	**DR. ALEXANDRE FIDELIS DE ARAUJO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha de apresentação do recurso a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (1º/8/2007), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 304/2006-066-23-40.1 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ALFREDO JOSÉ FONTANARI**
ADVOGADO	:	**DR. AIRTON CELLA**
AGRAVADO	:	**MADEBAL - MADEIREIRA BALDISSERA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. IRINEU ROVEDA JÚNIOR**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Alem disso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 305/2006-138-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**FERNANDO ANTONIO FREITAS DA COSTA**
ADVOGADO	:	**DR. WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES**
AGRAVADO	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO	:	**DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/8/2007 (sexta-feira); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/8/2007 (segunda-feira), findando em 20/8/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/8/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 332/2005-253-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. NILZA COSTA SILVA
AGRAVADO	:	**ADRIANE DOS SANTOS LIMA E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. FRANKLIN AFONSO RAMOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 343/2002-053-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
AGRAVADO	:	**CLAUDIO PINHEIRO MARTINS AGUIAR**
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO LUCIO MORAES NOGUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/6/2007, findando em 27/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 392/2005-044-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ESTRELA GÊNIO FAST FOOD LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. PEDRO MIGUEL CALICCHIO**
AGRAVADO	:	**MARCELO EUFRÁSIO DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. PAULO DE SOUZA PINTO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 419/2004-655-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**C. VALLE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS ARAÚZ FILHO**
AGRAVADO	:	**JOSÉ LUIZ DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ CARLOS BOFI**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, tendo em vista que o agravante não providenciou as cópias do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração e respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 423/2003-127-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO	:	**MANOEL JOSÉ RIBEIRO**
ADVOGADO	:	DR. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 447/2005-017-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO	:	**GELSON DE SOUZA SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR DE VITTO

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexiste o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 476/2002-018-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**MARÍLIA GONZAGA SANCHES MONTEIRO DE BARROS**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO**
AGRAVADO	:	**FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. LYCURGO LEITE NETO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/6/2007, terça-feira (fl. 112); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/6/2007, findando em 20/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 506/2006-002-23-40.4 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**FELIPE SOARES FILHO**
ADVOGADO	:	**DR. SONOIR MIGUEL DE OLIVEIRA**
AGRAVADO	:	**MAYK SOARES DE LARA**
ADVOGADO	:	**DR. CLEBER CALIXTO DA SILVA**
AGRAVADO	:	**LUZIA APARECIDA DA SILVA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 512/2006-021-21-41.3 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDREZA AMARAL DE A. MARTINI
AGRAVADO	:	**JOÃO MARIA GOMES DO NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
AGRAVADO	:	**M. LYRA CONSTRUÇÕES LTDA.**
AGRAVADO	:	**QUALIMAM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT; procuração outorgada ao advogado do agravante, Dra. Andreza Amaral de A. Martini e a procuração outorgada aos advogados subscritores do recurso de revista, Dras. Dina Emmanuelle Pérez Medeiros e Andreza Amaral de A. Martini. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 526/2003-001-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO	:	**CLÁUDIA CHRISTINE COSTA BASTOS**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	**INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 526/2003-001-16-41.7 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO	:	**FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO	:	**CLÁUDIA CHRISTINE COSTA BASTOS**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 546/2003-017-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ALVARO'S BAR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NORMA SOMOGYI
AGRAVADO	:	**EDNALDO DE SOUSA VASCONCELOS**
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 567/2004-120-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ROQUE MAZEO JÚNIOR**
ADVOGADO	:	**DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ**
AGRAVADO	:	**DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA.**
ADVOGADA	:	**DRA. ZANEISE FERRARI RIVATO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 23/3/2007 (sexta-feira); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 26/3/2007 (segunda-feira), findando em 2/4/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 9/4/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 576/2001-011-18-40.6 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CÍNTIA FIDELIS DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO
AGRAVADO	:	ALMIR DA SILVA FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 600/2006-071-23-40.8 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ISAC DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO	:	L. CARLOS MACHADO - ME
ADVOGADO	:	DR. FÉLIX PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 613/2005-094-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
AGRAVADO	:	LUIZ FRANCISCO DUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO VON ZASTROW

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 27/4/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30/4/2007, findando em 7/5/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 9/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Além disso, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 639/2004-032-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RAFAEL GIANNI DI VAIO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADOR	:	DR. BRUNO BINATTI DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 678/2004-007-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO	:	DR. LUCIANA CARDOZO MADUREIRA
AGRAVADO	:	COSME RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 696/2005-654-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FANÁTICO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	:	DR. RAPHAEL MARCONDES KARAN
AGRAVADO	:	GASSEN SALIN YOUSSEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e as procurações outorgada aos advogados do agravante e do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 697/2004-019-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOGISCOOPER
ADVOGADA	:	DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
AGRAVADO	:	DENISARDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. KARINE TALMA VIEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO	:	KRÜGER E CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SILVA VIOLA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dra. Ilma Torres Netto, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 713/2004-055-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO	:	ELAINE CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 730/2005-023-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO	:	DALMO CARVALHO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 743/2007-136-03-41.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EDWARD ADVOGADOS
ADVOGADO	:	DR. GLÍCIA DE SOUZA BARBOSA LACERDA
AGRAVADO	:	ANDRÉ DE ARAÚJO CAMARGOS
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do original de sua petição de recurso de revista, peça necessária para o imediato julgamento desTe apelo, caso provido o agravo. O traslado do fac-símile da petição do recurso de revista apresentado perante o TRT de origem não é suficiente para a formação do agravo de instrumento pois, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 9.800/99, o usuário do sistema de transmissão será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo. Desse modo, compete ao julgador fazer o confronto entre as duas peças, a fim de averiguar o cumprimento do comando legal.

Ademais, para a verificação da tempestividade do recurso de revista, há necessidade de averiguar se os originais do apelo foram entregues até cinco dias da data do término do prazo recursal, conforme estabelece o art. 2º do mencionado diploma legal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 806/2003-254-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EDSON SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 827/1995-073-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO	:	EDMILSON CARDOSO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO PACHECO CURY
AGRAVADO	:	CLEDINALDO COSTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JORGE SAID CURY

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 841/2004-012-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO	:	MARILENE BRITO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 851/2006-005-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITÃO
AGRAVADO	:	ERICKSON MAYCO DE LIMA SPINELLIS
ADVOGADO	:	DR. GEORGE FALCÃO COELHO PAIVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do original de sua petição de recurso de revista, peça necessária para o imediato julgamento deste apelo, caso provido o agravo. O traslado do fac-símile da petição do recurso de revista apresentado perante o TRT de origem não é suficiente para a formação do agravo de instrumento pois, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 9.800/99, o usuário do sistema de transmissão será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo. Desse modo, compete ao julgador fazer o confronto entre as duas peças, a fim de averiguar o cumprimento do comando legal.

Ademais, para a verificação da tempestividade do recurso de revista, há necessidade de averiguar se os originais do apelo foram entregues até cinco dias da data do término do prazo recursal, conforme estabelece o art. 2º do mencionado diploma legal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 863/2002-008-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ROSANA APARECIDA CUZATO DIAZ
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ
AGRAVADO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 869/2005-103-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU NOTARI FILHO
AGRAVADO	:	RUI CARLOS DA SILVA MADRUGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha de apresentação do recurso a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (11/7/2007), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Além disso, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; comprovante do pagamento de custas; e as procurações outorgadas aos advogados subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 879/2006-102-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GR S.A.
ADVOGADO	:	DR. IVAN JOSÉ SILVA
AGRAVADO	:	**IRENE DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO JORGE DE JESUS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT bem como a petição do recurso de revista, uma vez que se encontra sem assinatura, portanto, inexistente em conformidade com o artigo 169 do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 882/2005-531-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	:	**HELIO RICARDO PEREIRA NICOLAY**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 927/2003-061-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO/RJ**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO**
AGRAVADO	:	**PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 931/2005-044-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MIT RIO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO MOURA DA CUNHA
AGRAVADO	:	**JOSÉ LUIZ ALEXANDRE SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. LIENE CEZAR SERENO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 936/2003-072-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. WYLLIAM DIOGO
AGRAVADO	:	**MAGDA MARIA ROMANO DE CAMPOS PINTO**
ADVOGADO	:	DR. JOEL DE BRITO SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 948/2005-087-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**LEANDRO LAURINDO DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. DORIVAL IGLECIAS**
AGRAVADO	:	**SUPERMERCADO REMARO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ CARLOS SCAGLIA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha de apresentação do recurso a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (2/4/2007), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 961/2004-241-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO**
AGRAVADO	:	**LENISIANE DA COSTA SANTOS MANHÃES**
ADVOGADO	:	**DR. AMAURÍLIO FERREIRA BARBOSA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 973/1987-026-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**GERALDO GOMES DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. BERNARDO BRAUNE**
AGRAVADO	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. GUILHERME BORBA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 998/2004-064-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
AGRAVADO	:	**JÚLIO CÉSAR LOPES MARINHO**
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: comprovante do depósito recursal e o comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1000/1997-241-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO	:	**ARMINDA ELISA ANTUNES DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. HÉLIA CHRISTINA MATHIAS NETTO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1022/2006-036-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**YOSHIHIRO HEMI**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ LUIZ STRINA NETO**
AGRAVADO	:	**ODENIR JERONIMO NEGRETTI**
AGRAVADO	:	**EXPRESSO RAIO DE SOL LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1027/2004-431-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO	:	**MARCIA DAS DORES DE DEUS PASSOS**
ADVOGADA	:	DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVADO	:	**ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal (incompleto a cópia de fl. 87); procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1040/2004-201-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA
ADVOGADA	:	DRA. MARITZA KRAUSS NUNES
AGRAVADO	:	**NELSON DA SILVA AGUIAR**
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANNE SILVA DE SOUZA BRAGA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou cópia legível da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Alem disso, a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1069/2005-071-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. VINÍCIUS BERNANOS**
AGRAVADO	:	**JORGE EDUARDO AMARANTE ALVES**
ADVOGADO	:	**DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO**
AGRAVADO	:	**COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ**
ADVOGADO	:	**DR. LUIZ FELIPPE CHELLES**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1079/2004-047-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**MONIQUE ALVES DA SILVA**
ADVOGADA	:	**DRA. MARGARETH DE MOURA MAGALHÃES**
AGRAVADO	:	**UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. VINÍCIUS BERNANOS**
AGRAVADO	:	**ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.**
ADVOGADA	:	**DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1081/2005-014-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ORO ANJU FOLHEADOS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. WALTER BERGSTRÖM**
AGRAVADO	:	**DANIELA DE CAMPOS RIZZATTI**
ADVOGADA	:	**DRA. MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13/4/2007 (sexta-feira); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/4/2007 (segunda-feira), findando em 23/4/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 4/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1138/2005-069-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO BIELLA
AGRAVADO	:	ANA PAULA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO NUNES DE SOUSA JÚNIOR
AGRAVADO	:	SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1150/2005-066-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO	:	WILLIAM SERGIO BERALDO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desses advogados na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1180/2004-039-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO	:	JORGE LUIS CLEMENTE
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1184/2005-006-16-40.3TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO	:	ALZIRA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1193/2006-134-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LABORATÓRIO CENTRAL DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VITOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	KÁTIA ELISABETE FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. VERUSKA APARECIDA CUSTÓDIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha de apresentação do recurso a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (28/11/2007), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1196/2005-064-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ VARANDAS
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS ALVES DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO OTÁVIO DA CUNHA FREITAS SÁ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1266/2000-029-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET
AGRAVADO	:	SÍLVIO ELEOTÉRIO LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1266/2006-039-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CENTRO HEMOTERÁPICO DE BLUMENAU S/S
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MENILDE DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: o inteiro teor do despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1269/2002-001-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO	:	**ANTÔNIO FERNANDO SENA CAMBUI**
ADVOGADO	:	DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Além disso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

As informações do despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência das citadas informações, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1292/2004-049-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR**
AGRAVADO	:	**JOACY FERNANDES GALVÃO**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS**
AGRAVADO	:	**CITY EXPRESS ENTREGA LTDA.**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/6/2007, findando em 20/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1308/2001-028-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**PEDRO CORREA**
ADVOGADO	:	**DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES**
AGRAVADO	:	**ERICSSON TELECOMUNICACÕES S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO**
AGRAVADO	:	**ATL ALGAR TELECOMUNICACOES S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1320/2004-044-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**JOAQUIM LUIZ DE SOUZA**
ADVOGADA	:	**DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO	:	**HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
PROCURADOR	:	**DR. JOÃO CARLOS PENNESI**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1396/2005-024-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SUPERMERCADO FURLANETTI LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ADELINO MORELLI**
AGRAVADO	:	**EVERSON APARECIDO PÊGA**
ADVOGADO	:	**DR. FAIZ MASSAD**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Além disso, a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1466/2004-263-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	IRINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
AGRAVADO	:	**RIO ITA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO	:	**AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1478/2005-005-16-40.9TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO	:	**MARIA JOSÉ COSTA SERRA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVADO	:	**COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1514/2004-026-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. IGOR D'MOURA CAVALCANTE**
AGRAVADO	:	**RONALDO MAUÉS DA COSTA E SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/2/2007, segunda-feira (fl. 636); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/2/2007, findando em 20/2/2007 (terça-feira de carnaval); o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1536/2003-058-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE PAULISTA**
ADVOGADA	:	**DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI**
AGRAVADO	:	**SERGIO FERNANDO COLOSIO**
ADVOGADO	:	**DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROCESSO TST - ROAA - 115/2006-000-24-00.7

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE CONTABILISTAS AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, AUDITORIA, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTABÉIS DE MATO GROSSO DO SUL - SINTRACONTA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 131, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 26 de março de 2008.

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS, MEDIANTE SORTEIO, AO EXMO. MINISTRO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS EM 28/03/2008

PROCESSO TST - ROAA - 115/2006-000-24-00.7

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE CONTABILISTAS AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, AUDITORIA, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTABÉIS DE MATO GROSSO DO SUL - SINTRACONTA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE
RELATOR	:	WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-RMA - 190014/2008-000-00-00.3

RECORRENTE	:	**LOISIMA BARBOSA BACELAR MIRANDA SCHIESS - JUÍZA DO TRT DA 22ª REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS
RECORRIDO	:	**JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO**

D E S P A C H O

Por intermedio da Pet-TST nº 29500/2008-7, **Loisma Barbosa Bacelar Miranda** requer a juntada de procuração e vista dos autos.

Junte-se.

Defiro o pedido de vista dos autos.

À Secretária do Órgão Especial para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 12282/2004-001-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**
ADVOGADA	:	**DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI**
AGRAVADO	:	**TEREZINHA DO CARMO LOPES**
ADVOGADA	:	**DRA. ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA**
AGRAVADO	:	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. LISIAS CONNOR SILVA**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita pelos advogados, Dr. Fabiano Augusto Teixeira, Dra. Leondina Alice Mion Pilati, Dr. Fabiano Freitas Minardi e Dra. Ana Carolina Mion Pilati do Vale. Os três últimos, com poderes conferidos por meio do substabelecimento de fl. 266. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1557/2000-016-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**BIMBO DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ SCALFONE NETO**
AGRAVADO	:	**CARLOS CÉSAR BARBOSA**
ADVOGADO	:	**DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados, Dra. Thais Fonseca e Costa e Dr. José Scalfone Neto, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 164). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente, Dr. Ricardo Lopez Domingues. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1568/2005-028-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS**
ADVOGADO	:	**DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA**
AGRAVADO	:	**GILDALIA PEREIRA LEITE**
ADVOGADA	:	**DRA. DILMA SANTOS DA SILVA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1620/2004-057-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO	:	**JOSÉ PAULO MARQUES GARRUCHO**
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1646/2001-047-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY**
AGRAVADO	:	**SÔNIA MARIA MORTIMER GOMES CARNEIRO**
ADVOGADA	:	**DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1670/2006-058-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO**
AGRAVADO	:	**ALEXANDRE BARBOSA DE ANDRADE PEREIRA SILVEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. MURILO ALVARENGA NUNES**
AGRAVADO	:	**ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1672/2002-057-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR**
AGRAVADO	:	**LÍDIO JOÃO DE MELO**
ADVOGADA	:	**DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1693/2006-051-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**IVANIR DA SILVA**
ADVOGADA	:	**DRA. DENIZE TELES DE SOUZA**
AGRAVADO	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADO	:	**DR. ARISTIDES MAGALHÃES**
AGRAVADO	:	**SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1694/2006-047-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO - SAE**
ADVOGADO	:	**DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA**
AGRAVADO	:	**REGINALDO RODRIGUES ROSA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1722/2006-143-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADORA	:	DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO	:	**EDMAR DOMINGOS FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PICOLI
AGRAVADO	:	**BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1726/2004-203-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA BATISTA VARGAS
AGRAVADO	:	**LUCETTE STELLA MAGALHÃES MORAIS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SILVA COUTINHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1760/2003-028-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO	:	**JOSÉ BARBOSA NETO**
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1775/2005-322-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO	:	**FLÁVIO FIGUEIREDO ACÁCIO**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dra. Lia Susana Soares de Souza, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1813/1996-053-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA**
AGRAVADO	:	**MARIZE DE FREITAS BARBATO NIPPER**
ADVOGADO	:	**DR. JORGE COUTO DE CARVALHO**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada Dra. Renata de Vellemor Viana, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fls. 284). No entanto, não consta o inteiro teor da procuração que concede poderes à advogada substabelecente (fls. 276-283). A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1833/2003-058-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**LUIZ ALFREDO DE CASTRO SAMPAIO**
ADVOGADO	:	**DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA**
AGRAVADO	:	**UNILEVER BRASIL LTDA.**
ADVOGADA	:	**DRA. RENATA DE CAMPOS**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1837/2003-013-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÉDICA MÓVEL RIO DE JANEIRO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO**
AGRAVADO	:	**ROBSON SABINO DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. ROSEMARY FERREIRA DE ABREU**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. Darlan Corrêa Trevino, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 63). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente, Dr. Rodolfo Derossi Cabreira. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1848/2004-006-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA NEVADA SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULA LIMA
AGRAVADO	:	CLICIA ROCHA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1861/2005-046-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EDNA ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI
AGRAVADO	:	METAIS E PLÁSTICOS COLOMBINI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO CASTELANI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1875/1990-036-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO ALUIZIO E. MILLAS
AGRAVADO	:	APARICIO ADENIL ANASTACIO
ADVOGADO	:	DR. LAURINDO GUIOTTI FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1904/2004-342-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DJALMA GONÇALVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA
AGRAVADO	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2106/1997-035-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO	:	JURANDYR CANDIDO DA ROSA FILHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fls. 68 e 77). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados substabelecentes, Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas e Dra. Denise Faria, respectivamente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2145/1999-009-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JÚLIO CEZAR DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO	:	TINOCO ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO FERREIRA ARAGÃO SARDINHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17/8/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/8/2007, findando em 27/8/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 29/8/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2146/1991-028-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO PAPAZIAN PINHO
AGRAVADO	:	RODRIGO MAGALHÃES ROMANO
ADVOGADA	:	DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista, Dr. Gustavo Henrique dias Martins. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2197/2004-016-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
AGRAVADO	:	MARCOS AURÉLIO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2344/2001-076-02-41.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CARLOS JACINTHO RAPOUSO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
AGRAVADO	:	UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados, Dra. Rosemeire de Almeida Covas e Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 94). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente, Dr. Arnor Sefarim Junior. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2650/2000-035-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO	:	JOÃO BATISTA COSTA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3221/2003-342-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RICARDO LUIZ LAURINDO BOTELHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3268/2003-342-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVADO	:	PAULO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3864/2003-342-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	OLEGARIO BARRETO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos da Resolução Administrativa nº 1127/2006.

RELATOR	:	MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 804726/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO APARECIDO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DENISE NEVES LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO

Brasília, 27 de março de 2008.

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-190834/2008-000-00-00.6 TST

AUTORA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUCIANO GOMES
RÉU	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR	:	MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Incidental ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. decisão proferida pelo TRT da 22ª Região nos autos da AC - 10158-2006-000-22-00.1.

Todavia, constata-se que não veio aos autos a cópia da petição inicial para a citação do Réu.

Assim, **concedo** à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-RR-27/2005-052-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO	:	LUIZ ALBERTO DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-437/2006-006-20-40.0TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO	:	JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO
EMBARGADA	:	MARGATE - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-501/2004-018-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CELSO MENDES MARINS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
EMBARGADA	:	EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADOR	:	DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no inciso II da Súmula nº 421, que dispõe sobre os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, no sentido de que "Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual", determino a reautuação do processo, como agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, devendo constar como Agravante CELSO MENDES MARINS e como Agravada EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-595/2001-018-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONVIBRÁS CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO	:	ALEX ALVES CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. VICENTE WILSON FERREIRA REIS

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 20931/2008.8, juntada à fl. 262 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O Juízo de origem solicita da devolução dos autos em razão de a execução processada em desfavor da reclamada já se encontrar satisfeita. Baixem os autos à e. Corte regional para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 25 de março de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-731/2003-732-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADOS	:	MARCO ANTÔNIO SCHAEFER E OUTROS
ADVOGADA	:	DR.ª ÂNGELA CRISTINA HENN

D E S P A C H O

Considerando que a reclamada, por intermédio dos seus embargos de declaração de fls. 180 e 181, pleiteia efeito modificativo ao acórdão de fls. 176 e 177, em respeito ao princípio do contraditório, na forma do que dispõe a Súmula nº 278 e a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo aos embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-870/1995-095-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	NELSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDES GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDA	:	SEGURANÇA AMERICANA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (INSOLVÊNCIA CIVIL)
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME FERNANDO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Determino a reautuação do feito para constar como recorrida Segurança Americana - Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (Insolvência Civil).

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1142/2005-004-10-00.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ITÁLIA BRASÍLA VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO	:	ESPÓLIO DE LINCOLN FONSECA FILHO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GONÇALVES VALADÃO

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 19952/2008.0, juntada à fl. 671 dos autos, despacho do seguinte teor: J. Sim, em termos. DF, 03/03/2008. RENATO DE LACERDA PAIVA - Ministro do TST "

Brasília, 26 de março de 2008.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1153/2002-002-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MLFC - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO	:	HELBERT CRISTIANO POMAROLI
ADVOGADO	:	DRA. ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 20909/2008.8, juntada à fl. 81 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O Juízo de origem solicita da devolução dos autos em razão da formalização de acordo. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 25 de março de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-1247/2004-051-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1280/2004-062-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	GRAUCIA PINTO RAMIRO HERRERA
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

J. Anote-se em termos.

Ciência à agravada.

Brasília, 01 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1309/2003-002-22-40.5

EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA	:	LEONICE DA COSTA COELHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

D E S P A C H O

Noticia o ofício nº 002-00099/2008 da 2ª Vara do Trabalho de Teresina - PI (petição de nº 25944/2008-3), composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis. Publique-se.nte desta Corte (RA nº 1.171/2006), à fl. 79, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC.

Assim, diante da possibilidade de aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal, **recebo** o recurso como agravo, na forma do artigo 245 do Regimento Interno do TST, que é o recurso cabível à espécie, devendo a Coordenadoria da 2ª Turma, por conseqüência, proceder à reautuação do feito.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.432/1998-009-18-00.0 TRT-18ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADA	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	GETÚLIO DA COSTA ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

D E S P A C H O

J. Anote-se em termos.

Ciência ao recorrido.

Brasília, 13 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1456/2003-023-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO LONGO
AGRAVADO	:	ALBERTO LONGO
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU MASCARENHAS

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 25132/2008.8, juntada às fls. 131/134 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O Juízo de origem solicita da devolução dos autos em razão da formalização de acordo. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 25 de março de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1505/2002-113-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SILVIA SELLA
ADVOGADO	:	DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ
AGRAVADO	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETE SANCHEZ
AGRAVADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 25135/2008.1, juntada às fls 238/230 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Trata-se de manifestação de desistência do agravo de instrumento interposto pela reclamante. Subscrita por advogada regularmente habilitada (procuração à fl. 33), recebo e registro sua ocorrência (art. 501, CPC). Baixem os autos à eg. Corte de origem, para os ulteriores atos de direito. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 25 de março de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1581/2003-491-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	VILMA PINHEIRO DA TRINDADE LANDIM
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE MACAGGI GARCIA
RECORRIDA	:	LP DISPLAYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 26694/2008-9.

Por meio da referida petição, a Recorrida CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. informa a sucessão empresarial havida, bem como a alteração do patrono da causa. Por conseguinte, requer a alteração do pólo passivo da lide, para que o LP DISPLAYS BRASIL LTDA. passe a figurar como legitimado passivo.

Proceda a Coordenadoria da egrégia 2ª turma as necessárias retificações no SIJ e na capa dos autos referentes à substituição processual.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1737/1999-007-17-00.5 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

D E S P A C H O

Por meio da Petição nº 14037/2008-9, o Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES informa que celebrou acordo com o Sindicato reclamante, abrangendo quase a totalidade dos substituídos.

Requer, então, a homologação do noticiado acordo, ou a baixa dos autos à origem para a adoção das providências cabíveis quanto aos substituídos acordantes.

Verifica-se que o acordo juntado aos autos está subscrito pelos advogados de ambas as partes.

Tendo em vista sua regularidade formal, **homologo** a transação a fim de que produza os efeitos jurídicos respectivos.

Oficie-se ao M.M. Juízo de origem, comunicando a homologação do presente acordo e enviando-lhe cópia da petição em referência, incluindo-se a íntegra do acordo celebrado entre o reclamado e parte dos empregados substituídos.

Após, tendo em vista que remanescem substituídos que não se encontram abrangidos pelo noticiado acordo, determino o prosseguimento do feito em seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1761/1987-038-01-40.0 TRT - 1ª **REGIÃO**

EMBARGANTES	:	JOSÉ INALDO BARROS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
EMBARGADOS	:	BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CARLOS EMOINGT

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no inciso II da Súmula nº 421, que dispõe sobre os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, no sentido de que "Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual", determino a reautuação do processo, como agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, devendo constar como Agravantes **JOSÉ INALDO BARROS E OUTRO** e como Agravados BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. E OUTRA.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1884/2001-055-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MESSIAS VIEIRA
RECORRIDO	:	AMIN CHAHRUR
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FREIRE FILHO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO	:	DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

D E S P A C H O

Por meio da petição de fl. 242, o Reclamante e o Município de Jaú requerem a homologação do acordo celebrado entre as partes, bem como a intimação do Ministério Público do Trabalho para que se pronuncie acerca da transação.

Considerando a manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 245-246, intimo o Município de Jaú para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade de representação do advogado subscritor da petição de fl. 242, ou traga ratificação do ato firmada por procurador regularmente habilitado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1915/2001-008-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO	:	ALBERTO LÉO JERUSALMI
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 22250/2008.4, juntada às fls. 1114/1154 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Vista a parte contrária em 05 dias. Brasília, 07/03/2008. Vantuil Abdala - Ministro Relator. "

Brasília, 17 de março de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-4.517/2002-001-12-40.3 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ADRIANA PEREIRA FELIX
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADA	:	DR.ª MARIA EDUVIRGEM CARDOSO
EMBARGADO	:	GRUPO CONCRETA LTDA.

D E S P A C H O

Considerando que a reclamada, por intermédio dos seus embargos de declaração de fls. 67-72, pleiteia efeito modificativo ao acórdão de fls. 63 e 64, em respeito ao princípio do contraditório, na forma do que dispõe a Súmula nº 278 e a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, **concedo** aos embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-10608/2003-003-20-00.3TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ALOÍSIO MÁXIMO BISPO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS
RECORRIDO	:	CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
ADVOGADO	:	DR. RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA

D E S P A C H O

J. Anote-se, em termos.

Ciência aos recorrentes.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-19.346/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO	:	MARÍLIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR.A EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO E RECORRENTE	:	BANCO ITAÚ S.A. (BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉ

D E S P A C H O

O Banco Itaú S. A. requereu a juntada de procuração e documentos (fls. 901-908), para efeito de alteração do pólo passivo desta ação, com a respectiva retificação da capa dos autos, para que passe a constar dela como réu.

Afirmou que o Banco Banerj S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., tendo sido consignado que o "Itaú" sucederá o "Banerj" em todos os direitos e obrigações. Alegou que a referida cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Pelo despacho de fl. 901, o Ex.mo Sr. Ministro Luciano de Castilho Pereira concedeu vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. Ressaltou que o silêncio importaria em concordância com o pedido.

A cópia da assembléia geral extraordinária comprova que ocorreu a cisão parcial do patrimônio do Banco Banerj S.A. ao Banco Itaú S.A. e que o ITAÚ sucederá o BANERJ em todos os direitos e obrigações.

Não houve manifestação da parte contrária. Dessa forma, **determino** a alteração dos registros deste feito para constar como reclamado, no lugar de Banco Banerj S.A., o Banco Itaú S.A.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-43.157/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO E RECORRENTE	:	DANILO MARÇAL MOURA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Determino a reautuação do feito para constar como agravante e recorrente Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, com o seguinte representante legal: Dr. Ivan Prates; agravado e recorrente Danilo Marçal Moura, com o seguinte representante legal: Dr. Manoel Rodrigues Guino; e recorridos os mesmos.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-187296/2007-000-00-00.7

AUTOR	:	BANCO SANTANDER BANESPA S. A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA
RÉU	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 211/212 (fac-símile) e 214/215, a AFABAN (Associação dos Funcionários Aposentados do Banespa de Belo Horizonte) requer o ingresso nos autos na qualidade de assistente litisconsorcial do sindicato réu, nos termos do art. 50 do CPC, porque já teria sido reconhecido nos autos principais o seu interesse jurídico no resultado do processo.

Defiro o pedido de intervenção, na forma da lei.

Logo, **cite-se** a associação requerente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua contestação, a teor do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-190.815/2008-000-00-00.7 TST

AUTORA	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DR.ª CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER
RÉU	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO, PURIFICAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E SERVIÇOS EM ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE DO PARANÁ - SAEMAC.

D E S P A C H O

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR ajuíza esta ação cautelar, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a eficácia da antecipação de tutela concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região nos autos do Processo nº RO-10.933/2006-028-09-00.

Aduz que o sindicato profissional (SAEMAC) ingressou com reclamação trabalhista requerendo a adoção do divisor 220 para o cálculo das horas extras, ao argumento de que teria sido alterada a jornada de trabalho dos empregados que representa para quarenta horas semanais, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho 1990/1991, alteração essa que gerou direito adquirido aos empregados.

Noticia que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região determinou a adoção do divisor 220 bem como o pagamento de diferenças de horas extras e adicional noturno com reflexos, em razão da utilização do referido divisor. E, ainda, que, em acórdão de embargos de declaração, condenou a empresa, à título de antecipação de tutela, a implementar o divisor 220 sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).

Aduz, então, que a concessão da tutela antecipada em ação ainda não transitada em julgado não é a regra e, portanto, deve atender a determinados requisitos, previstos no art. 461, § 3º, do CPC. Sustenta que, no caso, não foram observados tais requisitos, uma vez que não havia "possibilidade de ineficácia do provimento final", conforme exigido na lei para a concessão da medida. Afirma, ainda, que a tutela concedida é que poderá causar dano irreversível à autora, uma vez que a obrigará a dispor de recursos financeiros para cumprir provimento jurisdicional ainda não definitivo.

Quando ao mérito da questão, sustenta a autora que, de fato, o Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991 previu a redução da jornada de trabalho dos empregados para quarenta horas semanais, a partir de 1º/04/1991, e que, nos acordos coletivos seguintes, até o acordo de 1995/1996, essa redução foi expressamente mantida. Contudo, no acordo coletivo de 1996/1997, a redução da jornada não foi mais prevista, tendo sido, portanto, suprimida. Conclui, assim, que, se a vigência do acordo era de um ano, quando o Acordo Coletivo de Travalho de 1996/1997 não renovou a cláusula em questão, automaticamente tal direito foi suprimido.

Essa tese, contudo, não foi acolhida pelo Tribunal Regional, que entendeu que as condições benéficas pactuadas por meio de negociação coletiva se incorporam ao patrimônio jurídico do trabalhador, exceto de houver sua revogação expressa.

A liminar, de fato, merece ser concedida.

Com efeito, não havia razão suficiente para a imediata execução da decisão proferida, ainda pendente de recurso.

Trata-se de situação que subsiste faz mais de ano e não há o risco de inviabilidade de futura reparação do direito, caso reconhecido e confirmado, uma vez que a empresa reclamada possui idoneidade e está em atividade normal.

De outra parte, se reformada a decisão regional por esta Corte, mediante o julgamento do recurso de revista interposto, os valores desembolsados pela reclamada seriam de difícil restituição.

Assim, presentes os pressupostos concernentes ao fumus boni iuris e também ao periculum in mora, em princípio, eis que, nos termos da Súmula nº 277 desta Corte, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

Concedo, pois, a liminar requerida para suspender os efeitos da tutela antecipada concedida.

Cite-se o réu, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a ação.

Oficie-se ao Ex.mo Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região o inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.323/2006-044-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REFRIGERANTES DO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON BARBOSA NAGAY
AGRAVADO	:	ELIAS LUIZ MAMEDE
ADVOGADO	:	DR. GIL FERREIRA DE MESQUITA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo regimental fls. 80-88, à decisão monocrática exarada pelo Presidente desta Corte (RA nº 1.171/2006), à fl. 79, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC.

Assim, diante da possibilidade de aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal, **recebo** o recurso como agravo, na forma do artigo 245 do Regimento Interno do TST, que é o recurso cabível à espécie, devendo a Coordenadoria da 2ª Turma, por conseqüência, proceder à reautuação do feito.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

ADITAMENTO

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da 2ª Turma do dia 02 de abril de 2008 às 09h00

PROCESSO	:	**AIRR - 869/2003-019-05-40.7 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO - CETEAD E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). SARAH TUPINAMBÁ RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	VICENTE JOSÉ DE ALMEIDA FEDERICO
ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
PROCESSO	:	**AIRR E RR - 888/2001-669-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	AUGUSTO TEODORO CAETANO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR TOMÉ JESUS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO	:	**RR - 1817/1998-002-17-00.8 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	EDVALDO DOS SANTOS ACCO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DOS SANTOS ACCO

Brasília, 27 de março de 2008

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às nove horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 2305/1979-010-05-40.0 da 5a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Neuza Magalhães Rêgo, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1148/1984-024-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Daniel Buscariollo, Advogado: Dr. José Salem Neto, Agravado(s): Massa Falida de Embrasol S.A. - Empresa Brasileira de Óleos, Advogado: Dr. Alexandre Alberto Carmona, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1066/1988-001-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procurador: Dr. Cândido Inácio Martins de Oliveira, Agravado(s): Renato Rodrigues de Ávila, Advogada: Dra. Maria de Fátima dos Santos Braga, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1787/1990-009-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Cristina Bantel, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 119/1992-491-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Frigorífico Magé Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Miranda Aquino, Agravado(s): Luiz Henrique Dias, Advogado: Dr. Mário José Bravo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729/1992-022-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte do Amaral, Agravado(s): Fernando José Caçadini Vargas, Advogada: Dra. Maria Lúcia Merçon Nevôa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 901/1992-030-15-42.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciano Von Zastrow, Agravado(s): Benito Malaghini, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 482/1993-531-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Márcio Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Acrísio de Moraes Rêgo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2063/1994-046-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bankboston N.A., Advogado: Dr. Alexandre

Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Gildevania Morais da Silva, Advogado: Dr. João Roberto Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 863/1995-004-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Edgar Amaral, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1754/1995-009-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Agravado(s): Gerson Araújo da Hora, Advogada: Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1782/1995-001-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Agravado(s): Benedito Ramos da Silva, Advogado: Dr. Paulo José Campos Lôbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1931/1995-441-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Luiz Antônio Campos, Advogada: Dra. Denise Lopes Marchenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2902/1995-034-12-40.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lincoln Fagundes, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Felisberto Venceslau Raimundo, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 152/1996-047-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Joaquim de Siqueira Marques, Advogado: Dr. Alcides Rodrigues Dutra Júnior, Agravado(s): Brasil Diesel S.A. Veículos e Peças, Advogada: Dra. Tereza Cristina da Silva Manoel Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1292/1996-095-15-41.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Maria Alice Coimbra Brancaglion, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1410/1996-016-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): José Ribeiro de Jesus, Advogado: Dr. Roberto Monteiro Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2941/1996-055-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Protege S. A. - Proteção e Transporte de Valores, Advogado: Dr. Edson Marcão Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Claudinei Ferreira da Costa, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1274/1997-003-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Corrêa Martins, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Lúcia da Silva, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1422/1997-045-01-40.4 da 1a. Região**, corre junto com RR - 1422/1997-045-01-00.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elizabeth Dionísio Costa, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 651/1998-491-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiane Mello, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Orlando Souza Oliveira, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 866/1998-445-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Superior de Educação Santa Cecília, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Agravado(s): Altamir Penha Morato, Advogado: Dr. José Maria Paz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1966/1998-421-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Zaquia Camasmie, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Antônio da Costa, Advogado: Dr. Francisco de Paula dos Reis Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2177/1998-028-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tranal Engenharia e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Abreu Ferreira, Agravado(s): Otacílio Augusto da Fonseca, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 419/1999-481-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Francisco Neves Neto, Agravado(s): Noeli Vieira Carvalhaes Saraiva, Advogado: Dr. Jorge Luiz Saraiva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652/1999-024-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Carmem Miranda R. Pinto, Agravado(s): Flávio Renato Kessler, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 979/1999-089-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): SGH Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Camparini, Agravado(s): Francisco Paulo Amaro, Advogado: Dr. Célio Eduardo Parisi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1118/1999-068-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas - SESVI de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Medina Massadar, Agravado(s): Pedro Siqueira de Freitas, Advogado: Dr. Narciso Gomes de Melo, Agravado(s): Serviço Especial de Segurança e Vigilância Internas S.A. - Sesvi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1244/1999-020-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia das Marcas - Lojas Richard's, Advogado: Dr. Valmir Novais Freitas, Agravado(s): João Carlos Meirelles de Oliveira, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 765/2000-079-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Bardela, Advogado: Dr. Eduardo Octaviano Diniz Junqueira, Agravado(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Dr. José Israel Prata, Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 969/2000-243-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviços de Radioterapia e Isótopos de Niterói Ltda., Advogado: Dr. Nilton Nunes Pereira Júnior, Agravado(s): André Temperini Campelo, Advogado: Dr. Cláudio Márcio de Brito Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1752/2000-463-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Scania Latin América Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Hilton Oliveira Queiroz, Advogado: Dr. Cíntia Regina da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2126/2000-093-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Edison Ura e Outro, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684265/2000.5 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 686071/2000.7, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marcos Machado Pinto, Advogado: Dr. Marcos Machado Pinto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas, Plásticas e Afins do Estado da Bahia - Sindiquímica, Advogado: Dr. Elder dos Santos Verçosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686071/2000.7 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 684265/2000.5, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas, Plásticas e Afins do Estado da Bahia - Sindiquímica, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Agravado(s): Marcos Machado Pinto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694092/2000.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Luís Euzébio Polotto, Advogada: Dra. Sandra Maria Orsi Pastrelo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 710555/2000.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Irma Gomes Coelho Francisco, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 193/2001-311-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Águia Branca Cargas Ltda., Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Agravado(s): Altamiro José Wlasiuk, Advogado: Dr. Norberto Arivaldo Franco, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 289/2001-702-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Luiz Alberto Ferreira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 562/2001-121-15-40.4 da 15a. Região**, corre junto com RR - 562/2001-121-15-00.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacífico, Agravado(s): Antônio Roberto dos Santos, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 659/2001-121-15-40.7 da 15a. Região**, corre junto com RR - 659/2001-121-15-00.2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacífico, Agravado(s): Nelson Donizete dos Santos, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 697/2001-007-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Coopserv - Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde, Advogada: Dra. Ana Keila Marchiori, Agravado(s): Irapuan Salles, Advogada: Dra. Vânia Etinger de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 936/2001-048-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil - Grupo Petrofértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Luiz Carlos de Borba, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1115/2001-053-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Fabiana Aparecida Bitencourt Campos, Agravado(s): Pedro Santos da Cruz, Advogada: Dra. Carmen Pradella de Castello Branco, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1683/2001-052-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Luiz Carlos Francisco da Silva, Advogada: Dra. Hellen Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1746/2001-019-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Rubens Victor Manéa, Agravado(s): Alexandre Mendes, Advogado: Dr. José Avelino Serrão Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1926/2001-109-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CNH Latin America Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Mucci Loureiro de Melo, Agravado(s): Altair Lombardi, Advogado: Dr. Cézar Augusto Saldivar Dueck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2114/2001-035-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): Adilson Pinheiro Ramires, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2124/2001-011-05-00.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fernando Wellington Góes de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Francisco de Carvalho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2192/2001-031-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Crol - Comercial Ochi Ltda., Advogado: Dr. Ferdinando Ceolin Neto, Agravado(s): Valdenir Medeiros, Advogada: Dra. Patrícia Xavier dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 730679/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Robinson Bernardo de Souza, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Agravado(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Noemi Souto Maior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746384/2001.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Lucinéia Cristina Garcia, Advogado: Dr. Alido Depiné, Agravado(s): Joni Paulo Varisco, Advogado: Dr. Dayro Gennari, Agravado(s): Eduardo Nelson Marassi, Advogado: Dr. Cláudio José Abreu de Figueiredo, Agravado(s): Cidnei Luciano Brizola, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748007/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Advogado: Dr. Leandro Rebello Apolinário, Agravado(s): Luiz Eduardo da Silva Sobrinho, Advogado: Dr. Glauco Borges Montenegro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748290/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Élcio Barbosa da Cruz, Advogado: Dr. Renato Eccard, Decisão: por unanimidade, acolher a argüição de ausência de autenticação de peça, suscitada em contraminuta, e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748595/2001.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Auto Viação Progresso S.A., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Henrique Seus Neto, Advogado: Dr. João Virgílio Ramos André, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754961/2001.2 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Elizeu Garcia de Deus, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Haddad Engenheiros Associados Ltda., Advogado: Dr. Moacir Scandola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 768917/2001.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s):

Vicente Lúcio dos Santos, Advogado: Dr. Sílvio Luiz da Silva Sevilhano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769308/2001.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Ápio Castriciano de Lima Coelho, Agravado(s): Hamilton José dos Santos, Advogado: Dr. Emanuel Jairo F. de Sena, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 774609/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wellerson Fernandes Alves, Advogada: Dra. Vera Lúcia Lemos, Agravado(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. André Moura Moreira, Agravado(s): Centro Integrado de Desenvolvimento Social, Advogado: Dr. Luís Carlos Machado Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811094/2001.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Iraci Peratoni Fernandes Guigem, Advogado: Dr. Antônio José Contente, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 69/2002-054-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Martins Rodrigues, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 82/2002-091-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mirna Loi Labre, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92/2002-042-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Mansur Cauhy, Agravado(s): Antônio Carlos Braz Cairrão, Advogado: Dr. Adriano Gomes Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 189/2002-171-17-40.8 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Emir José Tesch, Agravado(s): Luiz Cézar Gonçalves, Advogado: Dr. Robinson Furtado Gama Sobreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 326/2002-004-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Newton José Souza da Silva, Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Agravado(s): Adlim - Terceirização em Serviços Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 462/2002-021-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Agravado(s): Geralda Dias Lima Neves de Castro, Advogada: Dra. Maria da S. Dias L. Rentroia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612/2002-031-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): Ivo Lúcio Graciano, Advogado: Dr. Silvério Gonçalves Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 882/2002-002-17-41.0 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 882/2002-002-17-40.8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Clemir Vicente Meirelles, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 882/2002-002-17-40.8 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 882/2002-002-17-41.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Clemir Vicente Meirelles, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1079/2002-019-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Samuel Ribeiro Amorim, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Eliane Santos Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1128/2002-322-09-40.8 da 9a. Região**, corre junto com RR - 1128/2002-322-09-00.3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Toni das Neves Matias, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina, Agravado(s): Associação dos Trabalhadores de Limpeza, Higiene e Manutenção dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários em Geral do Estado do Paraná, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1164/2002-036-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudia Maria Fraga Lopes, Advogado: Dr. Geraldo Vitorino de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1387/2002-028-07-40.3 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Paulo Sérgio Muniz, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Agravado(s): Município de Aurora, Advogada: Dra. Maria Oderlânia Torquato Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1518/2002-015-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - Sebrae/SP, Advogado: Dr. Lenice Dick de Castro, Agravado(s): Antônio Mendes de Oliveira Castro, Advogado: Dr. Ricardo Girotti Merighe, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1723/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Wanderley Montini, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2081/2002-031-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Trancil - Transformadores Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): Charles Victor Pelegrino, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2278/2002-024-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Jorge Salgado Santos, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2509/2002-465-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Agravado(s): José Morassi Marion e Outro, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2719/2002-021-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União Cultural Brasil Estados Unidos, Advogada: Dra. Paula Saad Bonito, Agravado(s): Fábio Luiz Caramuru, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3941/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Walmir Henrique dos Santos, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): Transervice - Logística e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Magarian, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5690/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Luciano de Oliveira, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6355/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Air Liquide Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Adalberto Luz Costa, Advogado: Dr. Flávio de Oliveira Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7165/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Ozildo Azevedo da Silva Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Agravado(s): Cobra - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Verônica Macêdo da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7386/2002-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Francisco Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8413/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Joselúcia Ciuffo Pinheiro, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Agravado(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8640/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Tércia Maria Nápoles Medeiros Filgueira, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8917/2002-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9129/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marcos Aurélio Amaral, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9230/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Elizangela dos Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Piffer Stella, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12806/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Adilton de Oliveira, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Agravado(s): Producta Indústria e Comércio de Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. José Melquíades da Rocha Júnior, Decisão: por unanimidade, retificar a autuação para que passe a constar como agravante ADILTON DE OLIVEIRA; conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17107/2002-003-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Trombini Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Miroslau Opaloski, Advogado: Dr. João Antônio Gaspar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17409/2002-900-18-00.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ronivon Monteiro, Advogado: Dr. Humberto Cesar Itacaramby, Agravado(s): Padre Bernardo Indústria de Cerâmica Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Eurijan da Silva Pimenta, Agravado(s): Cerâmica Sima Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18619/2002-900-07-00.6 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria do Socorro dos Santos, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Advogada: Dra. Erika Rodrigues Carvalho, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20137/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Paulicéa Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): Wanderley Maia da Cunha, Advogada: Dra. Marilania Ribeiro R. Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20171/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogada: Dra. Carla Sendon Ameijeiras Veloso, Agravado(s): Aldir Silva de Albuquerque, Advogada: Dra. Rosa Maria Machado de Paiva Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20174/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Auto Viação Reginas Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Ednaldo de Souza Farias, Advogado: Dr. Marcos Antônio Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21276/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Leonel Pereira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30528/2002-900-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): João Batista Tabosa Júnior, Advogada: Dra. Maria Socorro Bezerra Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31312/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Agravado(s): Olésia Maria Borges, Advogado: Dr. Sérgio Almeida Bilharinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38479/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bonifácio da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marco Antônio Tezin Carmona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39472/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 39496/2002-900-02-00.4, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Marisa Marcondes Monteiro, Agravado(s): Eujácio da Silva Marques, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Célia Maria de Andrade Galhardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

39496/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, corre junto com AIRR - 39472/2002-900-02-00.5, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): Eujácio da Silva Marques, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41111/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Braz Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41240/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Alberto Gomes de Olanda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Color Som Comércio Assistência Técnica Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Daud Azkoul, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41512/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Lázaro Morais da Silva, Advogado: Dr. Adauri Mota Jacob, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41926/2002-900-10-00.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio José Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 42634/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Miguel Francisco Oliveira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52430/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Salvino Alfredo Martins da Silva, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54846/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pedro Paulo Guedes de Lima e Outra, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Processo: AIRR - 55236/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Renato Telles de Miranda, Advogado: Dr. Josué de Souza Menezes, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 57525/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luís Carlos Klusener, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 64713/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Delson Silva Jonas Júnior, Advogada: Dra. Lourdes Martins da Cruz Ferazzini, Agravado(s): VISE - Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Santana, Agravado(s): Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - ETC, Advogado: Dr. Juarez Tadeu Ginez, Agravado(s): Consórcio São Bernardo Transportes - SBCTRANS, Advogado: Dr. Antônio Russo, Agravado(s): Município de São Bernando do Campo, Procurador: Dr. Vicente de Paula Hildevert, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68980/2002-900-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Silvana Scaquetti, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravante(s): Antônio Deodato Simon Sola, Advogado: Dr. Adelmar Soares Bentes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 72002/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valdir Greff da Silva, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 36/2003-026-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Espólio de Domingos Sávio Brandão de Lima Júnior, Advogado: Dr. Alex Sandro Sarmento Ferreira, Agravado(s): Edilson Otacílio da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Mendes Moreira, Agravado(s): Cormat - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 313/2003-121-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Cláudio Pinto de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 388/2003-141-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elisabeth Chaves da Penha e Outros, Advogado: Dr. Edivaldo Lievore, Agravado(s): Município de Colatina, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 430/2003-302-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Guarujá Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Fabiane de Cássia Pierdomenico, Agravado(s): Edna Santos de Oliveira Claudino, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 464/2003-009-01-41.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 464/2003-009-01-40.3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Geraldo de Jesus Gomes, Advogado: Dr. Ubirajara Lopes Ramos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 464/2003-009-01-40.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 464/2003-009-01-41.6, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Geraldo de Jesus Gomes, Advogado: Dr. Ubirajara Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 474/2003-038-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carlos Roberto Nascimento Costa, Advogado: Dr. Artur Gomes Ribeiro, Agravado(s): Net Rio S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Decisão: por unanimidade: I) deferir o benefício da justiça gratuita; e II) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505/2003-006-03-40.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 505/2003-006-03-41.4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Maria Cristina Hallack, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Agravado(s): José Evérsio de Almeida, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 505/2003-006-03-41.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 505/2003-006-03-40.1, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Agravado(s): José Evérsio de Almeida, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 601/2003-911-11-40.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Volkswagen Serviços S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Antônio Carlos Costa Lima, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650/2003-032-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alcicla Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Ribeiro do Vale Mussi, Agravado(s): Antônio Martins Pereira, Advogada: Dra. Maria Regina Pereira Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812/2003-006-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Maria Zilda Marques de Souza e Outros, Advogada: Dra. Esther Lancry, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 888/2003-003-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Nathalie Sudbrack da Gama e Silva, Agravado(s): Naelcio Caiper Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Almeida Feijó, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 934/2003-060-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Luiz Almeida Sampaio, Advogado: Dr. José Raimundo Frazão Filho, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 943/2003-002-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Milton Lopes, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Magalhães, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1046/2003-059-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Novelis do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilson Roberto Monteiro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1049/2003-012-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Antônio Andrade de Sousa, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1051/2003-110-08-40.6 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Manoel Maria Caldas de Souza, Advogada: Dra. Bianca Lana Côrtes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1078/2003-053-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Ricardo Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Patrício de Souza, Agravado(s): Armstrong Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Jorge Monteiro Valdevino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1089/2003-094-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): MZ Propaganda e Publicidade Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Tavares Victor, Agravado(s): Deusdete Dario, Advogado: Dr. José Raimundo Costa, Agravado(s): Cor Natural Silk Screen Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitada a argüição de litigância de má-fé suscitada em contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1099/2003-024-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com RR - 1099/2003-024-15-00.6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adalgisa Massola, Advogado: Dr. Paulo Wagner Battochio Polonio, Agravado(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1174/2003-009-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jorge da Costa Chrisóstomo, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1180/2003-010-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1180/2003-010-04-40.8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Araújo Simões, Agravado(s): Juliano Corino de Lima, Advogada: Dra. Zara Lúcia Ferreira Pereira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): K2 Ground Handling Support Ltda., Advogada: Dra. Eucledi Maria Maggioni, Agravado(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1180/2003-010-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1180/2003-010-04-41.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): Juliano Corino de Lima, Advogada: Dra. Zara Lúcia Ferreira Pereira, Agravado(s): Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogado: Dr. Paulo Turra Magni, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): K2 Ground Handling Support Ltda., Advogada: Dra. Eucledi Maria Maggioni, Agravado(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Isntrumento. **Processo: AIRR - 1356/2003-001-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Frigo Florentino, Agravado(s): Elpídio Rondini, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1381/2003-039-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Valdinei José Pereira e Outra, Advogado: Dr. Nelson Paviotti, Agravado(s): Cláudio Wellendorff e Outro, Advogado: Dr. Renato N. Garrigos Vinhaes, De-

cisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1471/2003-401-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município da Estância Balneária da Praia Grande, Advogado: Dr. Nei Calderon, Agravado(s): Marcelo Correa, Advogado: Dr. Marcelo Divisati Otaviani Bernis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1475/2003-028-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Moacir Henrique Montenegro, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1488/2003-465-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Fischetti Bönecker, Agravado(s): Sebastião Nelvino Perosa, Advogada: Dra. Simone Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1492/2003-058-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marsh Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Agravado(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1551/2003-016-03-41.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): André Luís Freitas Vilaça, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Rosa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1566/2003-342-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): José Maria Leal, Advogado: Dr. Rosana Lopes Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1583/2003-073-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Bruno Hazan Carneiro, Agravado(s): Alexandro de Freitas Ferreira, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1593/2003-050-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Nilo Luiz de Mattos, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1605/2003-014-15-40.4 da 15a. Região**, corre junto com RR - 1605/2003-014-15-00.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sebastião Rodrigues dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Agravado(s): Companhia União de Refinadores de Açúcar e Café e Outra, Advogado: Dr. Eurípedes Antônio da Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1649/2003-083-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ericson Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Santo, Agravado(s): Marcelo Miranda Constantino de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1656/2003-442-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Carmem Vasques dos Santos, Advogado: Dr. Agnaldo do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1686/2003-045-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ambev - Companhia de Bebidas das Américas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jean Pierre Campos Lima, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1871/2003-342-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): João Carlos de Meireles, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1878/2003-105-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caetano Quirino Neves de Andrade, Advogado: Dr. Ênio Alberi Pereira Soares, Agravado(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3458/2003-244-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mauá Jurong S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Agravado(s): Carlos Magno Rodrigues Rocha, Advogado: Dr. Alexandre Bezerra de Menezes, Agravado(s): Josan Reparos Navais e Servicos Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4188/2003-342-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Carlos Fernandes de Moraes, Advogado: Dr. Eduardo Ramires Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10772/2003-003-20-40.5 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luciano Pedro de Souza, Advogado: Dr. Mauricio Sobral Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87798/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ulisses Sartori, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97434/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Luigi Talarico, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 102619/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Microsérvice Tecnologia Digital S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Rafael Panchiniak, Advogado: Dr. Edvaldo Santana Peruci, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97/2004-079-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marcelo Souza da Silva, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida da Viação Ambar Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 126/2004-018-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Valter Mariano, Advogada: Dra. Nacir da Conceição Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciene Cristina Bascheira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 128/2004-089-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Tempo Consultoria S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Parreiras, Agravado(s): Danilo Gomes de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482/2004-015-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Gustavo Adolfo de Oliveira Monterazo, Advogado: Dr. Iatir de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 490/2004-099-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Vale do Rio Doce Ltda., Advogada: Dra. Désia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Geraldo de Jesus Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Bento Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 523/2004-134-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge Luiz Batista Rey, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Agravado(s): Caraíba Metais S.A., Advogado: Dr. Pedro Andrade Trigo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 676/2004-097-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Renato Aurélio Costa, Advogado: Dr. Gustavo Augusto de Carvalho Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 741/2004-102-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Adriano Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s): Cerâmica Industrial de Taubaté Ltda., Advogada: Dra. Andréa Cristina Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792/2004-064-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Adolfo Breder, Advogado: Dr. André Henrique Raphael de Oliveira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahyba, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 940/2004-066-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogada: Dra. Maria Cláudia Jonas Fernandes, Agravado(s): Valdenir Zarelli, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1083/2004-010-12-40.2 da 12a. Região**, corre junto com RR - 1083/2004-010-12-00.8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Agravado(s): Felipe Dirschnabel, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1173/2004-001-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edemir Gonçalves Lima, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Banco A. J. Renner S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1267/2004-028-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Hércules Romualdo Dias, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1375/2004-060-19-40.3 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Advogado: Dr. Arthur Araújo dos Santos, Agravado(s): José Correia de Araújo Neto, Advogado: Dr. Wilson Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1406/2004-010-08-40.0 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ernesto Ribeiro Baia, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogada: Dra. Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1464/2004-206-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Rosimary Carneiro Queiroz, Advogada: Dra. Flávia Moura de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2092/2004-003-21-40.3 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima Elena de Albuquerque Silva, Agravado(s): Francisca Djanice de Medeiros, Advogado: Dr. Paulo Henrique Navarro de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3009/2004-242-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Walter Costa, Advogado: Dr. Rosenildo de Aguiar Morais, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 15592/2004-651-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Laguna Administração e Participações Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Washington Luiz da Vitória, Advogado: Dr. Alexandre Chambó Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 234/2005-107-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Waldomiro Christofo, Advogado: Dr. José Carlos Madrona, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 305/2005-022-13-40.5 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edson Ramalho Tinoco, Agravado(s): Osvaldo de Lima Carneiro, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 392/2005-103-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): C.A. de Macedo Transportes, Advogado: Dr. Vanderlei José Ferreira, Agravado(s): Divino Marques da Silva, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Agravado(s): Transportadora Brug Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Vanderlei José Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 444/2005-027-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Valdir Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nascimento Gurgel de Loureiro Fraga, Agravado(s): Nova Onda do Leme Restaurante Bar Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rubens Souza Maximo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 566/2005-112-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Agravado(s): Mário Divino da Costa, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612/2005-083-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Arcom S.A., Advogada: Dra. Luciana de Carvalho Rodrigues, Agravado(s): Mamede Lopes Júnior, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 634/2005-003-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Daniela Dutra Fagundes, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 656/2005-043-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central, Advogado: Dr. Maxwell Orefice, Agravado(s): Waldemar Parreira da Costa Neto, Advogada: Dra.

Patrícia Pereira de Almeida Guimarães, Agravado(s): Cooperativa Brasileira Multiprofissional Ltda. - Cooperbrás, Advogado: Dr. Maxwell Orefice, Agravado(s): Pertença - Cooperativa de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 697/2005-007-17-40.8 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rita de Cássia Antunes Menezes, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795/2005-059-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - Seade, Advogada: Dra. Clarissa Campos Bernardo, Agravado(s): Elenir Escola Capuzo Jessé, Advogado: Dr. José Antônio Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 859/2005-053-18-40.3 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Roan Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fernando Roriz, Agravado(s): André Itamar Gomes, Advogada: Dra. Salma Régina Florêncio de Morais, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 993/2005-030-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Wellington dos Santos Rosa, Advogado: Dr. Renato Luiz Alves Léo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1108/2005-034-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas AM Ltda., Advogado: Dr. Marcos Henrique Silvério, Agravado(s): Jaider Oliveira Silva, Advogado: Dr. Fernando Ferreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1119/2005-001-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A, Advogado: Dr. Guilherme Gomes, Agravado(s): Lenair Marques Boa Sorte, Advogado: Dr. Inácio José Krauss de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1179/2005-107-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carolina M. Cabral Resende, Agravado(s): Washington Fagundes da Paixão, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1209/2005-005-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cone Construções e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Amadeu Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Eber Queiroz Dopazo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1233/2005-110-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Agravado(s): Edvancir José Fernandes, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1257/2005-006-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Construtora Marquise S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Geraldo Nascimento, Advogada: Dra. Marilú de Medeiros Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1299/2005-009-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leonora Laboissiere Loyola Lisita Lobo, Agravado(s): Josenita Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. Hellion Mariano da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1347/2005-105-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rápido Luxo Campinas Ltda., Advogado: Dr. Luciana Penteado Persicano, Agravado(s): Benedito Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Ricardo Rulli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1486/2005-121-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Glaucilene Custódio Bezerra, Advogado: Dr. Vanildo de Almeida Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1520/2005-043-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Daniela das Neves Nascimento, Advogado: Dr. Alexandre Ferrari Faganello, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2209/2005-142-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eduardo Artur da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Agravado(s): Vitarella - Indústria de Alimentos Bomgosto Ltda., Advogada: Dra. Letícia Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2459/2005-015-16-40.7 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Cristiano Alves Fernandes Ribeiro, Agravado(s): Ester Gomes do Carmo Silva, Advogado: Dr. Diego Soares Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2767/2005-030-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Kátia Gislane Messias, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3330/2005-104-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Agravado(s): Pedro Assis Couto Gularte, Advogado: Dr. Cristina Traversi Ramalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 19/2006-021-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Agravado(s): Kazuo Kotani, Advogada: Dra. Maria de Fátima Mendonça dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51/2006-099-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): José Pereira da Silva Sobrinho, Advogado: Dr. Regina Margareti Portugal Lemes, Agravado(s): Coneplan - Construções Elétricas e Planejamento Ltda., Advogado: Dr. Juélio Ferreira de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 61/2006-088-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional S.A. - CSN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Miranda dos Santos, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112/2006-029-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sodic - Sociedade Revendedora de Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. André Pessoa, Agravado(s): Fábio Luís Ferreira Leal, Advogado: Dr. André Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 252/2006-089-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): C&A Modas Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Faraldo, Agravado(s): Sylvio Gonçalves Júnior, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 258/2006-065-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - Faepe, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Jairo Deslandes de Carvalho, Advogado: Dr. Lidiane Cristina Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 260/2006-069-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Max Antônio de Pádua Fontes, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 293/2006-058-19-40.7 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cícero Barbosa Rocha, Advogado: Dr. Flávio Sabino de Oliveira Pereira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 333/2006-191-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pernambuco Construtora e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Clarício José Moreno dos Santos, Advogada: Dra. Gilka Freire de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 357/2006-002-21-40.4 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Negreiros, Agravado(s): Valdir de Souza Mariz, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389/2006-008-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Layla Paranhos de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiano Vieira Bessa, Agravado(s): Terra Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Helder Doudement da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 443/2006-029-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Hoteleira Tropical Tourist Ltda., Advogado: Dr. Mário Corrêa Cálcia Júnior, Agravado(s): Priscila dos Santos Barbosa Lima, Advogada: Dra. Érica Roberta Conceição do Bomfim Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 457/2006-050-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Beatriz Moreira Nunes, Advogada: Dra. Sirlene Mary da Cruz Vilaça, Agravado(s): Fundação Presidente Antônio Carlos - Fupac, Advogado: Dr. Haroldo Celso de Assunção, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 485/2006-107-03-40.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 485/2006-107-03-41.9, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Erik dos Anjos Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Morais Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 485/2006-107-03-41.9 da 3a. Região, corre junto com AIRR - 485/2006-107-03-40.6, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Erik dos Anjos Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Advogado: Dr. Miguel Morais Neto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 565/2006-118-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Dr. Haroldo Wilson Gaia Pará, Agravado(s): Gilberto Larre de Brito, Advogado: Dr. Albertini U. Rocha Athayde, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 615/2006-004-14-40.3 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Porto Velho, Advogado: Dr. Carlos Dobbis, Agravado(s): Valdemir Albuquerque Pinheiro, Agravado(s): Condor Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 679/2006-143-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): H. Amazônia Transportes Ltda., Advogado: Dr. Cristiana Pinheiro Pereira da Costa, Agravado(s): Cláudio Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Margarete Cruz Albino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 684/2006-002-23-40.5 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Luiz Carlos Paulo da Silva, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 785/2006-071-24-40.5 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Expresso Maringá Transportes Ltda., Advogado: Dr. Cleber Tadeu Yamada, Agravado(s): Luís dos Santos, Advogado: Dr. Dilza Conceição da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 902/2006-004-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Corrêa Júnior, Agravado(s): Eduardo Henrique Nowakowski, Advogado: Dr. Vorlei Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1066/2006-053-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Regina Maria dos Santos, Advogado: Dr. Sércio da Silva Peçanha, Agravado(s): Rosch - Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1115/2006-018-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Neuzilene Galvão Campos, Agravado(s): Rosemary Castor, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1355/2006-151-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Dr. Edson Randal Carvalho, Agravado(s): Marcelo Donizete Matias de Paulo, Advogado: Dr. José Editis David, Agravado(s): Construtora Colamarco Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1624/2006-466-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital e Maternidade Assunção S.A., Advogado: Dr. Carla Festa Stukas Carvalho, Agravado(s): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Flávia Pedroso de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1669/2006-092-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Neusa Cristina Fernandes, Advogada: Dra. Fernanda Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1971/2006-136-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Júnior de Assis Santana, Agravado(s): Edmar Mendonça Costa, Advogado: Dr. Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 181/2007-271-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Josélio José da Silva, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 271/2007-051-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Real Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mikhail Atiê, Agravado(s): Deydigar Alves de Andrade, Advogado: Dr. José Mário Gomes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 309/2007-016-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Data Construções e Projetos Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): Antônio Avelino do Nascimento, Advogado: Dr. João Evangelista Luiz da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 448/2007-039-03-41.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agra-

vante(s): Luciene Mara Carvalho Costa, Advogada: Dra. Cláudia Batista Martins, Agravado(s): Conselho Central de Sete Lagoas da Sociedade São Vicente de Paula, Advogado: Dr. Celso Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702/2007-109-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Auto Omnibus Floramar Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio, Agravado(s): Antônio Machado Rosa, Advogado: Dr. Claudinei Geraldo de Lima Camillo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 807/2007-014-08-40.0 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Elite Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Rebelo Rolim, Agravado(s): Jaciel Borges Dias, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1099/1987-004-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Breno Souza Brunes, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos juros de mora de que trata a Medida Provisória nº 2.180-35 de agosto de 2001, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 422/1995-005-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Laerte Palma de Mattos, Advogado: Dr. Lauro Barbosa da Silva, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 547/1995-053-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Delmar Luiz da Rocha Pauli, Advogada: Dra. Maristela Campos Tavares de Almeida, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 154 e 144 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 2108/1995-007-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Victor Raymundo Lamego, Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Recorrido(s): Fernando Cândido da Conceição, Advogado: Dr. Antônio Soares Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 157436/1995.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, superada a questão da ilegitimidade ativa do sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: RR - 1422/1997-045-01-00.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1422/1997-045-01-40.4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elizabeth Dionísio Costa, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Advogado: Dr. Fernanda Bastos, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - registro - ônus da prova", por atrito com o item III da Súmula 338 do TST (ex-OJ TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras, com base na jornada declinada na inicial, devendo o número de horas ser apurado em liquidação de sentença. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fernanda Bastos. **Processo: RR - 1505/1997-029-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Luiz Pontes, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Não conhecer do Recurso de Revista da FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA, com fulcro na Súmula n.º128, III, do TST, por deserção. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista da COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA (AMBEV). **Processo: RR - 3018/1998-001-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Wilson Roberto Alves, Advogada: Dra. Silvia Pereira de Camargo e Costa, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1421/1999-071-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Ana Alves de Queiroz, Advogado: Dr. Ali Khalil Khader, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. **Processo: RR - 1485/1999-421-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogada: Dra. Pricila de Moura Lozano, Recorrido(s): José Ferreira dos Santos Filho, Advogada: Dra. Janaína Siqueira Paes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2561/1999-008-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Rogério Rodrigues, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 832/2000-021-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Nicolo Paganini Hector Berlioz, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva, Recorrido(s): Rubenmar Francisco Barreto, Advogado: Dr. Fausto Allegretto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1132/2000-029-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): José Antônio Pinto, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1246/2000-611-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vantagens previstas em norma coletivas - prazo de vigência - incorporação ao contrato de trabalho individual de trabalho - impossibilidade - Súmula nº 277 do TST", por contrariedade à referida súmula, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação. Invertido o ônus da sucumbência, ficará a cargo do Sindicato-autor o pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor da causa (art. 789, II, da CLT). **Processo: RR - 3096/2000-030-02-85.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Jorge Alves de Araújo, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 619874/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borba, Recorrido(s): Marta Meira, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa por litigância de má-fé, por violação do art. 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a multa por litigância de má-fé ao percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos da norma legal. **Processo: RR - 626936/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Wilna Benayon de Mello, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628460/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Francisco da Silva, Advogada: Dra. Cláudia do Bom-Sucesso Correa Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 636571/2000.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Recorrido(s): Edgard Borges de Lima, Advogado: Dr. Aramy Viterbo Santolim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "incidência das horas extras sobre os cálculos e salários de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 646273/2000.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Edivaldo Bruno da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade dos acórdãos, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 647372/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - Casemg, Advogada: Dra. Carolina Ventura Porfírio, Recorrido(s): Espólio de Antônio Pimenta, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 650873/2000.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Villares Metals S.A., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Recorrido(s): Nélson Macedo, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Advogado: Dr. Pedro Benedito Maciel Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 653203/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Sebastião Francisco, Advogada: Dra. Cláudia do Bom-Sucesso Correa Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 674713/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Paulo Roberto Alves Vieira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 191/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de reflexos das diferenças de qüinqüênios e anuênios no adicional de periculosidade, restabelecendo a sentença, no particular. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Daniel Martins Felzemburg. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 689065/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Bautista Dorado Conchado, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Vera Lúcia Silveira Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 691211/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Benedito de Freitas, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho - descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizá-los, nos moldes da Súmula 368 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras - compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos adicionais incidentes sobre as horas extras prestadas além da 8ª diária até 22.8.1994. Prejudicado o exame do recurso quanto à aplicação da Súmula 85/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal, os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 694822/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Delcides Siqueira, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 705285/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - Baneb, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edmar Miranda da Guarda, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 706053/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul) , Procuradora: Dra. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): João Carlos Salet, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Recorrido(s): Silvestre Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Cláudia dos Santos Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação constitucional e por contrariedade à Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para declarar a nulidade do contrato e limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. Prejudicado o exame do recurso de revista do Estado no que diz respeito ao critério de correção dos honorários periciais. **Processo: RR - 715811/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Júlio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobrás, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 562/2001-121-15-00.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 562/2001-121-15-40.4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Recorrido(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacífico, Recorrido(s): Antônio Roberto dos Santos, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no mencionado dispositivo. **Processo: RR - 659/2001-121-15-00.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 659/2001-121-15-40.7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Recorrido(s): Nelson Donizete dos Santos, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): Dersa - Desen-

volvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacífico, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1038/2001-005-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - Emdurb, Advogado: Dr. Wani Aparecida Silva Menão, Recorrido(s): Júlio César Salvador dos Santos, Advogado: Dr. Hudson Ricardo da Silva, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, invertendo o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 725638/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Osmar dos Santos Lima Filho e Outros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, (1)excluir da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A - Em Liquidação Extrajudicial, determinando a retificação da autuação, para que conste como recorrente apenas o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A. (2) não conhecer do recurso de revista das fls. 723-34 e julgar prejudicado o recurso de revista das fls. 744-53. **Processo: RR - 727345/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristina Torres Netto, Recorrido(s): Marco Antônio Dal Magro, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à alteração da data do pagamento, por contrariedade à OJ 159 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a atualização monetária dos salários (entre os dias 21 e 29 de cada mês) desde março/87 até a rescisão. **Processo: RR - 737433/2001.3 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): João Laudelino da Silva, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 742491/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Transportadora 7B Ltda., Advogado: Dr. Jarbas de Freitas Peixoto, Recorrido(s): José de Fátima Pinto Fiúza, Advogado: Dr. Arnaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 743728/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Décio José Marques, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): MRS - Logística S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sette Amaral Maranfon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença no que diz respeito às horas extras excedentes da sexta diária. **Processo: RR - 745265/2001.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Damião Pereira de Sousa, Advogado: Dr. Andréa Leite Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Carta Magna, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando a decisão de fls. 258/261 e 285/287, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. **Processo: RR - 745759/2001.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Fabiana Queiroz, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Recorrido(s): Paulo Zardo Júnior, Advogada: Dra. Shirlene Bocardo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "conversão ao rito sumaríssimo. reclamatória ajuizada antes da Lei 9957/2000. nulidade", por violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento, observado o rito ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 753682/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Francisco Medeiros Silvano, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Mateus Zaffari Arquitetura Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Trigo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 756400/2001.7 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Márcia Maria Mendonça Martins, Advogado: Dr. Edir Marcos Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 580/2002-002-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gatão Veículos Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Recorrido(s): Jorge Corrêa Dias, Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por violação ao mencionado preceito celetista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação. **Processo: RR - 1128/2002-322-09-00.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 1128/2002-322-09-40.8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Toni das Neves Matias, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina, Recorrido(s): Associação dos Trabalhadores de Limpeza, Higiene e Manutenção dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários em Geral do Estado do Paraná, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1190/2002-004-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Aloizio Grossi de Carvalho, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para se postular diferença da indenização de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Tribunal de origem, e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 1759/2002-018-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Emicol Eletro Eletrônica S.A., Advogado: Dr. Olavo Gliorio Gozzano, Recorrido(s): Maria Valdene de Souza Lira, Advogado: Dr. José Osvaldo Banzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito. **Processo: RR - 2003/2002-242-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Batista de Castro, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): Delta Record's Comércio, Serviços e Armazenagem Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 338, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as horas extras referentes aos períodos em que não foram apresentados os controles de freqüência, na forma como postuladas, observadas as provas dos autos, conforme se apurar em liquidação. **Processo: RR - 2254/2002-465-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): André Wagner Filho, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem a jornada", por contrariedade à Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer, no particular, a r. sentença em que se deferiram diferenças de horas extraordinárias e reflexos. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 2714/2002-432-02-01.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Moacir Amaro da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Cortielha, Recorrido(s): Louve Trans - Transportes Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fazzio Martinez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total pronunciada pelas instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 8346/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos, Recorrido(s): Francisco Pereira, Advogado: Dr. Iaci Coelho, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 12897/2002-015-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Tele Celular Sul Participações S.A., Advogado: Dr. Eduardo Sabedotti Breda, Recorrido(s): Elenice Santos Lameiro, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 27651/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Mário Folchini, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Recorrido(s): Fábrica de Radiadores Zago Ltda., Advogada: Dra. Micheline Portuguez Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos efetuados em sua conta vinculada no período anterior à aposentadoria espontânea. Invertidos os ônus da sucumbência, com custas no valor de R$ 160,00, calculadas sobre o montante de R$ 8.000,00, ora provisoriamente arbitrado à condenação, pela ré. **Processo: RR - 28090/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Adroaldo Correa Rotunno, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "prescrição total - alteração contratual - trabalhador urbano", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição total do pedido de pagamento de diferenças a título de gratificação de função incorporada e seus reflexos, restabelecendo, no particular, a r. sentença de fls. 76/77, em que se extingüiu o processo sem resolução do mérito, em consonância com a Súmula 294/TST. Prejudicada a análise dos tópicos do recurso relacionados à gratificação de função. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Daniel Martins Felzemburg. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 28100/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Maria de Araújo Filho, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28848/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Adilson Turíbio de Brito e Outros, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria José Guimarães de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para para, decretando a nulidade do acórdão das fls. 553-4, que julgou os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração das fls. 538-43, consignando expressamente a) as datas de aposentadoria de cada reclamante; b) a existência, à fl. 21 da petição inicial, de referência à supressão do auxílio-alimentação no momento da jubilação dos reclamantes; c) existência de elaboração específica de pedido de diferenças decorrentes da supressão da parcela a partir da jubilação dos reclamantes à fl. 22. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 32530/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Assis Pedro Perin Piccini, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Recorrido(s): Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, diante da não-extinção automática do contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide como entender de direito. **Processo: RR - 34979/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Diniz Luiz da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrido(s): Suape - Complexo Industrial Portuário, Advogado: Dr. Miguel José de Moura, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 453 da CLT, apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea. extinção do contrato de trabalho. efeitos", e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, restabelecer a sentença das fls. 311-3 no ponto em que condenado o réu ao pagamento da multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 45775/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): ISS - Servisystem Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Eucler Giraldi, Recorrido(s): José Carlos da Costa Sobrinho, Advogado: Dr. Marcos Roberto Gold, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR-AIRR - 71693/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Inês Emília Hoff da Costa e Outros, Advogada: Dra. Damares Medina Resende de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Martins Felzemburg, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: 1) determinar a reautuação do processo para que seja julgado como Agravo de Instrumento; 2) negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e dar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente Agravo, reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Presente à Sessão o Dr. Daniel Martins Felzemburg, Douto Patrono da 2ª Agravante. **Processo: RR - 368/2003-492-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Adalberto de Castro Estrela, Recorrido(s): Espólio de José Renilton dos Santos, Advogado: Dr. Kleber Arouca Maciel, Recorrido(s): Município de Itacaré, Advogado: Dr. José Raimundo Silva de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula 382/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição total bienal, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Defere-se, ao Autor, a gratuidade de Justiça, razão pela qual fica dispensado do pagamento das custas processuais (CLT, art. 790, § 3º). **Processo: RR - 479/2003-032-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jonatas Dantas de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Russo, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Vanessa de Carvalho Climaco, Recorrido(s): Estrela Azul - Serviços Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Adhemar Ferreira de Carvalho Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir, na forma do art. 71, § 4º, da CLT e da OJ 307 da SBDI-1/TST, o pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada, de forma integral, acrescido do adicional de 50%. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Intervalo

Intrajornada. Natureza. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os reflexos decorrentes do intervalo intrajornada não usufruído. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1099/2003-024-15-00.6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1099/2003-024-15-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Recorrido(s): Adalgisa Massola, Advogado: Dr. Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1313/2003-106-15-85.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de São Carlos, Procurador: Dr. José Aloisio Sônego, Recorrido(s): Nilza Luzia Pires Bueno, Advogado: Dr. Ary Bertossi Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 1364/2003-064-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-Rio, Advogada: Dra. Priscila Sendon Borgo Poppi, Recorrido(s): Umbelina Marino, Advogado: Dr. Benedito José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1413/2003-029-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fábio Pereira Maximo, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Recorrido(s): Oesp Gráfica S.A., Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo", e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Inverter o ônus da sucumbência e condenar a Reclamada ao pagamento das custas, no importe de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1472/2003-038-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jair Nei Fernandes e Outra, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, Recorrido(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Inverter o ônus da sucumbência e condenar a Reclamada ao pagamento das custas, no importe de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1605/2003-014-15-00.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1605/2003-014-15-40.4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia União de Refinadores de Açúcar e Café e Outra, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sebastião Rodrigues dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 1876/2003-122-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Deusdeti André de Sales, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Recorrido(s): Villares Metals S.A., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide como entender de direito. **Processo: RR - 2850/2003-038-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Flying Ice do Brasil Indústria Comércio e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Mauro Francis Bernardino Tavares, Recorrido(s): Marcos da Silva Toledo, Advogada: Dra. Lucila Pitol de Medeiros, Recorrido(s): N. F. F. Distribuidora e Exportadora Ltda., Advogada: Dra. Carla Alexandra Rodrigues Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 3146/2003-433-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ana Rita Pacheco Maragliano, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Leonida Rosa da Silva, Recorrido(s): Instituto Coração de Jesus, Advogada: Dra. Priscilla Trugillo Monello, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença das fls. 51-4, na parte em que, reconhecida a unicidade contratual, condenada a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre todo o período laboral. Benefício da justiça gratuita concedido (OJ 269/SDI-I do TST); **Processo: RR - 4423/2003-342-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): Vespasiano Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Carlos José de Oliveira, Recorrido(s): Fábio Silva, Advogado: Dr. Carlos José de Oliveira, Recorrido(s): Paulo César Silva Vallim, Advogado: Dr. Carlos José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 267, IV, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, restabelecendo a r. sentença, ainda que por outro fundamento. **Processo: RR - 4905/2003-341-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): José Francisco Corrêa, Advogado: Dr. Carlos José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Prazo Prescricional. Expurgos Inflacionários", por atrito à OJ nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante e, consequentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o Reclamante nos termos da lei. **Processo: RR - 5059/2003-342-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): José de Souza Peixoto, Advogado: Dr. Ivanil Jácomo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - acréscimo legal de 40% - expurgos inflacionários - diferenças", por contrariedade à OJ-344 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à pronúncia da prescrição total, com extinção do processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o autor de pagamento. Prejudicado o exame do tema remanescente da revista. **Processo: RR - 73778/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cândida Rodrigues, Recorrido(s): Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário obreiro, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 75572/2003-900-21-00.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marcos Aurélio Silva de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Gileno Guanabara de Sousa, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Advogado: Dr. Carolina Flávia Freitas de Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Carolina Flávia Freitas de Alvarenga. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 85767/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José David, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário do Reclamante, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 77/2004-079-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Neide Alves Martins, Advogado: Dr. Irapuan Mendes de Morais, Recorrido(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, no tópico "aposentadoria espontânea. unicidade contratual. aprovação prévia em concurso público. desnecessidade. reintegração. estabilidade do art. 19 do ADCT", por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide como entender de direito. **Processo: RR - 418/2004-048-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Espólio de João Batista da Mota, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Pinheiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 522/2004-010-03-41.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 522/2004-010-03-40.9, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cláudia Sabino de Oliveira Castro, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Advogada: Dra. Fabiana Calviño Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à compensação, por contrariedade à Súmula 109 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a compensação dos valores pagos a título de gratificação de função com as horas extras, relativas as 7ª e 8ª trabalhadas, restabelecendo-se a sentença, neste aspecto. **Processo: RR - 762/2004-342-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Renata Almeida Vasques, Recorrido(s): José Divino da Silva, Advogado: Dr. José Bugalho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, com a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, assim restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 847/2004-011-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Recorrido(s): Elga Maria Schuster da Silva, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, exclusivamente, quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - integração aos proventos de aposentadoria", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela. **Processo: RR - 962/2004-002-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Ney Ferraz Júnior, Recorrido(s): Vacenir de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 1083/2004-010-12-00.8 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 1083/2004-010-12-40.2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Felipe Dirschnabel, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Matheus Cardoso Ricardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, seja determinada a reabertura da instrução do processo com posterior julgamento. **Processo: RR - 1224/2004-001-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Choperia Giovanetti do Cambuí Ltda., Advogado: Dr. Daniel de Leão Keleti, Recorrido(s): Espólio de Gilmar da Silva Pereira, Advogado: Dr. José Alencar dos Santos Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 164/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, superada a questão relativa à irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1277/2004-095-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Leonardo Mezzomo, Advogado: Dr. Eyder Lini, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras além da oitava diária e reflexos, no período em que o Reclamante exerceu a função de gerente-geral de agência bancária. **Processo: RR - 1328/2004-016-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): José Rinaldo da Silva, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Recorrido(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda. , Advogado: Dr. Antônio Chiqueto Pícolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 1718/2004-465-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eduardo Moreira Caldeira, Advogado: Dr. Djalma Lúcio da Costa, Recorrido(s): Pllas Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Salles dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, neste aspecto. **Processo: RR - 2362/2004-044-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eduardo Aparecido Silva

, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Dr. Marcus Winston Di Lourenço, Recorrido(s): Áurea Administração e Participações S.A., Advogado: Dr. Rui Ferreira Pires Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2910/2004-031-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Waldalares de Aquino Farias, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Pablo Apóstolos Siarcos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Matheus Cardoso Ricardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I/TST, e, "multa - embargos protelatórios - indenização - litigância de má-fé" no mérito, respectivamente, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, e a li-

tigância de má-fé declarada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito; e isentar o reclamante da multa de 1% bem como da indenização de 20%, referente aos honorários advocatícios e à litigância de má-fé, previstas no arts. 18, caput, e § 2º, do CPC, bem como da multa de 1% do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 4588/2004-036-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sandra Mara Moraes de Bem, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Rodrigo Cordoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I/TST, e "multa - litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastados o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação e a declaração de litigância de má-fé, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito, e isentar a reclamante da multa imposta a título de litigância de má-fé. **Processo: RR - 6396/2004-037-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Maria Pereira da Rosa, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 54/2005-087-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nilton Bento Maia, Advogada: Dra. Vanessa de Castro Cavalcante, Recorrido(s): Rieter Automotive Brasil - Artefatos de Fibras Têxteis Ltda., Advogado: Dr. Dácio Rogério Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 101/2005-014-20-00.7 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Simão Dias, Advogado: Dr. Roberto Carvalho Andrade, Recorrido(s): Ananias José dos Santos, Advogado: Dr. José Alvino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. **Processo: RR - 122/2005-014-20-00.2 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Simão Dias, Advogado: Dr. Roberto Carvalho Andrade, Recorrido(s): Ana Lúcia Santos Matos, Advogado: Dr. José Alvino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. **Processo: RR - 146/2005-105-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de São Miguel do Guamá, Advogado: Dr. Maurício Blanco de Almeida, Recorrido(s): José Geraldo de Brito, Advogado: Dr. Mauro Sérgio de Assis Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 420/2005-003-08-00.4 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Paulo Cordeiro Saldanha, Advogado: Dr. Hermínio Luís da Silva, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogada: Dra. Bárbara Oliveira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência ratione materiae da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. **Processo: RR - 501/2005-641-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Wilson Gomes da Silva, Recorrido(s): Ilse Loreni Pediriva, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto aos temas "Horas Extras. Sobreaviso", por contrariedade à OJ nº 49 da SBDI-1/TST e "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras de sobreaviso, por uso do BIP e dos honorários advocatícios. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 528/2005-007-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Garantia Real Empresa de Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Marcelo Duarte Rosa, Advogado: Dr. Wlademir Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 633/2005-037-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Celso Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I/TST, e "multa - litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastados o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação e a declaração de litigância de má-fé, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito, e isentar o reclamante da multa imposta a título de litigância de má-fé. **Processo: RR - 713/2005-291-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Usina Pumaty S.A., Advogada: Dra. Simone Maria de Farias Parente, Recorrido(s): Amara Rufino da Silva, Advogado: Dr. Eli Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 925/2005-101-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Margot da Silva Soares, Advogado: Dr. Antônio Carlos Maciel Luzardi, Recorrido(s): Cooperativa Gaúcha de Serviços Gerais Ltda. - Portserv, Advogado: Dr. Edison Fernando de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar totalmente improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamante, no importe de R$260,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R$13.000,00, dispensadas (fls. 486/487). **Processo: RR - 937/2005-095-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Recorrido(s): Carlos Eduardo Orlando, Advogado: Dr. Jõao Carlos Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 943/2005-011-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Construtora Carpizza Ltda., Advogado: Dr. Eliomar Francisco Tumelero, Recorrido(s): Leandro Cesar Coelho Alves, Advogado: Dr. Arlindo Paulino Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo Autor no importe de R$210,00, calculadas sobre R$10.500,00, valor dado à causa, dispensado ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 347), vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 1167/2005-076-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Recorrido(s): Vera Lúcia Maia Leonardi, Advogado: Dr. José Careta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1194/2005-029-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Alan Sandro Rodrigues, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1239/2005-055-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Recorrido(s): Maria das Dores Silva, Advogada: Dra. Luciana da Cruz Pires, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Prazo prescricional", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Autor de receber as diferenças da multa de 40% do FGTS, advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1255/2005-010-06-00.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Márcio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Severino Valdir Ribeiro de Asevêdo, Recorrido(s): Perpart - Pernambuco Participações e Investimentos S.A., Advogado: Dr. Jarbas Pereira Alexandre Júnior, Recorrido(s): A Vigilância - Serviços Particulares de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 1268/2005-026-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rita Vieira da Silva, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1299/2005-026-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Valdivina Clarurine Bezerra, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1543/2005-262-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pedro Mutton, Advogado: Dr. Ricardo Augusto da Luz, Recorrido(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1832/2005-030-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Ferreira Bispo, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Consórcio Trolébus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - prescrição", por contrariedade à Súmula 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da referida súmula, afastar a prescrição qüinqüenal declarada pelo Regional e condenar a primeira Reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, mantendo a determinação de compensação dos valores já depositados a tal título. **Processo: RR - 2040/2005-015-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Silverio, Advogado: Dr. Eurípedes Alves Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 2078/2005-071-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Márcio Rita de Melo, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Fazenda Sete Lagoas Agrícola S.A., Advogado: Dr. Fábio Santana Lojudice Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2193/2005-071-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Andréia Disperati, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Recorrido(s): Fazenda Sete Lagoas Agrícola S.A., Advogado: Dr. Fábio Santana Lojudice Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2749/2005-034-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sérgio Ferreira Barros de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Henrique da Silva Coelho, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Consórcio Trolebus Aricanduva Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - São Paulo Transportes S/A", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3081/2005-009-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jovem Pré Lanchonete Ltda. - ME, Advogada: Dra. Maria do Céu Cândida de Carvalho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região - Sinthoresp, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente do pagamento da contribuição assistencial e multa, quanto aos empregados não-associados ao Sindicato. **Processo: RR - 3251/2005-026-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Recorrido(s): Maristela Zanatta, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7014/2005-012-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez C. Cavalcanti, Recorrido(s): José Raimundo Fonseca Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. **Processo: RR - 227/2006-412-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação da Criança e do Adolescente - Fundac, Advogado: Dr. Sílvio Romero Pinto Rodrigues, Recorrido(s): Maria Edite da Conceição, Advogado: Dr. Yuri Guimarães de Souza, Recorrido(s): Dark Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo César Cahú da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 337/2006-015-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Heloisa Izola, Recorrido(s): Nelson Afonso Rodrigues Macedo, Advogada: Dra. Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Recorrido(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 791/2006-024-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adservis Multiperfil Ltda., Recorrido(s): Thiago de Paiva Almeida, Advogado: Dr. Felício Badia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 838/2006-010-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado: Dr. Antônio Alfredo Hartke, Recorrido(s): Lídia Sbardelatti, Advogado: Dr. Márcio Sil-

veira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1146/2006-009-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Morandini de Marco S.A. - Comércio de Veículos, Advogado: Dr. Rudimar Roberto Bortolotto, Recorrido(s): Maria de Lourdes Bertoglio Trombetta, Advogado: Dr. Elamir Aparecida Oro de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1789/2006-203-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Saint-Gobain Vidros S.A., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Recorrido(s): Nelson Dias da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Steyer, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Prazo prescricional", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Autor de receber as diferenças da multa de 40% do FGTS, advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 81063/2006-028-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba, Advogado: Dr. Oderci José Bega, Advogado: Dr. Paulo Roberto Koehler Santos, Recorrido(s): Rogério Kormann Júnior, Advogada: Dra. Márcia Helena Bader Maluf, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Oderci José Bega. **Processo: RR - 171541/2006-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edson Soares da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Paulista Containers Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Eloá Maia Pereira Stroh, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: AIRR e RR - 1973/1998-042-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Alderice Da Dalt, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Agravado(s) e Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - Sucen, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da reclamante, e dar provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR e RR - 1745/1999-463-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s) e Recorrente(s): Vilma Maria Araújo Cerqueira, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Rosângela Torres Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do BANCO DO BRASIL, e, no mérito, negar-lhe provimento. Considerar o BANCO DO BRASIL como litigante de má-fé, incurso na hipótese do art. 17, II, do CPC, e condená-lo, com fulcro no art. 18, caput e §2º, do CPC, a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, e a indenizar a parte contrária em 5% sobre o valor da causa. Conhecer do Recurso de Revista da reclamante por violação aos arts. 8º, III, da Constituição Federal, 172, II, do Código Civil, 867 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar como prescritas, tão somente em relação às horas extras, as parcelas anteriores a 18.08.93. **Processo: AIRR e RR - 63036/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Agravado(s) e Recorrido(s): Artur César da Cunha, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive e reflexos pertinentes, sem incorporação ao salário e (2) considerar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. **Processo: A-AIRR - 577/2001-481-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense - Sindipetro/NF, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Carla Keiza Gomes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Advogado: Dr. Cézar Rodrigo M. Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 603/2002-094-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Célia Brustolin Martins, Advogada: Dra. Idamara Pellegrini Pasqualotto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1413/2003-242-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neuza Virgílio Guimarães, Advogado: Dr. Alder Macedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 908/2004-463-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Consórcio São Bernardo Transportes - SBCTRANS, Advogado: Dr. Odair Filomeno, Advogado: Dr. Antônio Russo, Agravado(s): Francisco Nonato Santos, Advogado: Dr. Renato Messias de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 50/2005-054-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cristina Benjó Cesar, Agravado(s): Guaraci da Silva Mello Júnior, Advogado: Dr. Paulo Fernando Lacerda Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1145/2005-171-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município do Cabo de Santo Agostinho, Procurador: Dr. João Batista de Moura, Agravado(s): Ivone Maria da Silva, Advogado: Dr. Leonardo da Luz Parente, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 484/1995-004-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rolim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AG-AIRR - 677/1997-231-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Félix Peter e Outra, Advogado: Dr. Oswaldo Luiz Maestri Scalzilli, Embargado(a): Calmira Cardoso Narvais e Outros, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Embargado(a): Porto Sole Veículos Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Luiz Maestri Scalzilli, Embargado(a): Paulo Henrique dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Embargado(a): Fábio Deli Santos e Outros, Advogado: Dr. Enio Flores Pacheco, Embargado(a): Hélio Casteli, Embargado(a): Hamilton Thiele, Embargado(a): Gian Luís Mafissoli e Outros, Embargado(a): Cristiane de Jesus Carlos, Embargado(a): Alberto de Oliveira Pohlmann e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dos embargos de declaração.

Processo: ED-RR - 300/1998-059-15-00.3 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Denise Guedes Karouze, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 2286/1998-078-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sermaco Comércio e Serviços de Sistemas e Máquinas S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Espólio de Vanderlei José da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 1164/1999-077-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Patrícia Aslan de Andrade, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, corrigindo erro material, substituir, no dispositivo do Acórdão a expressão "conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto ao tema compensação", por "conhecer do Recurso de Revista da reclamante apenas quanto ao tema compensação". **Processo: ED-RR - 460/2000-301-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Taís de Araújo Rozendo, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): Sanchez, Gomes & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Lopes de Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 626947/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Elzenito Lopes Cajahiba Souza e Outro, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo e determinar a remessa dos autos à Corte Regional, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelos Reclamantes (CPC, art. 289). **Processo: ED-RR - 635862/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargado(a): Maria Vicentina da Conceição, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Embargado(a): Município de Santo André, Procurador: Dr. Agenor Félix de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhe-los para sanar omissão, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 503/2001-611-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Embargado(a): Luiz Carlos Schwartz e Outros, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 769515/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Dupar, Parizoto, Parizoto & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid, Embargado(a): Itamar Santos de Freitas, Advogado: Dr. Jairo Fernando Mecabo, Advogado: Dr. Arno Jerke Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 787844/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Antônio Volff, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Renata Alvarenga Fleury, Embargado(a): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 795693/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Cândido de Carvalho, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios apenas para fins de prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 507/2002-024-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodolfo Nascimento Barros, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Celeste Alves Castro Donato, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-AIRR - 988/2002-122-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Luiz Porto Ceroni, Advogado: Dr. André Duarte Gandra, Embargado(a): Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - Termasa e Outro, Advogado: Dr. Renato Cramer Peixoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, configurado caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). **Processo: ED-RR - 1569/2002-005-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Vanderly Peixoto Louzada, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Embargado(a): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1580/2002-103-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rejane Alexandrina Domingues Pereira, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Cooperativa de Crédito Rural do Pontal do Triângulo Ltda. - Credipontal, Advogada: Dra. Maria Rachel de Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. Marco André Dunley Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1949/2002-316-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande, Embargado(a): Korean Airlines Company Ltda., Advogado: Dr. Nelson Mannrich, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 2236/2002-048-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio José da Silveira e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, Embargado(a): Superintendência de Controle de Endemias - Sucen, Procurador: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 4940/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Martinho Alves da Silva Filho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 10645/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Clério Ricardo Claros dos Montes, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 15280/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Embargado(a): Lúcio Paulo Bernardes Camelo, Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 15656/2002-005-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Raul José Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas Extras - Abatimentos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 16799/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sérgio Zeri, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 30784/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Celso Marques dos Santos, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 232/2003-011-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula,

Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Airton Fronza, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 349/2003-026-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Hélio Batista de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 676/2003-921-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Francisco de Assis Falcão de Andrade, Advogado: Dr. Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 726/2003-056-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogada: Dra. Anuncia Maruyama, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogada: Dra. Neusa Aparecida Martinho, Embargado(a): José Martin Garcia e Outros, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 1442/2003-011-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Clarice Alves da Cruz, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Bompreço Bahia Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Romano, Advogada: Dra. Luciana Martins Vianna Soledade Robatto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1531/2003-010-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Copersucar S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Angelo Sabadin Patro, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 1636/2003-461-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Embargado(a): Sílvio Brunatti, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 2324/2003-314-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Grace Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-RR - 6354/2003-014-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Oldair de Matos, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): BESC S.A. - Crédito Imobiliário, Advogado: Dr. José Bertoldo Junckes Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 51974/2003-325-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sabarálcool S.A. - Açúcar e Álcool, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Advogado: Dr. Carlos Alberto Arruda Brasil, Embargado(a): Irenildo Batista Cavalcante, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Sarmento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 60/2004-001-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Getúlio Barbosa Medeiros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 107/2004-004-10-00.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Honorina de Deus Ulisses, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 109/2004-252-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Juarez Francisco da Silva, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Massa Falida de Santo André Montagens e Terraplenagem S.A. , Advogada: Dra. Jane Barbosa Macedo Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 154/2004-011-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Mara Alice Mendonça Ferreira, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): AESC - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Heleonora Schmidt Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 540/2004-012-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Irene Cadore, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 543/2004-402-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): André Antônio Tamagno, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 783/2004-093-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Embargado(a): José Rodrigues Brandão e Outros, Advogada: Dra. Solange Maria Finatti Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por extemporaneidade. **Processo: ED-RR - 2056/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Alaíza de Oliveira Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 2118/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Edla Viana de Sousa, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 4125/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Josuito Souza Amorim, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 4693/2004-028-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro, Advogada: Dra. Gladys Lucienne de Souza Cortez, Embargado(a): Antônio Zanin e Outros, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Embargado(a): Upcontrol Engenharia e Sistemas Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 4762/2004-036-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Odilon Ramos Júnior, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 6808/2004-036-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Ricardo de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Philippi Mafra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 51114/2004-325-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sabarálcool S.A. - Açúcar e Álcool, Advogado: Dr. Carlos Alberto Arruda Brasil, Embargado(a): Rosilene Neves, Advogado: Dr. Francisco Elias Silvestre, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 125835/2004-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Roselene Gomes, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Embargado(a): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-RR - 57/2005-054-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio da Conceição Teixeira de Souza, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Embargado(a): Usina São Francisco S.A., Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 595/2005-017-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Zenaider Domingas Nardi Denicol, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 675/2005-006-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ademir Roberto de Souza Vasconcelos, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ED-AIRR - 757/2005-036-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Embargado(a): Dhiana Lustosa Marçal, Advogado: Dr. Luiz Alcântara da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 856/2005-421-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Embargado(a): Argemiro Alves de Araújo, Advogado: Dr. Rodrigo de Miranda Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1034/2005-081-18-40.5 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Metálicas Estruturas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva, Embargado(a): Adenilson José de Araújo, Advogado: Dr. Patrícia Afonso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1506/2005-001-24-00.4 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Anibal Cavanha, Advogado: Dr. Bernardo Gross, Embargado(a): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 2459/2005-037-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): André Luiz Duarte, Advogado: Dr. Fábio SIlva Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 2702/2005-034-12-01.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Simone Müller de Farias, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 2773/2005-129-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Venício Ferreira Gonçalves, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Advogada: Dra. Gisele Glerean Boccato Guilhon, Embargado(a): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se, contudo, íntegra a decisão embargada. **Processo: ED-AIRR - 362/2006-011-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Raimundo Nonato Costa da Silva, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Embargado(a): Construtora & Elétrica Saba Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 879/2006-037-12-00.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sônia Maria Meneguzzi Ratkiewicz, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 2869/2006-088-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Tatuapé Empreendimentos Hoteleiros Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: RXOF e ROAC - 1829/2005-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogada: Dra. Maria Cláudia Jonas Fernandes, Recorrido(s): André Fogaça Pinto da Silva, Advogado: Dr. Silas Pedroso de Alcântara, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. **Processo: RR - 1732/1999-008-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: retirar de pauta tendo em vista a petição nº 14034/08.5, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis. **Processo: RR - 802/2001-012-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento das Ciências, Advogado: Dr. Gonçalo Porto de Souza Neto, Recorrido(s): Antônio de Oliveira Teixeira, Advogada: Dra. Lúcia Magali Souto Avena, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 413/2004-016-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Hans Maria Paul Hubinger Tokarnia, Advogado: Dr. Tyago Pereira Barbosa, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Roberto H. Yamashiro, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: AIRR - 412/2004-006-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Oswaldo Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. Tyago Pereira Barbosa, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Luciano Rogers Braga, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: AIRR - 408/2004-006-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Naegele Lannes, Advogado: Dr. Tyago Pereira Barbosa, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Roberto H. Yamashiro, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: AIRR - 406/2004-009-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Severino da Silva, Advogado: Dr. Tyago Pereira Barbosa, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 333/2003-255-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Reinaldo Santos Moreira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, enviando-o ao Gabinete. Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 1447/2004-461-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Robson Wilson Moreira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. O Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira conheceu do recurso de revista, por violação do art. 3º e § 2º da Lei nº 10.101/2000, e, no mérito, deu-lhe provimento, para, reconhecendo a natureza salarial da parcela paga

sob o título "Participação Lucros Resultados", deferir a sua integração à remuneração do empregado para os efeitos reflexos requeridos, condenando a Reclamada ao pagamento das incidências reflexas, bem como das diferenças salariais suprimidas. Custas pela Reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor arbitrado à condenação. Falou pelo Recorrido o Dr. Ursulino Santos Filho. Compareceram à Sessão o Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e o Sr. Ministro Horácio de Senna Pires, para fazerem parte da composição que julgou os processos em que se encontravam impedidos a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Sr. Ministro Alberto Luiz Brescinai de Fontan Pereira.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às nove horas, teve início a Quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho (que participou no julgamento dos processos de que era Relator e no julgamento dos processos nos quais encontravam-se impedidos o Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono e a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing), Maria de Assis Calsing e Fernando Eizo Ono, a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Guiomar Rechia Gomes, e o Coordenador da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Lida e aprovada a Ata da Quarta Sessão Ordinária, realizada aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e oito, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AI - 2935/2001-013-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): O Corpo do Negócio Promoções Ltda., Advogada: Dra. Fatima Aparecida de O Brunhari, Agravado(s): Juliana Villa, Advogada: Dra. Elaine Cristina Calheiros, Agravado(s): Cléo Francisco Garrafa, Advogada: Dra. Fatima Aparecida de O Brunhari, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2525/1991-009-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Nivaldo Bonfim Garcia, Advogado: Dr. Deraldo Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1111/1992-202-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Sérgio Alves Vianna, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S.A., Agravado(s): Mobilizadora de Obras Públicas Ltda. - MOBIOBRAS, Agravado(s): Engineering S.A. - Serviços de Engenharia, Agravado(s): Tecorsul - Eletricidade e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1873/1993-006-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Diógenes da Luz Alencar, Agravado(s): José Augusto Bichara Filho, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 146/1995-303-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Indústria de Embutidos Kehl Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Alexandre José Scherer, Advogado: Dr. Nilvon José Goulart Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1261/1995-015-04-41.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Paulo Roberto Souza Alves, Advogada: Dra. Daniela Rodrigues Chaplin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 443/1996-841-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Agravado(s): Joana Edith Canabarro Almeida, Advogado: Dr. Selmar Fiuza Fagundes, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1701/1996-018-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Vilma Oliveira de Oliveira, Agravado(s): Carlos Raimundo Vitória, Advogado: Dr. José Leal Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3587/1996-658-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sérgio Nogueira Malaguini, Advogado: Dr. Erian Karina Nemetz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 574/1997-047-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Antônio Antunes Guimarães Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 647/1997-008-12-40.3 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 647/1997-008-12-41.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Alberto Ciota, Advogado: Dr. Fernando Luiz Medeiros Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 647/1997-008-12-41.6 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 647/1997-008-12-40.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Agravado(s): Luiz Alberto Ciota, Advogado: Dr. Fernando Luiz Medeiros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2218/1997-009-07-40.4 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ypioca Agroindustrial Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pinto, Agravado(s): Paulo Arruda e Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2301/1997-072-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Smithkline Beecham Brasil Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Agravado(s): Mauro da Silva Rosa, Advogada: Dra. Maria Cecília de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2404/1997-004-05-41.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado da Bahia, Procuradora: Dra. Verônica Silva Brito, Agravado(s): Mário França dos Santos, Advogada: Dra. Sílvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 440/1998-131-17-00.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Noadir Onofre Nascimento, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1123/1998-016-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Mathias Ferreira Filho, Advogado: Dr. Luiz Gonçalves Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 530/1999-022-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Augusto Fernandes Filho, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Agravado(s): Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia Seguros, Advogado: Dr. Juter Isensee Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741/1999-011-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): General Electric do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Myrsa Maria Veloso de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Breno Bezerra de Menezes, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 960/1999-032-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): BMBA - Belgo-Mineira Bekaert Arames S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Carlos Antônio Rios, Advogado: Dr. Jorge Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1204/1999-027-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Jaime Antônio de Abreu, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1947/1999-007-08-40.7 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 1947/1999-007-08-41.0, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Arévalo Barros Filho, Agravado(s): Scylla Thadeu de Oliveira Puga, Advogado: Dr. Joelson dos Santos Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1947/1999-007-08-41.0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 1947/1999-007-08-40.7, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Henrieth Maria de Moura Cutrim, Agravado(s): Scylla Thadeu de Oliveira Puga, Advogado: Dr. Joelson dos Santos Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2020/1999-039-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): ESPN do Brasil Eventos Esportivos Ltda., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Agravado(s): Luiz Carlos Lapinha, Advogado: Dr. Abaetê Gabriel Pereira Mattos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2115/1999-049-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Marcos Anselmo Correa Dantas, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Márcia Regina Prata, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3734/1999-244-01-41.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Ciro de Souza, Agravado(s): Adilson Ramos Teixeira, Advogado: Dr. Davi de Araújo Telles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10514/1999-013-09-40.9 da 9a. Região**, corre junto com RR - 10514/1999-013-09-00.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Philip Morris Brasil S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Celso Luiz Rauscher, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Agravado(s): Indústria de Chocolate Lacta S.A., Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Paraná, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88/2000-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marlene Miranda Rangel, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Chagas Leite, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 144/2000-001-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Valesul Alumínio S.A., Advogado: Dr. Ailton dos Reis Pereira Soares, Agravado(s): Julio Obermuller Filho, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743/2000-025-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jailson Pedreira Damasceno, Advogada: Dra. Vera Lúcia Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 833/2000-002-16-40.9 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Luiz Eduardo Lima de Araújo, Advogado: Dr. Emmanuel Almeida Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1162/2000-008-17-40.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Helder Luiz Pereira Freitas, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1508/2000-009-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jacqueline Munck de Granville, Advogado: Dr. Henrique Buril Weber, Decisão: à maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, que juntará voto. **Processo: AIRR - 1568/2000-024-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Lourdes Corrêa Gomes, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2071/2000-070-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Instituto Aerus de Seguridade Social, Advogada: Dra. Mariano Carvalho Morales, Agravado(s): Vera Regina Moreira Tenorio, Advogado: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2836/2000-048-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Conceição Aparecida da Silva, Advogada: Dra. Leslie Aparecido Magro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 124/2001-010-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Antônio Lobato de Paiva, Agravado(s): José Nazaré da Costa e Silva, Advogada: Dra. Cláudia Moraes Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624/2001-021-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Vantuil Cordeiro, Advogado: Dr. Alberto Esteves Ferreira, Agravado(s): Air All Serviços Aeroportuários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733/2001-121-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacífico, Agravado(s): Márcio de Lima, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 845/2001-004-23-40.9 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cícero Lobo de Almeida, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Vieira, Agravado(s): Luiz Carlos Vieira da Silva, Advogada: Dra. Eliane Leite Sampaio, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1063/2001-060-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elizabeth Neumann, Advogado: Dr. Moisés Pereira Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1469/2001-012-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Eliane Barreiros Brandão, Advogada: Dra. Maria Lúcia Magalhães de Oliveira, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1914/2001-013-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Célia Regina da Silva, Advogado: Dr. Haroldo Eden da Costa Spinula,

Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3511/2001-005-09-41.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 3511/2001-005-09-40.0, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lugues, Agravado(s): Genésio Alves, Advogado: Dr. Paulo Ivan Lorentz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3511/2001-005-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 3511/2001-005-09-41.2, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Genésio Alves, Advogado: Dr. Paulo Ivan Lorentz, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808856/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Cleber Cardoso Ferreira, Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Agravado(s): Indústrias Todeschini S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62/2002-041-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Mauricio Martinez Toledo dos Santos, Agravado(s): Ana Maria Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Agravado(s): Petrel Marine Conservadora Ltda., Advogado: Dr. André de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103/2002-009-07-40.3 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Arnaldo Costa Sampaio, Advogado: Dr. Armando Cordeiro de Farias, Agravado(s): Companhia de Transportes Coletivos - CTC, Advogada: Dra. Danuza Maria Soares de Pontes, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 143/2002-171-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Juarez Albiani Mangifesti, Advogado: Dr. Luiz Carlos Filgueiras, Agravado(s): Município de Muqui, Advogada: Dra. Cristina de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 398/2002-811-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Valmir Rodrigues, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500/2002-029-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Almir Francisco Marinho, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 514/2002-093-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Crimper do Brasil Terminais e Conectores Elétricos Ltda., Advogado: Dr. José Roberto de Oliveira Júnior, Agravado(s): Roberta Gomes Franco, Advogada: Dra. Creusa Regina Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 902/2002-034-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Marcelo Ferreira, Advogado: Dr. Mário Luís de Lima, Agravado(s): Irmãos Ribeiro Exportação e Importação Ltda., Advogado: Dr. Caio Eduardo de Aguiar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 905/2002-033-03-41.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Altamir Teixeira de Resende, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1018/2002-013-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marlene Aparecida de Jesus Sanches, Advogado: Dr. Julio Nobutaka Shimabukuro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1038/2002-442-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Edgar Fonseca da Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1129/2002-099-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cecília Maria Mazzone Feitosa, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1460/2002-021-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Daniela Prates Corrêa da Costa, Agravado(s): Gleice Alves dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1479/2002-009-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Agravado(s): João Santana, Advogado: Dr. Florival dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1559/2002-027-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Aurora de Araújo Braga, Agravado(s): Norton Rezin Gorrese, Advogado: Dr. Jair Barbosa Cabral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1592/2002-024-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Rodrigo Ventin Sanches, Agravado(s): Maria Helena Pavanini, Advogado: Dr. Expedito Pinheiro Bastos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1649/2002-007-17-40.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Manoel Lourenço Rodrigues, Advogado: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1686/2002-003-23-40.4 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dely do Nascimento Porto, Advogada: Dra. Sandrerli Ferreira Nery, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - Sanemat, Advogado: Dr. Ebenezer Soares Belido, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1726/2002-011-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Marilene Almeida Fontes, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Agravado(s): Doce Pecado Presentes Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Vaz Salgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2037/2002-143-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): José Geraldo Tenório Salvador, Advogada: Dra. Marineide Pessôa dos Santos da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2057/2002-002-16-40.3 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elizabeth Maia Pinheiro, Advogada: Dra. Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2115/2002-432-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Antônio Carlos Basílio, Advogada: Dra. Maria Amélia Beloti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2227/2002-031-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Morandi, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3230/2002-244-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Clube Naval, Advogado: Dr. Rafael José da Costa, Agravado(s): Valdo dos Santos, Advogado: Dr. Guilherme Braga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10922/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Adriano Pery Sant'ana, Advogada: Dra. Cristina Aparecida Presente, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12034/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Carlos Spioni, Advogada: Dra. Marlene Munhóes dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14646/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Benedito Sousa Modesto, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Adriano Guedes Laimer, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15076/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Café Peneira Dezoito Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Nogueira, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23676/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Vandir Clementino Guedes, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Sociedade Hospital Samaritano, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gambelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25470/2002-900-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Piripiri, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Agravado(s): Joelia Oliveira Barros e Outros, Advogado: Dr. Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34287/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Agravado(s): Eliane Fernandes Francelli, Advogado: Dr. José Murassawa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37581/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Norma Sueli Dias Pereira Rocha, Advogada: Dra. Leoclécia Bárbara Maximiano, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50160/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Célia Aparecida de Sales, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67119/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Posto de Combustíveis Canoas Ltda., Advogado: Dr. Airton Carlos de Souza Cunha, Agravado(s): Edilson de Oliveira Garcia, Advogado: Dr. Elton Bonfada, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67960/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Marcos Valente, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16/2003-035-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação da Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Octávio Nelson Duvivier de Albuquerque Mello, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91/2003-009-08-41.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Benedito Siqueira Andrade, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 350/2003-070-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Gonçalves Castilho, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 362/2003-492-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 362/2003-492-02-41.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Suzano, Procurador: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Agravado(s): Maria de Lourdes Macedo da Costa, Advogado: Dr. Edmar Maris Lessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 362/2003-492-02-41.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 362/2003-492-02-40.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Suzano, Procurador: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Agravado(s): Maria de Lourdes Macedo da Costa, Advogado: Dr. Edmar Maris Lessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 412/2003-002-17-40.5 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unimed Vitória - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Rodrigo Segrini, Advogado: Dr. Cássio Drumond Magalhães, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 635/2003-911-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Alexandre Sales Uhlmann, Advogado: Dr. Aniello Miranda Aufiero, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708/2003-002-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Marcelo dos Santos Mello, Advogado: Dr. Ubirajara Lopes Ramos, Agravado(s): Vicberj - Vigilância Comerciária e Bancária do Estado do Rio de Janeiro Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794/2003-541-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alstom Brasil Ltda., Advogado: Dr. Mathias G. H. Von Gyldenfeldt, Agravado(s): Dilson Braga Leal, Advogado: Dr. Salatiel Rodrigues Batista Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 832/2003-094-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Copel Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos Júnior, Agravado(s): Armenio Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 837/2003-254-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Osvaldo Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 907/2003-465-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): João Bosco de Souza, Advogado: Dr. Luís Carlos de Castro, Agravado(s): Emthel - Empresa Técnica de Hidráulica e Elétrica Ltda., Advogado: Dr. José Garcia Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 921/2003-062-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lojas Guido Comércio Ltda., Advogado: Dr. Edson Valter Tavares de Menezes, Agravado(s): Jorge Gomes da Silva, Advogada: Dra. Anna Karlla Magalhães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a manifesta intempestividade do seu Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 923/2003-069-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Agravado(s): Alberto Kitober, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 989/2003-023-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Luís Carneiro Gonçalves, Advogado: Dr. Alexandre Santana Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1070/2003-049-02-41.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1070/2003-049-02-40.6, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s):

Marcondes Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1070/2003-049-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1070/2003-049-02-41.9, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcondes Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1101/2003-223-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilberto da Silva, Advogado: Dr. Luiz Henrique Ribeiro Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1103/2003-132-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): QWS Qualidade em Serviço e Mão-de-Obra Ltda., Advogado: Dr. José Munzer Braide Filho, Agravado(s): Gabriel Marques de Oliveira, Advogado: Dr. José Almir de Assunção Filho, Agravado(s): ABB Service Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1318/2003-009-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Agravado(s): Wilson Kiyoshi Nishimura, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1417/2003-028-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Manga Rosa Restaurante Drink's Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Fabiano Rodrigues Alves, Advogado: Dr. Sérgio Quissak, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1726/2003-049-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Lidiane Aparecida Santos, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Agravado(s): Teledutos Construções Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1768/2003-053-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogada: Dra. Danielle Mulinari Moraes Costa, Agravado(s): Carlos Ernani Oliveira Ramos, Advogada: Dra. Antônia Francisca de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1914/2003-342-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Nilo Sérgio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2071/2003-109-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Drogaria São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Périssé Duarte Júnior, Agravado(s): Laerte Donizete de Moura, Advogado: Dr. Antônio Hernandes Moreno, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2339/2003-921-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Adriana Torquato da Silva Ringeisen, Agravado(s): Vilcemar Fernandes Maia e Outros, Advogado: Dr. Ângelo Eugênio Couto Silveira, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - Bandern (Em Liquidação Extrajudicial), Agravado(s): Banco Central do Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2345/2003-045-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adriano Matos da Silva, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12882/2003-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fábio Di Roberto, Advogado: Dr. Ricardo Toshiyuki Anraki, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13756/2003-009-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): D. Borcath Hoteleira Ltda., Advogado: Dr. Adriano Nery Küster, Agravado(s): Antônio Daniel Silva Araújo, Advogada: Dra. Karla Nemes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57342/2003-004-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Agravado(s): Laercio Schon Ripka, Advogado: Dr. Wilson Ramos Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80801/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Cicera Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Indústria Mecano Científica S.A., Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Nascimento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94502/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Márcio Milagres da Fonseca, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Maria Celeste de Azevedo Lustosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99521/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos Quental, Agravado(s): Walter Gomes da Silva Correa, Advogada: Dra. Vindalva Maria Valentim de Aguiar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11/2004-009-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Marco Antônio Crepaldi - ME, Advogado: Dr. José Márcio Januário, Agravado(s): Edson Pires da Silva, Advogada: Dra. Viviane Toledo Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59/2004-003-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Sueli Biagini, Agravado(s): Celival Lázaro Marques Góes, Advogado: Dr. Alexandro Alves, Agravado(s): Getronics Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77/2004-117-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Luís André Rodrigues da Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99/2004-059-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Maria do Céu Martins Pinto - ME, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 200/2004-010-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Pina Maria Teresa Miceli Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Davidovich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 260/2004-771-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Nilson Neves de Oliveira Júnior, Agravado(s): Nelson Rigatti, Advogado: Dr. César Luís Piva, Agravado(s): Delazeri & Berta Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Costa Rodrigues, Agravado(s): Distribuidora de Alimentos Arroio do Meio Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 270/2004-026-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 270/2004-026-04-40.8, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Laci Maria Francio, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 270/2004-026-04-40.8 da 4a. Região, corre junto com AIRR - 270/2004-026-04-41.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Laci Maria Francio, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevisan, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Peroni Lampert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 298/2004-010-16-40.4 da 16a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edem Rodrigues Lopes, Advogado: Dr. Hélio Rodrigues Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 321/2004-006-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Rio Branco Ltda., Advogada: Dra. Fernanda de Almeida Amaral, Agravado(s): Adaildes Rodrigues Santos, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Dalva Camilo Diniz, Advogado: Dr. Élcio Fonseca Reis, Agravado(s): Empresa Ita de Turismo Ltda. - Emitur, Advogado: Dr. Élcio Fonseca Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 390/2004-011-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Citicard S.A. e Outra, Advogado: Dr. Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Agravado(s): Karina Lopes Paiva, Advogado: Dr. Laerson de Oliveira Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 417/2004-051-23-40.6 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Feliz Terra Agrícola Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Monteiro, Agravado(s): Misael de Jesus Santos, Advogada: Dra. Maria Deise Torino, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 453/2004-012-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Izair Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Neiron Luiz de Carvalho, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Rafael Barreto da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 588/2004-047-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): SLB - Sociedade Luso Brasileira de Extração e Comércio de Resina Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Quartucci, Agravado(s): Jorge de Barros, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Agravado(s): Eucatex S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Odacyr Pafetti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 607/2004-024-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pedro Evandro Ferreira, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/2004-751-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com RR - 649/2004-751-04-00.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Marlo Klein Canabarro Lucas, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730/2004-010-12-40.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fabio Maestri Bagio, Advogada: Dra. Ildete Regina Vale da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional de Brusque - Febe, Advogado: Dr. Schirleni Ristow Staack, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 816/2004-065-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Augusto da Silva, Advogado: Dr. João Vaz, Agravado(s): Cotel - Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda., Advogada: Dra. Ionia Lisboa Lara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 895/2004-006-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ismael de Assis Neto, Advogada: Dra. Ana Zuleika Moura P. de Castro, Decisão: à maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, que juntará voto. **Processo: AIRR - 971/2004-047-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Willian Marcondes Santana, Agravado(s): Francisco Assis Correia, Advogada: Dra. Joseane Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1106/2004-002-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, Agravado(s): Wagner Arnaud Batista, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1126/2004-015-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Paso Molino Ltda., Advogado: Dr. Diogo Brittes da Luz, Agravado(s): Altair da Silva Barbosa, Advogada: Dra. Angela S. Ruas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1134/2004-006-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Francisco Siqueira de Souto, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1142/2004-231-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogada: Dra. Lúcia Jobim de Azevedo, Agravado(s): Marino Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1395/2004-015-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Girleno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Ana Stella Ribeiro de Moraes Arouca, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1431/2004-099-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Gleicimar de Menezes Generoso, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1508/2004-093-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Adauto Miranda dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Aparecido Paulon, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1626/2004-010-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Neila Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Raul de França Belém Filho, Agravado(s): Renauto Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Iunes Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1709/2004-003-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Condomínio Edifício Ondina Apart Hotel Residência, Advogado: Dr. Jorge Medauar Filho, Agravado(s): Antônio Carlos Amorim Santos, Advogado: Dr. Washington de Oliveira Luz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1771/2004-291-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Milton Scherer, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Agravado(s): Isdralit Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Vera Regina de Paula, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1885/2004-003-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Carbonífera Criciúma S.A., Advogada: Dra. Solange Donner Pirajá Martins, Agravado(s): Caulino Hercílio da Silva, Advogado: Dr. Roberto Carlos de Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2084/2004-078-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): BCP S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Ana Maria Pontalti Valente, Advogado: Dr. Sirley do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3040/2004-039-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Paulo Roberto Ferreira, Advogado: Dr. César Narciso Deschamps, Agravado(s):

LBZ Serviços Ltda. e Outro, Agravado(s): Blocopiso Pré-Moldados, Incorporações e Construções Ltda., Agravado(s): Comercial Olivieri e Peruzzo Ltda., Agravado(s): Companhia de Urbanização de Blumenau - URB, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4113/2004-513-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nélson Aparecido Teixeira, Advogada: Dra. Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Agravado(s): Empreluz Construções Ltda., Agravado(s): JCS Engenharia de Eletricidade Ltda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 63/2005-271-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Agravado(s): Sérgio Rodrigues de Brito, Advogado: Dr. Glauco Rodolfo Fonseca de Sena, Agravado(s): Giasa S.A., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97/2005-655-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Margarida Pereira, Advogado: Dr. Alido Depiné, Agravado(s): C. Vale - Cooperativa Agroindustrial, Advogado: Dr. Vladimir José Rambo, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 107/2005-016-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Antônio Gabriel Barbosa Brandão, Advogada: Dra. Joseliza Cunha Paes Barreto, Agravado(s): Município de Belém, Agravado(s): Comissão de Bairros de Belém - CBB, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 161/2005-401-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Galvanozinco Tratamento de Superfícies Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Salete Zuco, Agravado(s): Álex Sandro de Araújo de Almeida, Advogado: Dr. João Elderi de Oliveira Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 173/2005-402-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Elisa Etzberger Melecchi El Kik, Agravado(s): João Carlos Bitencourt Pain, Advogado: Dr. Lauro Ceccato Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 308/2005-014-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Valéria Rodrigues Alves e Silva, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 328/2005-032-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Everaldo Santos Naure, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 385/2005-019-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paulo de Alencar Dantas, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. John Cordeiro da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 418/2005-122-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município do Rio Grande, Procurador: Dr. Eduardo Schein Trindade, Agravado(s): Paulo Antônio Waila Pestana, Advogado: Dr. Adriano do Nascimento Veríssimo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 493/2005-005-17-40.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ThyssenKrupp Elevadores S.A., Advogada: Dra. Olímpia Maria Duelli Soldati, Agravado(s): Dilson Sbano Assunção, Advogado: Dr. Cleone Heringer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 559/2005-010-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Helena Lopes e Outro, Advogada: Dra. Simone Mallek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Serves - Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 564/2005-031-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Paulo Pinhani, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 594/2005-006-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Lourdes Souza Salles e Outros, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 623/2005-122-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Paulista, Advogado: Dr. Manoel Fonseca da Silva, Agravado(s): David Batista de Lima, Advogado: Dr. José Amaro da Silva, Agravado(s): Oscip - Sociedade Pró Saúde e Cidadania, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 685/2005-664-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Agravado(s): Claudemir Toledo Pires, Advogado: Dr. Lélio Shirahishi Tomanaga, Agravado(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Agravado(s): B.J. Moccelin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 703/2005-032-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Antônio Wilson de Oliveira, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Transporte Coletivo América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Paula Barricheli Buzon, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706/2005-304-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Plásticos Tupã Ltda., Advogado: Dr. Airton Pacheco Paim Júnior, Agravado(s): Maria Cristina Ledesba, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 719/2005-007-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias, Agravado(s): Maria de Lourdes Ferreira Freire, Advogado: Dr. José Benedito de Oliveira Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727/2005-122-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Bacelar, Agravado(s): Adriana Maria Silva de Assis, Advogado: Dr. Vanildo de Almeida Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793/2005-006-06-41.2 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 793/2005-006-06-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Regina Garcez, Advogada: Dra. Esther Lancry, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Henrique Freire Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793/2005-006-06-40.0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 793/2005-006-06-41.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Adriano Farias Fernandes, Agravado(s): Regina Garcez, Advogada: Dra. Esther Lancry, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 865/2005-094-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Santo Prezotto, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Pedro Serednick, Advogado: Dr. Irineu Antônio Feiten, Agravado(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 898/2005-461-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Paulo César Favila Cardoso, Advogado: Dr. Fabrício Zanotelli, Agravado(s): Associação Itabunense de Apoio à Saúde - AIAS, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 908/2005-087-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Proema Minas S.A., Advogado: Dr. Agnaldo Alves de Souza, Agravado(s): Washington Pereira Pais Afonso Siqueira, Advogada: Dra. Maria Helena do Amparo Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 993/2005-007-16-40.4 da 16a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Penalva, Advogada: Dra. Paulyana Buhatem Ribeiro, Agravado(s): Domingas de Jesus Ferreira Feitosa, Advogado: Dr. Irandy Garcia da Silva, Agravado(s): Cooperativa de Prestação de Serviços de Penalva - Coopen, Advogado: Dr. Sebastião da Costa Sampaio Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 993/2005-015-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Rogério Almeida Machado, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1038/2005-131-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Maxdrink Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Rodrigo Cristiano Urci, Advogado: Dr. Claudiano Cardoso Nogueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1104/2005-031-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estacon Engenharia S.A., Advogado: Dr. Pedro Cláudio Noel Ribeiro, Agravado(s): José Édson Freire da Silva, Advogado: Dr. Rosalvo Garcia de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1127/2005-026-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Ondarílio Hudson Teixeira, Advogada: Dra. Márcia Cleopatra de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1172/2005-003-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Maria Dilma de Souza, Advogada: Dra. Vanuce Mara C. Barbosa de Paula, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1281/2005-004-20-40.1 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ezequias dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Melo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1521/2005-056-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Amaro Caetano dos Santos, Advogado: Dr. Clisthenes Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1625/2005-065-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Cid Aguiar Junqueira, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Elzi das Graças, Advogado: Dr. Ewerton Borges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1741/2005-071-24-40.1 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Klin Produtos Infantis Ltda., Advogado: Dr. Alessander Garcia, Agravado(s): Sérgio Fernandes, Advogado: Dr. Paulo Henrique Vanzelli, Agravado(s): Ampla Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): C&O Comércio e Serviços Eletrônicos Ltda., Agravado(s): PPA Portas e Portões Automáticos, Agravado(s): Pic Energy Services do Brasil, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Simão de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1989/2005-014-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Flávia Andréa Mesquita Sales Miranda, Advogado: Dr. Giovani de Lima Barbosa Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2238/2005-802-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Uruguaiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Claudiomiro dos Santos Dias, Advogado: Dr. Raul Thevenet Paiva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2342/2005-802-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Uruguaiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Jussara Viviane Marques, Advogada: Dra. Ana Cleonice Canaparro Degrazia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2454/2005-014-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Orlando Bispo dos Santos Filho, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Olga Mari de Marco, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2621/2005-039-12-40.9 da 12a. Região**, corre junto com RR - 2621/2005-039-12-00.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Giovanni Cataldi Neto, Advogado: Dr. Roberto Moreira Nunes, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Rangel Effting, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Rangel Effting, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2639/2005-471-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Josemar Braz, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): ZF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fuad Achcar Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2887/2005-466-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): José Geraldo Batista, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3700/2005-872-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Teresinha Pichini, Advogada: Dra. Ana Paula Vasconcelos, Agravado(s): Estado do Paraná, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 6228/2005-026-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hotéis Valerim Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Agravado(s): Roseli de Fátima Dioniz, Advogada: Dra. Kely Cristina Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30009/2005-000-22-41.5 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Raffaele Sapio e Outra, Advogado: Dr. Reginaldo Nunes Granja, Agravado(s): Pedro Leôncio Amorim, Agravado(s): Cebrás Produção, Exportação de Carvões Especiais Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 52/2006-018-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Dr. Fábio Ramos Trindade, Agravado(s): Josefa Clementino dos Santos, Advogado: Dr. José Alberto Evaristo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 190/2006-113-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Bulk Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Samuel Oliveira Maciel, Agravado(s): Juliana Soares Pedrosa da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 313/2006-005-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Coqueiro Seco, Advogada: Dra. Taís Farias Fernandes, Agravado(s): Nedja Meiry de Lima Souza, Advogado: Dr. José Antônio Ferreira Alexandre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 324/2006-006-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Phydias da Silva Alencar, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 362/2006-101-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Passos, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Livia Paula de Andrade Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pimentel de Melo, Agravado(s): Ampla Cooperativa de Serviços, Advogado: Dr. Caio Marcelo Assad Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 476/2006-047-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Aires Alexandre Júnior, Agravado(s): José Carlos Lima, Advogada: Dra. Denize Teles de Souza, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 540/2006-020-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria do Desterro Holanda Barbosa, Advogado: Dr. Cesar Gerpi Moreira, Agravado(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 569/2006-004-21-40.4 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Eugênio Batista Rangel, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 583/2006-006-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Agravado(s): Pedro Alcântara Campos Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 632/2006-018-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ypióca Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Jarbas José Silva Alves, Agravado(s): Mauro Felipe Santiago, Advogado: Dr. Nivardo Gomes de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654/2006-047-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Getúlio Vargas, Advogada: Dra. Flávia Franchello Niero, Agravado(s): José Ednaldo da Silva, Advogada: Dra. Marciléa Rodrigues Matos, Agravado(s): Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669/2006-005-14-40.5 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Porto Velho, Procurador: Dr. Carlos Dobbis, Agravado(s): Estado de Rondônia, Agravado(s): Clédson Lopes de Assis, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Agravado(s): Condor Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Guimarães Bressan Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 716/2006-241-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Evilazio de Melo Arueira, Agravado(s): José Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 744/2006-010-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Protect Service - Serviços Especializados de Segurança Ltda., Agravado(s): Carlos Alberto Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772/2006-107-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Siderúrgica do Pará - Cosipar, Advogado: Dr. Fernando Menezes Cunha, Agravado(s): Alciones Carvalho, Advogada: Dra. Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 902/2006-021-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Vicente Pereira Neto, Agravado(s): Mosah de Lemos Bezerra, Advogado: Dr. Gleiber Adriano de Oliveira Dantas, Agravado(s): Engequip - Engenharia de Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Marino Bordini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 905/2006-161-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Mário José Ribeiro, Advogado: Dr. Ronald Gonçalves Sampaio, Agravado(s): Dr. Frederico Farias Neves Almeida, Advogado: Dr. Silvio Roberto M. Cassimiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 969/2006-305-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Juliana Boff da Rosa, Advogado: Dr. Nestor Alfeu Wuttke, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1185/2006-030-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): J. Figueiredo & Cia. Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Iara Maria Marques Rocha Cardoso, Agravado(s): Cláudio Márcio Pinheiro Quadros, Advogado: Dr. Milton Edison Henrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1277/2006-092-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Márcio Serafim Guerra, Advogada: Dra. Jussara Andréa Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1334/2006-001-21-40.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Agravado(s): Teresinha Lourenço da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1347/2006-031-23-40.0 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transportadora Fênix Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Augusto Vieira, Agravado(s): José Roberto Balieiro, Advogada: Dra. Marly de Fátima Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1416/2006-148-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Rio Branco Alimentos S.A., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): Nilza de Faria Ramos, Advogado: Dr. Firmino Lobato da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1423/2006-384-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ariane Joice dos Santos, Agravado(s): Fernando Freitas de Araújo, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1559/2006-472-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Henrique Aparecido Feliciani, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1601/2006-092-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Deusdite dos Santos Silva, Advogada: Dra. Fernanda Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2024/2006-138-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Méier Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Evandro Nunes, Advogada: Dra. Viviane Toledo Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2222/2006-107-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Siderúrgica Ibérica do Pará S.A., Advogada: Dra. Kátia Gadelha Bragança Nobre, Agravado(s): Marcelo Alves da Silva, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91029/2006-093-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procópio, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Agravado(s): Zamarian Calçados Ltda., Advogado: Dr. Luís Enrique Bruno Sevilha, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27/2007-005-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sacramenta Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Rubem Carlos de Sousa, Agravado(s): Clóvis Ferreira Moura, Advogada: Dra. Kátia Regina Pereira Américo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 412/2007-149-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Roger Sejas Guzman Júnior, Agravado(s): Edivaldo Carletti, Advogado: Dr. João Luiz Ranzani, Agravado(s): Serviços Especializados de Manutenção Ltda. - Sema, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1010/2007-117-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Saga Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Carimi Haber Cezarino, Agravado(s): Júlio Alves da Silva, Advogada: Dra. Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST. **Processo: AIRR e RR - 730413/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): Leider Clevis de Jesus, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada; e, II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, adotando-se o divisor 180 para o seu cálculo, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 733380/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): Enderson Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada; e, II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, adotando-se o divisor 180 para o seu cálculo; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam restabelecidos os comandos da sentença quanto ao seu deferimento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 769212/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): Leonardo Soares Costa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de instrumento interposto pela Reclamada; e, II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, adotando-se o divisor 180 para o seu cálculo, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 769330/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): Darci Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de instrumento interposto pela Reclamada; e, II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, adotando-se o divisor 180 para o seu cálculo; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam restabelecidos os comandos da sentença quanto ao seu deferimento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 791173/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Sebastião Eustáquio Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Augusto da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto aos descontos fiscais, por violação dos arts. 12 da Lei nº 7.713/88 e 3º da Lei nº 8.134/90, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a apuração e retenção dos descontos fiscais, nos moldes do item II da Súmula nº 368 do TST; e, II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 808089/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO ITAÚ S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Agravado(s) e Recorrido(s): Milton Giovanini, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: unanimemente: I- reconhecer a sucessão do Banco Banerj S.A. e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) pelo Banco Itaú S.A., determinando a reautuação do feito; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); e, III - não conhecer do Recurso de Revista do Banco Itaú S.A. **Processo: AIRR e RR - 815466/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Agravado(s) e Recorrido(s): José Sérgio Pinheiro, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Decisão: unanimemente: I- negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em liquidação extrajudicial); e, II - não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S. A. **Processo: RR - 704/1996-141-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Cristian Prado, Recorrido(s): Silvino Soares Dornelles e Outro, Advogado: Dr. Flávio Augusto Menta Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, II, e 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 380/1998-103-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Ávila Zanotelli, Recorrido(s): Heitor da Cruz, Advogada: Dra. Rejane A Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora no limite de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001, conforme previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 7 do TST Pleno. **Processo: RR - 2076/1999-059-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Iraci de Gouveia, Advogado: Dr. José Luís Campos Xavier, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Jorge Luís de Lima Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2326/1999-027-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Aparecida Sanches de Oliveira, Advogada: Dra. Maria da Graça Barsi Brito, Recorrido(s): Confecções Goldstar Ltda., Advogado: Dr. Rubens Picchi Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Processo: RR - 10514/1999-013-09-00.4 da 9a. Região, corre junto com AIRR - 10514/1999-013-09-40.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Celso Luiz Rauscher, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Recorrido(s): Philip Morris Brasil S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Indústria de Chocolate Lacta S.A., Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Paraná, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeito extintivo do contrato de trabalho - persistência da prestação laboral após a jubilação - prescrição", por ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, afastar a prescrição extintiva do direito de ação do período contratual anterior a 14/8/95, e determinar a aplicação da prescrição qüinqüenal. **Processo: RR - 736/2000-016-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Luiz Carlos da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Odone Engers, Recorrido(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Moisés Ramão, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não conhecimento do recurso de revista. **Processo: RR - 995/2000-047-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Moreira de Barros, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Recorrido(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Wanderson Bittencourt Rattes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2233/2000-302-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Luzia Tadéa Martins Pol, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Recorrido(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Dr. Marcelo Luís de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho, para exame do recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 640883/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo

Ono, Recorrente(s): Alcindo Eugênio da Luz, Advogado: Dr. Adilson Luiz Collucci, Recorrido(s): CBC - Indústrias Pesadas S.A., Advogado: Dr. Luciano Bizarro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 765353/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Genésio Soares Falcão, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 765355/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Roberto Vieira Mendes, Advogada: Dra. Cássia Maria de Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 808500/2001.7 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Vitória - SINDFER, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à substituição processual - ilegitimidade ativa do sindicato; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e por contrariedade à Súmula nº 308, item II, do TST, para, no mérito, declarar prescritas as verbas anteriores a 5/10/1986; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, para, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I desta Corte; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da Recorrente. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente. **Processo: RR - 822/2002-012-21-40.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Recorrido(s): Francisco Haélio Santos Fonseca, Advogado: Dr. Mário Jácome de Lima, Recorrido(s): Cemsa - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam suportados pelo Reclamante e Reclamada, conforme os parâmetros estabelecidos pela Súmula nº 368 do TST, Lei 8212/91 e a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 999/2002-481-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Luiz Carlos Mendonça de Souza, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1184/2002-013-06-00.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda., Advogada: Dra. Regina Maria Cintra Sanches, Recorrido(s): Fernando Beltrão de Siqueira, Advogada: Dra. Ana Elizabeth Torres Ramos Pinto Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 1365/2002-193-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Espólio de Joseman de Jesus Santos, Advogado: Dr. Dernilton Leite Nunes, Recorrido(s): Motopel - Motos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Elmano Portugal Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência material da Justiça do Trabalho para julgamento do pedido de indenização por danos material e moral, decorrente de infortúnio do trabalho, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o examine como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 1406/2002-035-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): S.A. Rádio Tupi, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Recorrido(s): Nair Amorim Leite, Advogado: Dr. André da Silva Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1744/2002-231-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Fernanda Bandeira Andrade, Recorrido(s): Jairo de Souza Borges, Advogado: Dr. Igor Beltrami Hummel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao adicional de periculosidade dentro de edifício que armazena produto inflamável, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à sessão a Dra. Fernanda Bandeira Andrade, patrona da Recorrente. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente. **Processo: RR - 3934/2002-028-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marta Terezinha Sebastião, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Recorrido(s): B & R Estacionamentos Ltda., Advogado: Dr. Zeno Bittencourt Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 4175/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Francisco de Assis Magalhães Ferraz, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "FGTS sobre férias indenizadas", por contrariedade à OJ nº 195 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao indeferimento do pedido de incidência do FGTS sobre as férias pagas na rescisão, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 16115/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Recorrido(s): Geraldo de Faria Moura, Advogada: Dra. Suely Teixeira Pimenta de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à dobra do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra do art. 467 da CLT. **Processo: RR - 28796/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adriana Inês Zanola, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao divisor das horas extras, por contrariedade à Súmula desta Casa, para, no mérito, dar-lhe provimento e determinar que no cálculo das horas extras seja observado o divisor de 180; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por violação e divergência, para, no mérito, determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição do Reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas apreciados, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 30839/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ricardo de Paiva Soncini, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 45534/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Márcio Teixeira Fuscaldi, Recorrido(s): Cléria Pereira Tunes, Advogada: Dra. Selma Di Costa Acocella, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto à responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, respectivamente, para, no mérito, determinar que o desconto das parcelas previdenciária e fiscal seja efetuado de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Súmula nº 368 do TST, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 49369/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Fernando Schmitt, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 51635/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Alberto da Rosa, Advogada: Dra. Juliana Falcão Irigaray, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação. Falou pela Recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 97/2003-056-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ghislaine Lamboglia, Advogado: Dr. Wellington Carvalho Sillas, Recorrido(s): Arte e Culinária Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo entre jornadas, por contrariedade à Súmula nº 110 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, observado o adicional de horas extras previsto em convenção coletiva, pelo descumprimento do intervalo entre jornadas, com reflexos nas parcelas de cunho salarial, e quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento do período destinado ao intervalo intrajornada, observado o adicional de horas extras previsto em convenção coletiva e os reflexos nas parcelas de cunho salarial. **Processo: RR - 242/2003-333-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Cláudio Fleck Baethgen, Recorrido(s): João Marcílio Pires Martins, Advogado: Dr. Nilson Roberto Schwengber, Recorrido(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 852/2003-512-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Pradense Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Cardoso de Siqueira, Recorrido(s): Moacir José da Silva, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para excluir da condenação os honorários advocatícios, e quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1161/2003-092-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Tolentino José da Paixão, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1172/2003-028-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ernandes Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Victor Geraldo Pereira, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a pretensão do Reclamante, no sentido de que sejam restabelecidos os comandos da sentença relativamente ao pagamento de diferenças do intervalo intrajornada, com os respectivos reflexos. **Processo: RR - 1216/2003-009-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Regina Lazaroto, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - Procempa, Advogado: Dr. Fernando César Villela Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a premissa em que se louvou o Regional para julgar improcedente o pedido de reintegração e limitar o pedido sucessivo de verbas rescisórias e FGTS com 40% ao segundo contrato, de a aposentadoria implicar a extinção do contrato de trabalho, em que o segundo contrato padeceria da nulidade do art. 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal, determinar o retorno dos autos àquele Colegiado a fim de que proceda a novo julgamento do recurso ordinário da reclamada. Observação: presente à sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona da Recorrente. **Processo: RR - 1389/2003-028-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): VIVO S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Jaques Haus, Advogada: Dra. Patrícia Bittencourt de Carvalho Leal, Recorrido(s): DPR Informática Ltda., Advogado: Dr. Celso Pazos Mareque, Recorrido(s): Sonda do Brasil S.A., Advogado: Dr. Humberto Cordeiro de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1568/2003-102-05-00.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sérgio Ricardo Vasconcelos Santos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Recorrido(s): Seviba - Segurança e Vigilância da Bahia Ltda., Advogada: Dra. Luciana de Medeiros Guimarães, Recorrido(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à supressão do intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do período destinado ao intervalo intrajornada, acrescido do adicional de 50%, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1624/2003-003-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Antônio Carlos Ramos Ferreira de Oliveira da Rocha, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação direta ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 1737/2003-018-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Vera Lúcia Sobral Resende, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogado: Dr. Délcio Caye, Recorrido(s): Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - Fugast, Advogado: Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais por ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação. Falou pela primeira Recorrida a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. **Processo: RR - 98637/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Nilton Ramiro Couto, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Recorrido(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, abrangendo todo o período do contrato de trabalho. **Processo: RR - 101027/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Adão Goularte Garcia, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, para, no mérito, concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 195/2004-011-08-41.7 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 195/2004-011-08-40.4, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Jorge Fernando da Costa, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 191, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que o adicional de penosidade integre o cálculo do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 284/2004-007-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e

Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do sindicato-reclamante, tendo por pressuposto a tese da recepção, pela Constituição Federal de 1988, da norma do art. 617 da CLT. **Processo: RR - 293/2004-531-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): João Carlos Soares de Liz, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido. **Processo: RR - 397/2004-381-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Roberto Omar Vedoy Júnior, Recorrido(s): Marlon Sérgio Pinheiro Bueno, Advogado: Dr. Alziro Espíndola Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 649/2004-751-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 649/2004-751-04-40.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 692/2004-010-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Elizabet Nascimento Polli, Recorrido(s): Antoninho Justino de Souza, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): A.G. Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 774/2004-383-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Vanderlice Gonçalves da Cruz, Advogada: Dra. Márcia Maria Vasconcelos Angelo, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Dayane Bispo de Paula Petronilho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 199 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a dedução dos valores pagos a título de horas extras pré-contratadas e determinar que o valor correspondentes às horas pré-contratadas seja incorporado ao salário que servirá de base de cálculo das 7ª e 8ª horas extras. Custas pelo reclamado, no importe de R$400,00, calculadas sobre a condenação acrescida, estimada em R$20.000,00. **Processo: RR - 882/2004-029-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Credicenter Empreendimentos e Promoções Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): João Batista Peres Salgado, Advogada: Dra. Cátia Raquel Escobar Pinzon Zabka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1230/2004-003-17-40.9 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 1230/2004-003-17-41.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Recorrido(s): Evanno Camargo de Souza, Advogado: Dr. José Pedro Dias, Recorrido(s): Cooperativa de Prestação de Serviços de Comércio Exterior do Rio de Janeiro Ltda. - Eximcoop, Advogado: Dr. Ariostho Faleiro, Recorrido(s): Elasta-Seal do Brasil Ltda. - Proteção Contra Fogo, Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ 191 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da sanção jurídica a condenação subsidiária da recorrente. **Processo: RR - 1235/2004-016-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roberta De Cesaro Kaemmerer, Recorrido(s): Solange Alves Braga e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1402/2004-006-12-85.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Paulo da Conceição, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Paulo Renê Lenz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1826/2004-203-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogada: Dra. Cristina Batista Vargas, Recorrido(s): Luiz Mário Pereira Corrêa, Advogada: Dra. Maria de Lurdes Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1985/2004-054-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Comercial Savério Valente Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Recorrido(s): Gilberto Pereira Santos, Advogada: Dra. Luciana Cristina Quirico, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 17/2005-063-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Laginha Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Recorrido(s): José Alves Borges, Advogado: Dr. Domingos José Mendes Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à incidência da prescrição qüinqüenal em relação aos trabalhadores rurícolas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 166/2005-036-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Isaías Lopes Júnior, Advogado: Dr. Wagner Tavares, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 199/2005-005-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Recorrido(s): Jorge Luís Plácido de Borba, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 374/2005-006-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz José da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marlon Silvano Vieira, Recorrido(s): Aleir Machado, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 393/2005-025-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Reneé Rocha Fiusa, Advogado: Dr. Carlos Frederico Medina Massadar, Recorrido(s): United Air Lines Inc., Advogado: Dr. Rafael Gurjão Terceiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o pedido de demissão sem a assistência de que trata o § 1º do art. 477 da CLT, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue, como entender de direito, os pedidos deduzidos na inicial, tendo por pressuposto o despedimento imotivado da recorrente. **Processo: RR - 809/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Denise de Assunção Gregório, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 852/2005-015-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Joaquim Edson Pereira Gusmão, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do Recorrente. **Processo: RR - 860/2005-013-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município do Recife, Procurador: Dr. Renato Albuquerque Deák, Recorrido(s): Inaldo Laurentino dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Recorrido(s): Dark Serviços Ltda., Advogada: Dra. Vládia Franco Cahú da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 896/2005-202-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Langlebert da Glória, Advogada: Dra. Roberta Dumani Pessanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Petros apenas quanto ao tema "diferenças de complementação de pensão - reajuste de 5% - mudança de nível - Acordo Coletivo 2004/2005 - paridade com os empregados da ativa", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento ficam os reclamantes isentos, em razão da existência, na inicial, de requerimento do beneplácito da gratuidade de justiça (art. 790, § 3º, da CLT). Prejudicado o exame do recurso de revista da Petrobrás. **Processo: RR - 1006/2005-014-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Recorrido(s): Ronald Faria Walter, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono. **Processo: RR - 1010/2005-001-22-00.1 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Oliveira Sobrinho Ltda., Advogado: Dr. Fábio Henrique Pedrosa Teixeira, Recorrido(s): Alexsandro Gonsaga da Silva, Advogado: Dr. João Paulo Nogueira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1639/2005-018-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lucilene Aparecida Palma Sanches, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Silva, Recorrido(s): Cartório da Oitava Vara Cível de Londrina, Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Alexandre de Miranda Cardoso, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 1691/2005-005-13-00.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Bayeux, Advogado: Dr. Anderley Ferreira Marques, Recorrido(s): Marinalva de Oliveira Carneiro, Advogado: Dr. Antônio Barbosa Filho, Recorrido(s): Coopergenesis - Cooperativa de Trabalho em Atividades Múltiplas da Paraíba Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. **Processo: RR - 1699/2005-404-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Recorrido(s): Mara Eliana da Rocha Olsen, Advogada: Dra. Viviane Mara Carmezella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a prescrição do direito do Reclamante quanto à multa de 40% do FGTS, visto que ultrapassado o biênio prescricional contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Prejudicada a análise da questão relativa à responsabilidade. Observação: presente à sessão o Dr. Alexandre Pocai Pereira, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 2621/2005-039-12-00.4 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 2621/2005-039-12-40.9, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Rangel Effting, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Rangel Effting, Recorrido(s): Giovanni Cataldi Neto, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista dos recorrentes. **Processo: RR - 3576/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Gilvan de Souza Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS sem a multa de 40%, excluindo-se as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 4727/2005-004-22-00.4 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Demerval Lobão, Advogada: Dra. Sueneide Dias Fernandes, Recorrido(s): Maria de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Francisco Borges Sobrinho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 5402/2005-050-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Rinaldi, Recorrido(s): Wanda Ghedin Ditzel, Advogada: Dra. Marília Maria Paese, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - cargo de confiança", "gratificação semestral - integração na base de cálculo das horas extras", "anuênios - prescrição" e "anuênios". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "descontos fiscais - indenização compensatória pelo recolhimento tardio do imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização compensatória do imposto de renda incidente sobre o montante da condenação. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "indenização compensatória - atraso no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização pecuniária pelo atraso no pagamento dos créditos reconhecidos por meio da presente reclamação, no importe de 3% (três por cento) ao mês. Observação: presente à sessão o Dr. Alexandre Pocai Pereira, patrono do Recorrente. A presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente. **Processo: RR - 187/2006-055-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Diocleciano Paulo da Silva Pegado, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Recorrido(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Arthur Tabachi Carrera Chaves, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição, argüidas em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 521/2006-004-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Atual de Transportes, Advogado: Dr. Marcos de Castro Pinto Coelho, Recorrente(s): Sérgio Luiz Tiago, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição

Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular a decisão proferida à fl. 476, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios de fls. 421/426, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso da reclamada e o recurso do reclamante, bem como cassar a multa, aplicada na contramão do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 910/2006-201-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Dr. Paulo César Malta Júnior, Recorrido(s): Rafael Cavalcanti de Almeida, Advogado: Dr. Jonas Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. **Processo: RR - 1044/2006-002-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Rivaldo Mendes de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Giovani de Lima Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho para a tomada do depoimento pessoal das partes, prosseguindo no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 1194/2006-332-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Camile Ely Gomes, Recorrido(s): Ademir Zanella, Advogada: Dra. Mara Elaine Dresch Kaspary, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o instrumento normativo da categoria. **Processo: RR - 2034/2006-005-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Teconvi S.A. - Terminal de Contêineres do Vale do Itajaí, Advogado: Dr. Sílvio Noel de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Domicio Xavier de Oliveira, Advogada: Dra. Geni Alba Rebello, Recorrido(s): Superintendência do Porto de Itajaí, Advogada: Dra. Flávia Cristina Oliveira Santos, Recorrido(s): ASL Serviços Marítimos e Terrestres Ltda. - ME, Advogado: Dr. Adriano Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2444/2006-139-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maxitel S.A., Advogada: Dra. Naiara Heloisa Silva, Recorrente(s): A & C Centro de Contatos S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Recorrido(s): Cesário Henrique Medeiros Costa, Advogado: Dr. Giovanni José Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 3622/2006-034-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Audi Alfredo de Souza, Advogada: Dra. Perla Alves de Brito, Recorrido(s): Companhia Melhoramentos da Capital - Comcap, Advogado: Dr. Jorge David Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 1868/2000-030-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eldorado S.A., Advogado: Dr. Luiz Rodrigues Corvo, Agravado(s): Ionaldo Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$13.227,70 (treze mil duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos), em face do caráter infundado do apelo. **Processo: A-AIRR - 730/2003-020-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): MPC Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Jean Tárcio Alves Franchi, Agravado(s): André Luiz Antunes Lima, Advogada: Dra. Flávia Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 581/2004-065-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Clóvis Maranhão Gomes Pinto, Advogado: Dr. Otávio Barbosa Côrtes Freitas, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1429/2004-007-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Canecão Promoções e Espetáculos Teatrais S.A., Advogado: Dr. Marcelo Figueiredo de Sá, Agravado(s): Gilca da Costa Faria, Advogado: Dr. Christovão Celestino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1584/2004-022-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): Mauro Ramalho Martins, Advogado: Dr. Herbert Michicão Cazeli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 933/2005-241-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Stefânia Sousa Ferreira, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos Miranda, Agravado(s): Associação Educacional do Planalto Central, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 205/2006-086-24-40.9 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Ruiz Rodrigues, Agravado(s): Dezuita Lopes Trindade, Advogada: Dra. Alessandra Machado Alba, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo, passando a apreciar o Agravo de Instrumento para dele conhecer e negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 9/1992-001-22-40.9 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. William G. Santos de Carvalho, Embargado(a): Eliane de Carvalho Miranda, Advogado: Dr. Olivério de Araújo Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

Processo: ED-RR - 1088/2000-001-04-40.4 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Célia Isalina Pacheco, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 447/2002-741-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Miguel Lugoch, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1148/2002-039-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Renata Alice Bernardo Serafim, Embargado(a): Luiz Henrique Couto dos Santos, Advogada: Dra. Eliane dos Santos, Embargado(a): Tanka Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Marina Santiago Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2602/2002-037-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Butty Bar e Lanches Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração, aplicando ao Embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 61044/2002-900-12-00.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): SINDPREVS/SC - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Sérgio Pires Menezes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 34/2003-391-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: Estado de Pernambuco, Procuradora: Dra. Maria do Socorro M. C. da Cunha, Embargado(a): Cícero Antônio Raimundo de Oliveira, Advogado: Dr. Claudionor Cavalcante Costa Júnior, Embargado(a): Emcodril - Empresa de Construções Dantas R. Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 147/2003-002-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: Associação Desportiva Cica, Advogado: Dr. Antônio Carlos Picolo, Embargado(a): Teddy Carlos Brunelli, Advogado: Dr. Edeval Trevisan, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 856/2003-026-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Nilo Sérgio Gaertner Zorzetto, Advogado: Dr. Guilherme Custódio de Lima, Embargado(a): José Osni Niaia, Advogado: Dr. Fábio Amaral Nogueira, Embargado(a): Lourenço Maurício Muller, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-ED-RR - 11644/2003-013-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Elias Blan dos Santos, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante de seu intuito reincidentemente protelatório, condenar o Reclamado ao pagamento da multa prevista na segunda parte do art. 538, parágrafo único, do CPC, agora elevada para o montante de 10% sobre o valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento da referida multa. **Processo: ED-AIRR - 396/2004-017-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: Petterson Paiva Fagundes, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Embargado(a): Sônia Mara da Silva Kampff, Decisão: à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, prosseguindo na análise do mérito do recurso, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 3772/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Cornélio da Conceição Pereira, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 470/2005-384-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Della Mônica Kodama, Embargado(a): José da Silva Salles, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os devidos esclarecimentos, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 819/2005-011-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Ferreira de Oliveira, Embargado(a): Cláudio Tavares Carvalho, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2759/2005-027-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A.- Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Custódia Eva de Souza, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do BESC. **Processo: ED-A-AIRR - 359/2006-100-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Colégio Razão Ltda. - ME, Advogado: Dr. Erico de Oliveira Paiva, Embargado(a): Flúvia Gracielle Soares Ramos, Advogado: Dr. Geraldo Santos Oliva Júnior, Embargado(a): WP Serviços Educacionais Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Fernando Pereira Jorge, Embargado(a): Colegium Logos Sociedade Educacional S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 752/2004-111-03-40.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 752/2004-111-03-41.5, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Clube Atlético Mineiro, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Wagner Fernando Velloso, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo em face da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-27026/2008.9, pela qual o agravado informa a existência de negociação em curso para a solução do litígio. **Processo: AIRR - 752/2004-111-03-41.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 752/2004-111-03-40.2, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wagner Fernando Velloso, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Agravado(s): Clube Atlético Mineiro, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo em face da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-27027/2008.3, pela qual o agravante informa a existência de negociação em curso para a solução do litígio. **Processo: RR - 342510/1997.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcello José Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pelo Recorrido a Dra. Rubiana Santos Borges. **Processo: RR - 877/2000-010-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): RRC Cabeleireiros e Produtos Ltda., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Advogado: Dr. Luiz Afrânio Araújo, Recorrido(s): Heron Davi Flores, Advogada: Dra. Elisabete Gornicki Schneider, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagem, Relator. Falou pelo Recorrente o Dr. Luiz Afrânio Araújo. **Processo: RR - 778/2006-006-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior, Recorrido(s): Maria Suzana Vieira Dourado, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães Lêdo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa dos autos à origem em face da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-22735/2008.8, pela qual o recorrente desiste do recurso em face da celebração de acordo entre as partes. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Coordenador da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente, e por mim subscrita, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da Turma
RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da Quarta Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1299/1990-016-04-40.3

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/04/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. CRISTIAN PRADO
AGRAVADO(S)	:	MARISA IBARRA VIEIRA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA S. RUAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2285/1992-013-01-40.6

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/04/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	SENTINELA ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VIRGÍLIO ALVES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO KUZOLITZ
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA CAVALCANTE DE ASSIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2025/2001-322-01-40.8

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/04/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA AJOFER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO GOMES
ADVOGADA	:	DRA. ANGÉLICA PESTANA DUARTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 48380/2002-900-04-00.5

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/04/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	OLIVIO MASIGNAN
ADVOGADA	:	DRA. IVONE MASSOLA
AGRAVADO(S)	:	MADECENTER MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 84141/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/04/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS KADER
AGRAVADO(S)	:	ROSANE MARIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 234/2005-434-02-40.3

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 02/04/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARDOSO REIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAC-103/2006-000-02-00.2

RECORRENTE	:	**FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S. A.**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	**JUVENAL PIMENTA**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECORRIDA	:	**UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar ajuizada pela Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S. A. objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 112/2004, da 5ª Vara do Trabalho de Cubatão, na qual fora determinada a reintegração imediata do reclamante no emprego.

Julgado improcedente o pedido pelo acórdão de fls. 143/144, a autora interpõe recurso ordinário.

Pelo ofício de fls. 173, a Secretaria da 6ª Turma do TRT da 2ª Região encaminha cópia do acórdão proferido no julgamento recurso ordinário a que se refere a presente cautelar, cuja conclusão foi pelo não-provimento do apelo no tocante à reintegração.

Considerando que a ação cautelar foi ajuizada apenas com o objetivo de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário e que já foi proferida decisão pelo Regional, depreende-se não mais haver interesse da autora no prosseguimento do feito, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Do exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-161/2006-111-10-00.4

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS**
RECORRIDO	:	**FRANCISCO DA SILVA ARAÚJO**
ADVOGADO	:	**DRA. CRISTIANE AIRES DO REGO**
RECORRIDO	:	**KI PÃO DE QUEIJO**
ADVOGADO	:	**DR. ADELINO GONÇALVES DA SILVA**

D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o ERR-346/2003-021-23-00.4 em razão da relevância do tema relativo a "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 368, ITEM, I, DO TST. ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.457/07", determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-275/2001-070-01-40-2 trt - 1ª região

AGRAVANTE	:	**MARLON MELLO BESSA**
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
AGRAVADO	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADO	:	**DR. ANDRÉ LUIZ BASTOS**

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por aplicação da Súmula 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que, embora trazidas aos autos as cópias do Acórdão Regional, a fls. 79/84, as mesmas se encontram com transcrição incompleta. A integralidade é necessária para a verificação da sua fundamentação, constituindo-se peça obrigatória à formação do Instrumento. Portanto, por esse motivo, resta caracterizada a irregularidade na formação do Agravo de Instrumento, porque impossível confronta-se as razões de Revista com o que decidido pelo Regional.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-405/2006-027-03-40.9

EMBARGANTE	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	**DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS**
EMBARGADA	:	**MARIA LÚCIA OTONI DE RESENDE**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES**
EMBARGADA	:	**FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADA	:	**DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO**

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela reclamada com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-608-2006-010-18-40.1

EMBARGANTE	:	**MÁRCIO DE FREITAS**
ADVOGADA	:	**DRA. LUDMILA DE CASTRO TORRES**
EMBARGADA	:	**COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
ADVOGADO	:	**DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA**

D E S P A C H O

Tendo o Reclamante postulado efeito modificativo, impõe-se a abertura de vista à Parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, para manifestar-se quanto aos embargos declaratórios opostos, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e, após, venham-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-688/2003-311-02-00.6TRT-2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE**
RECORRIDO	:	**FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. RUIMAR DA SILVA LIMA**
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO ALVES DA SILVA GUARULHOS**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS**

D E C I S Ã O

O Reclamante, por meio da petição a fls. 316, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que renuncia ao direito relativo à multa prevista no artigo 477, § 8.º, da CLT, única parcela discutida no presente Recurso Revista.

Compulsando os autos, não há como deferir o pedido formulado, uma vez que a discussão não se resume ao direito relativo à multa acima noticiada.

Nessa ordem de acontecimentos, nada há de se deferir, devendo o feito ter o seu curso normal.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-744/2001-006-08-00.8

RECORRENTE	:	**FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.**
PROCURADOR	:	**DR. GUSTAVO VAZ SALGADO**
RECORRIDO	:	**IRANIL PIRES CHAVES JÚNIOR**
ADVOGADO	:	**DRA. LAIR DA PAIXÃO ROCHA**

D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o ERR-346/2003-021-23-00.4 em razão da relevância do tema relativo a "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 368, ITEM, I, DO TST. ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.457/07", determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO N.º TST-AIRR-752/2003-462-05-40.8

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	GILMAR SANTANA DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA BRAITT ESQUIVEL
AGRAVADA	:	MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

D E S P A C H O

Considerando que o presente Agravo de Instrumento já foi julgado pela egr. Turma (a fls. 159/164), bem como que os autos já foram retirados pela Reclamada na Secretaria, quando da publicação do acórdão (a fls. 165 e 174), determino a remessa à Secretaria da egr. Turma para certificar se houve, ou não, a interposição de recurso contra o aludido acórdão.

Caso seja confirmado o trânsito em julgado, providencie a Secretaria da egr. Turma a baixa dos autos à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se, para ciência das partes.

Brasília, 11 de março de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1154/1994-253-02-40.3

EMBARGANTE	:	UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO	:	FRANCISCO DANTAS LINS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela reclamada com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1292/2002-481-01-41.7

EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO	:	AMARO DE MOURA
ADVOGADA	:	DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela reclamada com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1327/2006-139-03-40.8

EMBARGANTE	:	CONSERVADORA IPIRANGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
EMBARGADO	:	HENRIQUE JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME ALVIM AYRES

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela reclamada com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1377/2003-201-06-85.0

RECORRENTE	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
RECORRIDO	:	PEDRO SANDOVAL BARBOSA DE ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO PESSÔA DE MIRANDA
RECORRIDA	:	CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA ZEPPELINI
RECORRIDO	:	MARCOS JOSÉ ALVARES

D E S P A C H O

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o ERR-346/2003-021-23-00.4 em razão da relevância do tema relativo a "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 368, ITEM, I, DO TST. ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.457/07", determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.516/1991-001-17-00.1

AGRAVANTE	:	RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
ADVOGADA	:	DRA. SUZETE SILVA PEREIRA
AGRAVADOS	:	AUGUSTO CÉSAR FREITAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETE MARIA DE MESQUITA

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração opostos a fls. 1.127/1.128 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino à Secretaria da Quarta Turma que proceda à notificação dos Embargados para, querendo, contra-arrazoar os embargos de declaração no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

fernando eizo ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-RR-2203/1997-010-01-40.9 TRT-1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
EMBARGADA	:	MERCK S.A.
ADVOGADO	:	DR. DALTON CECCHETTI VAZ

DECISÃO

Considerando que os Embargos de Declaração oferecidos pelo Reclamante, a fls. 138/142, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, tendo em vista orientação emanada da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SBDI-1 desta c. Corte), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING
MINISTRA RELATORA

PROC. Nº TST-ED-rr-22.226/2002-006-09-00.0 trt - 9ª região

EMBARGANTE	:	MARIZA TEZELLI
ADVOGADA	:	DRA. SABRINA ZEIN
EMBARGADO	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimados os reclamados, ora embargados, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, advogada Dra. Leondina Alice Mion Pilati e BANCO DO BRASIL S.A, adgovado Dr. Alexandre Pocai Pereira, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, às fls. 1.113 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos: "Face o efeito modificativo do julgado imprimido aos Eds, digam os reclamados, em 5 dias. I."

Brasília, 26 de março de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

PROC. Nº TST-ED-A-93658/2003-900-01-00.6 TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	LUZIANO PRODENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO	:	DR NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

D E C I S Ã O

Vistos os autos, etc.

Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos pelo Autor (Súmula n.º 278-TST), e em atenção ao Precedente n.º 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal, concedo vista ao Reclamado para manifestar-se nos presentes autos, no prazo de cinco dias.

À Secretaria da Quarta Turma para as providências necessárias.

Brasília, 11 de março de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AC-181.620/2007-000-00-00.9

AUTORA	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RÉU	:	CHIL KORPER ZUNSZTERN
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTHYANE REGINA BORTOLOTTO

D E S P A C H O

Verifico que o recurso de revista, Processo TST-RR-12.425/2004-008-09-00.5, ao qual a Autora pretende atribuir efeito suspensivo mediante a ação cautelar ora em exame, foi redistribuído no âmbito da 4ª Turma, diante da sua prevenção, por força dos arts. 96 e 97 do RITST, bem como de minha remoção para a 7ª Turma do TST a partir de 04/10/07, nos termos da Resolução Administrativa 1.260/2007.

Por conseguinte, a ação cautelar deve seguir a mesma sorte, em observância ao disposto no **art. 97 do RITST** e no art. 4º, IV e parágrafo único, da citada Resolução.

Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria Judiciária, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Presidente da 7ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-791456/2001.9 TRT-9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	NILSON CARVALHO
ADVOGADOS	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ E DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
EMBARGADA	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamante, a fls. 377/381, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, tendo em vista orientação emanada da jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING
MINISTRA RELATORA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Autos à disposição dos Requerentes na Secretaria.

PROCESSO	:	RR - 607/2005-161-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	NILSON CASTOR DE CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DR(A). EDVANDA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 669/2004-005-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES BUTURI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1002/2002-242-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO CARLOS FALCÃO BARCELLOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCELINO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
PROCESSO	:	AIRR - 1632/2001-069-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1632/2001-2

AGRAVANTE(S)	:	MARCELO DA SILVA PAES
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
AGRAVADO(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUISA SOUZA COSTA SOTER DA SILVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1632/2005-010-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO DOS REIS ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE SEIXLACK VALADARES
PROCESSO	:	RR - 1790/1999-006-07-00.4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 11127/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ADALBERTO MOTA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Brasília, 26 de março de 2008
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma
Tribunal Superior do Trabalho
4ª Turma

Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do Reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância.

PROCESSO	:	AIRR - 26/1990-028-12-40.8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE
ADVOGADO	:	DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

PROCESSO	:	AIRR - 1114/2003-063-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE

PROCESSO	:	AIRR - 1322/2006-010-18-40.3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1322/2006-6

AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCELLO DA SILVA MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO(S)	:	TELEGOIÁS CELULAR S.A.

PROCESSO	:	AIRR E RR - 8884/2002-900-12-00.9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MAURO FIORINI
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO VIEGAS

Brasília, 26 de março de 2008
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma
Tribunal Superior do Trabalho
4ª Turma

Junte-se. Vista à parte contrária para manifestação. Prazo legal. Publique-se.

PROCESSO	:	AIRR - 639/2005-014-06-40.2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA VICENTE BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	CODESCOOP/AMA - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS

PROCESSO	:	AIRR - 658/2005-014-06-40.9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISMAR DE JESUS FLOR PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA VICENTE BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	CODESCOOP/AMA - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS

PROCESSO	:	AIRR - 660/2005-014-06-40.8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANA FLÁVIA DA SILVA ARRUDA SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA VICENTE BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	CODESCOOP/AMA - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS

Brasília, 26 de março de 2008

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

CERTIDÕES DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 26/03/2008

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1193/2004-037-01-40.3

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	LANUSSE CAVALCANTI PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA FRANCO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	FLASH CARGO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BORGES FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1540/1992-004-08-40.4

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR	:	DR. GUSTAVO VAZ SALGADO
AGRAVADO(S)	:	LAURO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de março de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-1623/2000-383-02-00.9

EMBARGANTE	:	**PAULO FERREIRA DE MELO**
ADVOGADOS	:	**DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA E NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO**
EMBARGANTE	:	**BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADOS	:	**DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E EVANDRO MARTINS RIBEIRO**
EMBARGADOS	:	**OS MESMOS**

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2008.

Emmanoel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-63.534/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**
ADVOGADOS	:	**DR. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E**
	:	**DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA**
EMBARGADA	:	**SANDRA DOS SANTOS LOUREIRO**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

1. Assino o prazo de cinco dias, à embargada, para, querendo, apresentar razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 718/719.
2. Publique-se.
3. Após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 25 de março de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vista. Autos à disposição dos requerentes na Coordenadoria da Sétima Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 78/2003-161-05-42.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
COMPLEMENTO	:	CORRE JUNTO COM AIRR-78/2003-3
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	CRISPIM DA CRUZ MELO
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE

PROCESSO	:	AIRR - 484/2001-161-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	EDSON LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

PROCESSO	:	AIRR - 622/2005-014-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM PAES BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO	:	AIRR - 979/2003-012-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
AGRAVADO(S)	:	EDSON LUÍS RODRIGUES LENCINES
ADVOGADA	:	DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

PROCESSO	:	AIRR - 1775/2003-071-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	WASHINGTON LUIZ MACHADO PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO	:	AIRR - 70272/2002-900-07-00.2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCA ENOIDES DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MENDES LINARD
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO

PROCESSO	:	RR - 749940/2001.4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	JACKSON ARAÚJO MOURA
ADVOGADA	:	DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO	:	RR - 804924/2001.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	JOCELIN PINTO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Brasília, 31 de março de 2008

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-ROHC-12272/2007-000-02-00.6, efetuada em 07/12/2007, no âmbito da SBDI II, ao Exmo. Sr. Ministro Ives Grandra Martins Filho, em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro Presidente deste Tribunal, às fls. 159.

PROCESSO	:	ROHC - 12272 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	DARIO GORETTI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR PENHOCA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Brasília, 27 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRO-1199/2007-000-15-41.3, efetuada em 1/2/2008, no âmbito da SBDI II, ao Exmo. Sr. Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro Presidente deste Tribunal, às fls. 87.

PROCESSO	:	AIRO - 1199 / 2007 - 000 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PACIENTE	:	WALDEMAR ANTÔNIO CARNEIRO

Brasília, 27 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-RR-1338/2003-002-04-00.0, efetuada em 07/04/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Perreira, em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro Presidente deste Tribunal, às fls. 629.

PROCESSO	:	RR - 1338 / 2003 - 002 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DAIANE FINGER
RECORRIDO(S)	:	CELITO CHRISTÓFOLI
ADVOGADO	:	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARGIT KLIEMANN FUCHS

Brasília, 27 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-1338/2003-002-04-40.5, efetuada em 07/04/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Perreira, em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro Presidente deste Tribunal, às fls. 145.

PROCESSO	:	AIRR - 1338 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CELITO CHRISTÓFOLI
ADVOGADO	:	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MÁRIO LUÍS MANOZZO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DAIANE FINGER

Brasília, 27 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-1338/2003-002-04-41.8, efetuada em 07/04/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Alerto Luiz Bresciani de Fontan Perrira, em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro Presidente deste Tribunal, às fls. 655.

PROCESSO	:	AIRR - 1338 / 2003 - 002 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S)	:	CELITO CHRISTÓFOLI
ADVOGADO	:	ADRIANO SOUZA DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DAIANE FINGER

Brasília, 27 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

CANCELAMENTO DA REDISTRIBUIÇÃO

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-RR-1590/1995-071-15-00.3, efetuada em 03/12/2007, no âmbito da 8ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Dora Maria da Costa, em cumprimento ao despacho de fls. 687.

PROCESSO	:	RR - 1590 / 1995 - 071 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	LEONARDO ANTONIO
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Brasília, 24 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-RR-667038/2000.6, efetuada em 20/11/2007, no âmbito da 3ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 211.

PROCESSO	:	RR - 667038 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	RUBENS EDMUNDO REQUIÃO
RECORRIDO(S)	:	ROSICLER SAIZ
ADVOGADO	:	MARCUS ELY SOARES DOS REIS

Brasília, 24 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-RR-28682/2002-900-09-00.0, efetuada em 26/11/2007, no âmbito da 3ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 320.

PROCESSO	:	RR - 28682 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	EDILSON PASTOR DE SOUZA
ADVOGADO	:	ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO

Brasília, 24 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-807292/2001.2, efetuada em 29/10/2007, no âmbito da 7ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, em cumprimento ao despacho de fls. 704.

PROCESSO	:	AIRR - 807292 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	WALDECK TEMPONI GODINHO
ADVOGADO	:	JOÃO PINHEIRO COELHO

Brasília, 24 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-804726/2001.3, efetuada em 28/08/2006, no âmbito da 2ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, em cumprimento ao despacho de fls. 172.

PROCESSO	:	AIRR - 804726 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO APARECIDO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DENISE NEVES LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO

Brasília, 24 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-1551/1997-053-02-40.1, efetuada em 12/05/2006, no âmbito da 2ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, em cumprimento ao despacho de fls. 718.

PROCESSO	:	AIRR - 1551 / 1997 - 053 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	SUF COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	JAIR DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

Brasília, 25 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-21220/2002-902-02-40.7, efetuada em 16/06/2006, no âmbito da 6ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, em cumprimento ao despacho de fls. 96.

PROCESSO	:	AIRR - 21220 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	LAURO DOMINGUES AGUIAR
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	LAURO DOMINGUES AGUIAR
ADVOGADO	:	DARMY MENDONÇA

Brasília, 25 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-RR-920/1997-032-15-00.2, efetuada em 28/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, em cumprimento ao despacho de fls. 308.

PROCESSO	:	RR - 920 / 1997 - 032 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDO(S)	:	HERIVELTO WOLF
ADVOGADO	:	RICARDO VALENTIM MOTTA

Brasília, 25 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-90147/2003-900-02-00.7, efetuada em 22/11/2007, no âmbito da 7ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, em cumprimento ao despacho de fls. 164.

PROCESSO	:	AIRR - 90147 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	DELÍCIA ADMINISTRAÇÃO DE COZINHAS LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO CAMARGO DOS SANTOS

Brasília, 25 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-52/1998-666-09-40.5, efetuada em 28/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, em cumprimento ao despacho de fls. 381.

PROCESSO	:	AIRR - 52 / 1998 - 666 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	DERCÍLIO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	FABIANO LUIZ SEGATO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOEL BERTO

Brasília, 25 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-1915/1997-025-05-00.3, efetuada em 18/02/2005, no âmbito da 3ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, em cumprimento ao despacho de fls. 847.

PROCESSO	:	AIRR - 1915 / 1997 - 025 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S)	:	AMARÍLIO CARLOS FILHO
ADVOGADO	:	MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Brasília, 25 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-E-AIRR-, efetuada em 01/02/2008, no âmbito da SBDI I, ao Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, em cumprimento ao despacho de fls. 549.

PROCESSO	:	E-AIRR - 29916 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA ALLEGRO
ADVOGADO	:	DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA ALLEGRO
ADVOGADO	:	DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA

Brasília, 25 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-ROAC-11020/2005-909-09-00.0, efetuada em 26/05/2006, no âmbito da SBDI II, ao Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, em cumprimento ao despacho de fls. 239.

PROCESSO	:	ROAC - 11020 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ALBERTO ROUGEMONT
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Brasília, 25 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-4041/1992-006-15-85.1, efetuada em 10/03/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 1.070.

PROCESSO	:	AIRR - 4041 / 1992 - 006 - 15 - 85 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUCHINI TEIXEIRA TRINDADE
ADVOGADO	:	MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI

Brasília, 25 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO - Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-10478/2003-651-09-40.6, efetuada em 26/11/2007, no âmbito da 3ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 348.

PROCESSO	:	AIRR - 10478 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FLAVIO HEBERLE JUNIOR
ADVOGADO	:	SANDRA DINIZ PORFIRIO
AGRAVADO(S)	:	BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

Brasília, 25 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-866/2005-067-01-40.0, efetuada em 20/11/2007, no âmbito da 3ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 128.

PROCESSO	:	AIRR - 866 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	GILVAN FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO	:	CELSO FOLI
AGRAVADO(S)	:	O.S. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ

Brasília, 25 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-RR-727233/2001.5, efetuada em 12/05/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 924.

PROCESSO	:	RR - 727233 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS PEIXOTO JACOBINO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Brasília, 25 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-RR-1058/2006-020-10-00.4, efetuada em 30/11/2007, no âmbito da 7ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, em cumprimento ao despacho de fls. 790.

PROCESSO	:	RR - 1058 / 2006 - 020 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CRISTINA LEE
RECORRIDO(S)	:	MELCHIZEDECH COUTO BAHIA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Brasília, 25 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-294/2003-007-10-40.5, efetuada em 10/03/2006 e 26/11/2007, no âmbito da 6ª e 3ª Turmas, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 158.

PROCESSO	:	AIRR - 294 / 2003 - 007 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
ADVOGADO	:	FREDERICO LOUREIRO COELHO
AGRAVADO(S)	:	DEISE DA SILVA DAMIÃO
ADVOGADO	:	FABIANO FELICIANO JERÔNIMO

Brasília, 26 de março de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1120/2002-087-03-00.0

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	**ROBSON ANTÔNIO DE CASTRO**
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente e conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "horas extraordinárias minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para que fosse considerados os minutos residuais que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho, na totalidade do tempo que a exceder, quando ultrapassados de cinco minutos antes e depois da jornada, restabelecendo-se a r. sentença de origem (fls. 531/545).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 556/558).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, letra "b", da CLT, insurgindo-se contra a negativa de prestação jurisdicional e, sustentando, a contrariedade às Súmulas nºs 337 e 296, II, e à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, todos desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC (fls. 563/570). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar a repercussão geral da matéria, e no mérito, sustenta, não serem devidas as 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras e a incompatibilidade do regime de turnos ininterruptos de revezamento do artigo 7o, XIV, da CF, com a hora noturna reduzida do artigo 73 da CLT. Aponta violação dos arts. 5o, II, e 7o, VI, XIII, XIV e XVI, da Constituição Federal (fls. 583/589).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 586/589, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 6148/2004-034-12-00.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. NORTON LISBOA LEMOS
RECORRIDO	:	ALFREDO ALBERTO MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 665/671 e 681/682, deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, afastando a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894 da CLT, insurgindo-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 685/701). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 715/731).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 715/731, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR - 6405/2004-035-12-00.1 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA
EMBARGADO	:	EBRAL LUIZ TRENTINI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido quanto ao tema "programa de desligamento incentivado (PDI) - adesão - efeitos", com fundamento na Súmula nº 270 da SDI-1, desta Corte e no art. 477, § 2º, da CLT (fls. 779/785).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 795/796).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 799/814). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da CF (fls. 829/843).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 829/843, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-7958/2004-036-12-00.8

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS	:	DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO E DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
RECORRIDO	:	JAIR ANTÔNIO VIZENTIN
ADVOGADOS	:	DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte para, afastar o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que se prossiga na instrução e julgamento do feito, declarando por prejudicado o exame das preliminares e do pedido de indenização por danos morais (fls. 871/876)).

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 886/887).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT, insurgindo-se contra a negativa de prestação jurisdicional e, sustentando, a validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI, por divergência jurisprudencial. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7o, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal; 832 e 897-A da CLT, e 458 do CPC (fls. 890/903). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar o sobrestamento do recurso extraordinário, a repercussão geral da matéria, e no mérito, a negativa de prestação jurisdicional e a validade de cláusula do acordo coletivo e a quitação do contrato de trabalho em face da adesão do empregado ao PDI/BESC. Aponta violação dos arts. 5o, XXXV e LV, 93, IX, e 5o, XXXVI, e 7o, XXVI, da Constituição Federal (fls. 916/931).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 916/931, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 95/2002-443-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	:	DR. BRENO ORSANO MACHADO
RECORRIDO	:	**DANILO MARCELLINO**
ADVOGADO	:	DR. VALTER TAVARES
RECORRIDO	:	**VKS PARTEX ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 89/90).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 94/102).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 104.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 96), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho a execução dos descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 205/2006-012-18-40.5TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SÁLVIO ANDRADE FINCATTO
ADVOGADO	:	DR. IVAN JOSÉ THOMAZI
RECORRIDA	:	MLL SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro o pedido de desistência do recurso extraordinário formulado pelo recorrente, nos termos da sua petição de fl. 79.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 347/2003-106-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADORA	:	DRA. CARLA FABRICIA RABELO PERON
RECORRIDO	:	**MANOEL MORAES DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO	:	**LUCIANO SANTANA DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO	:	DR. ALEX CORDEIRO AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 72/73).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 77/105).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 107.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 80), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho a execução dos descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 885/2005-056-24-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	:	DRA. RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA
RECORRIDA	:	**ANDREZA LIMA MORAIS**
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
RECORRIDA	:	**MARIA DE FÁTIMA SANCHES DE ALMEIDA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - acordo homologado - competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias em acordo homologado, no qual se reconheceu período de vínculo de emprego (fls. 59/63).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo empregatício reconhecido por acordo homologado em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 69/81).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 83.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 73), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho a execução dos descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em acordo homologado em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 1513/2000-111-08-42.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADORA	:	DRA. PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO
RECORRIDO	:	**GILBERTO DIVINO TEIXEIRA**
ADVOGADA	:	DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
RECORRIDA	:	**TRANSPEP TRANSPORTES LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. NELYANA DE SOUZA BALIEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 98/99).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 103/114).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 116.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 106), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho a execução dos descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 1984/2003-114-08-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADORA	:	DRA. PATRICIA GOMES BULHÕES DA SILVA
RECORRIDO	:	**C.J. ALVES SANTANA DOS SANTOS**
RECORRIDO	:	**FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 96/97).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 101/136).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 138.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 104/108), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho a execução dos descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-95282/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**NEUSA MARIA SILVA ALVES**
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO	:	**HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO	:	DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, e refutou, entre outras, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 334/343, 357/350 e 370/372).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, trazendo, em abono de sua pretensão de ver reformada a decisão recorrida, o fato de que o Supremo Tribunal Federal veio de se posicionar no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Indica violação do art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 395/407).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 373 e 395) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 8, 329 e 332).

A decisão recorrida concluiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e repeliu a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADins 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2

PROCED.:RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S):ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2°) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1°), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexiste ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações juridico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevindo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inocorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7°, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)." (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1°-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): JOSÉ BERNARDINO GOMES

ADV.(A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES

E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MAHLE METAL LEVE S/A

ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7°, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do beneficio previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2° do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3° da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de beneficio de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado contínua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADin 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3° e § 4°, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1°-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CL T no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, **Ilmar Galvão**, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT."

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator." (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da quaestio iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, **caput**, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Diante desse contexto, e atento ao que dispõe o art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, determino a remessa deste processo à 4ª Turma, para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 79/2005-004-06-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	:	DRA. PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO
RECORRIDA	:	**COOPROMSERV - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE MÓVEIS E SERVIÇOS JOÃO DE BARROS LTDA.**
RECORRIDO	:	**FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho - execução de contribuições previdenciárias sobre todo o período laboral reconhecido", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo de emprego reconhecido (fls. 49/52).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo empregatício reconhecido. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 57/67).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 69.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 60), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho a execução dos descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 109/2006-026-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VITAPELLI LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO	:	**GILSON DANIEL MARTINS**
ADVOGADA	:	DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 170/173).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o adicional de insalubridade deve ter por base de cálculo o salário mínimo e não o salário normativo do trabalhador. Indica violação dos arts. 5º, caput e II, e 7º, XXIII, da constituição Federal (fls. 176/186-fax e 201/211-original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 226.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174, 176 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 211) e o preparo está correto (fls. 480 e 212).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 203), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se a possibilidade de adicional de insalubridade ter como base cálculo o salário mínimo, considerando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-565.714-1/SP**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 127/2005-096-24-01.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADOR	:	DR. BRENO ORSANO MACHADO
RECORRIDO	:	**PEDRO ALDIR ROGÉRIO**
ADVOGADO	:	DR. ENEVALDO ALVES DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 67/69).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo empregatício reconhecido. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 74/82).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 84.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 76), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho a execução dos descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 271/2004-082-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADOR	:	DR. BRENO ORSANO MACHADO
RECORRIDO	:	**RENATO DE ALENCAR JÚNIOR**
ADVOGADA	:	DRA. STEFANIE ALENCAR PINHEIRO PEIXOTO
RECORRIDO	:	**HOSPITAL E MATERNIDADE PORTEIRINHA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo de emprego reconhecido (fls. 62/65).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo empregatício reconhecido. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 70/78).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 80.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 72), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho a execução dos descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 272/2001-008-08-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	:	DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
RECORRIDA	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**CLUBE DOS EMPREGADOS DA TELEPARÁ - TELECLUBE**
ADVOGADO	:	DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDA	:	**ALMERINDA SOUZA MARINHO**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - competência", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 91/93).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 98/106).

Contra-razões a fls. 109/111.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 101), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho a execução dos descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 319/2004-018-06-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	:	DRA. CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
RECORRIDOS	:	**FIORI VEICOLO LTDA. E OUTRA**
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDA	:	**MARIA VALÉRIA DE OLIVEIRA MACIEL**
ADVOGADA	:	DRA. ELBA GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento em Juízo do vínculo de emprego (fls. 119/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 126/150).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 152.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 130), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho a execução dos descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-367/2006-086-24-40.7TRT-24ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	:	DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES
RECORRIDO	:	**STÉFANO MÓDENA FERREIRA**
ADVOGADA	:	DR. MARIA GORETE DOS SANTOS
RECORRIDO	:	**FÁBIO VILELA JUNQUEIRA VILARINHO**
ADVOGADO	:	DR. NÉRIO ANDRADE DE BRIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que compete a esta Justiça especializada determinar os descontos previdenciários e fiscais : "...apenas sobre as parcelas objeto de condenação ou sobre os valores que integrem o salário-de-contribuição na hipótese de homologação de acordo.". Afastou a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 57/58).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a justiça do Trabalho é a competente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. Aponta como violado o art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 63/87).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 89.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 67/69), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 379/2002-006-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	:	DRA. KARLA KATIANNA DE MORAIS E SILVA
RECORRIDA	:	**DENISE DA SILVA RODRIGUES**
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA CRISTINA LESSA MENDES
RECORRIDO	:	**REI DO CARRETEIRO LTDA.**
ADVOGADO	:	DRA. BETINA MARC

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições previdenciárias", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que compete a esta Justiça especializada executar apenas as contribuições previdenciárias incidentes sobre valores resultantes da condenação (fls. 77/79).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias, inclusive quanto ao período relativo ao vínculo de emprego reconhecido. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 83/94).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 96.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 86), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 435/2005-014-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ELAINE LURDES SIQUEIRA DORNELES E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	**HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Súmula 228 e na Orientação Jurisprudencial n.º 2, da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 122/125).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo o salário do obreiro e não o salário mínimo. Indicam vioalção do art. 7º, Iv, da Constituição Federal (fls. 129/139).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 154.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 129), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19, 118 e 119) e o preparo isento (fls. 51).

Os recorrentes satisfazem à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 131), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se a possibilidade de adicional de insalubridade ter como base cálculo o salário mínimo, considerando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-565.714-1/SP**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 547/2003-005-08-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	:	DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
RECORRIDO	:	**HAIDA MARA MOREIRA DA COSTA**
ADVOGADO	:	DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO
RECORRIDO	:	**MOISÉS DA SILVA SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
RECORRIDO	:	**THELMA DIAS DA COSTA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento em recurso de revista - execução - contribuições previdenciárias - reconhecimento do vínculo de emprego - incompetência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo empregatício reconhecido em Juízo (fls. 69/72).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 76/86).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 88.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 78/80), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 547/2005-033-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	LACI DA SILVA LANA
ADVOGADA	:	DRA. LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a comunicação, pela recorrida, de que a obrigação foi quitada, conforme petição de fls. 195/199 - fax, e 200/206 - original, determino a remessa dos autos ao Juízo a quo, para os fins de direito.

Prejudicado o julgamento do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 621/2005-004-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**LILIANE KLEVER BORGES E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	**HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Súmula 228 e na Orientação Jurisprudencial n.º 2, da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 119/121).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo o salário do obreiro e não o salário mínimo. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 125/135).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 141.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 125), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21, 115 e 116) e o preparo isento (fls. 54).

Os recorrentes satisfazem à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 127), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se a possibilidade de adicional de insalubridade ter como base cálculo o salário mínimo, considerando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-565.714-1/SP**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 643/2005-241-06-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	:	DRA. RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA
RECORRIDO	:	**CARLOS ARIMÁ CANTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (ENGENHO VENEZA)**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO DA SILVA BEZERRA**
ADVOGADO	:	DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho - execução de contribuições previdenciárias sobre todo o período laboral reconhecido", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 90/94).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo empregatício reconhecido. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 99/111).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 113.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 103), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho a execução dos descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 854/2003-111-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	:	DRA. PATRÍCIA GOMES BULHÕES DA SILVA
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
RECORRIDO	:	**CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM PARAÍSO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento em recurso de revista - execução das contribuições previdenciárias sobre todo o período do vínculo de emprego reconhecido - incompetência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 59/61).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 65/101).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 103.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 68/72), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho a execução dos descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-897/2004-010-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA
RECORRIDA	:	**ITATIAIA SIMONE GIACOMO BARCELLOS**
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO SAMPEDRO
RECORRIDA	:	**MONTARI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário contribuição (fls. 115/117).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, VIII, da CF (fls. 122/134).

Sem contra-razões (certidão de fl. 136).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 126/128), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1010/2002-013-06-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	:	DRA. PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO
RECORRIDO	:	**GEOVÁ FARIAS DA COSTA**
RECORRIDA	:	**SILVESTRE & ALVES LTDA. - ME (PRAÇA DA PICANHA)**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 54/55).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 61/71).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 73.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 63), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho executar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1017/2002-003-23-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	DRA. SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN
PROCURADORA	:	DRA. RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA
RECORRIDO	:	**LUIZ SOARES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. GUARACY CARLOS SOUZA
RECORRIDA	:	**INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SALGALÍCIA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI
RECORRIDA	:	**MARGARITA MORERA ROYO DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI
RECORRIDA	:	**GIRUS MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA. (SUPERMERCADOS BIG-LAR)**
ADVOGADO	:	DR. DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada determinar e executar os descontos previdenciários decorrentes de sentença declaratória do vínculo de emprego (fls. 112/115).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 120/132).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 134.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 124), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1097/2005-019-04-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**ALINE DE VASCONCELLOS E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	**HOSPITAL FÊMINA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 143/145).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo o salário do obreiro e não o salário mínimo. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 154/164).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 169.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22, 151 e 152) e o preparo isento (fl. 56).

Os recorrentes satisfazem à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 156), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se a possibilidade de adicional de insalubridade ter como base cálculo o salário mínimo, considerando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-565.714-1/SP**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1249/2005-733-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	:	DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
RECORRIDO	:	**LUÍS MACHADO**
ADVOGADO	:	DR. DORIBIO GRUNEVALD
RECORRIDO	:	**REINOLDO DE FREITAS SCHWANTZ - ME**
ADVOGADO	:	DR. LEO HENRIQUE SCHWINGEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contribuição previdenciária", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 109/110).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Aponta violação dos arts. 114, VIII, 109, I, e 195, I, "a", da Constituição Federal (fls. 115/136).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 138.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 117/119), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1264/2005-012-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**IVONE AIDA PINTO FERNANDES E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	**HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 151/154).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo o salário do obreiro e não o salário mínimo. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 169/179).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 181.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18, 144 e 145) e o preparo está correto (fl. 49).

Os recorrentes satisfazem à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 172), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se a possibilidade de adicional de insalubridade ter como base cálculo o salário mínimo, considerando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-565.714-1/SP**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1422/2005-036-23-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	:	DRA. KARLA KATIANNA DE MORAIS E SILVA
RECORRIDO	:	**RICARDO PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. SIRLENE DE JESUS BUENO
RECORRIDA	:	**TATUIBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ULISSES DUARTE JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições previdenciárias", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre o vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 127/128).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 132/142).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 144.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 134/136), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1454/2004-010-06-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	:	DRA. KARLA KATIANNA DE MORAIS E SILVA
RECORRIDA	:	**VALDELICE GOMES DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA GHIRGHI SAMPAIO
RECORRIDA	:	**CUNHA DISTRIBUIDORA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "execução de contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 43/45).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias sobre todo o período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 50/56).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 58.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 52), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho a execução dos descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6544/1998-037-12-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO	:	**EVERSON APARECIDO DE LIMA**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ZUNINO
RECORRIDO	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que esta Justiça especializada é competente para determinar os descontos previdenciários, inclusive quanto ao período relativo ao vínculo de emprego reconhecido (fls. 220/223).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de sentença declaratória do vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114 da Constituição Federal (fls. 229/237).

Contra-razões a fls. 244/255.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 231), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo.

Com efeito:

"Não configurada violação direta e literal do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, pois, conforme consignado pela Corte regional, a sentença, além de ser declaratória da relação jurídica de emprego foi expressa ao determinar que a Recorrente recolhesse as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o contrato de trabalho reconhecido. Nesse contexto, tratando-se de sentença condenatória, não se vislumbra a ofensa ao dispositivo constitucional invocado."(fls. 222)

Ressalta, ainda, que, nesse contexto, o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 73/2003-101-06-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	:	DR. GABRIEL PRADO LEAL
RECORRIDO	:	**HERIDOVEL FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO
RECORRIDO	:	**M AGUIAR CONSTRUÇÕES LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo empregatício reconhecido em Juízo (fls. 83/86).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições não pagas ao longo de toda a relação empregatícia. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 91/105).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 107.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 92), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 179/2003-012-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADORA	:	DRA. PATRÍCIA GOMES BULHÕES DA SILVA
RECORRIDO	:	**RAFAEL TEIXEIRA CAETANO**
ADVOGADA	:	DRA. VANIA MARIA SCALCO
RECORRIDA	:	**BRASCOR IMPRESSÃO DIGITAL LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. ANELISE AHRENS HAAG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo empregatício reconhecido em Juízo (fls. 173/174).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições não pagas ao longo de toda a relação empregatícia. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 180/207).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 209.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 182), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 282/2004-221-06-01.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADORA	:	DRA. RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA
RECORRIDO	:	**ENGENHO LIMOEIRO VELHO (GERSON CARNEIRO LEÃO)**
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
RECORRIDO	:	**JOSÉ GOMES DA SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 75/76).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 80/93).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 95.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 84), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho a execução dos descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 577/2003-511-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	:	DR. GABRIEL PRADO LEAL
RECORRIDO	:	**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BERNHARD
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**PALMIRA TREVISAN PERIN**
ADVOGADO	:	DR. PAULO FRANCISCO MOSSI
RECORRIDA	:	**MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada determinar os descontos previdenciários incidentes sobre o período do vínculo de emprego reconhecido, mediante acordo homologado em Juízo (fls. 135/136).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários incidentes sobre o período do vínculo empregatício reconhecido, mediante acordo homologado em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 141/155).

Contra-razões a fls. 158/161.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 142), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 600/2004-911-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADORA	:	DRA. CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
RECORRIDA	:	**TEREZA SILVA ALBUQUERQUE**
ADVOGADA	:	DRA. DARLENE TORRES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE MANAUS**
PROCURADORA	:	DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo empregatício reconhecido (fls. 330/333).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições não pagas ao longo de toda a relação empregatícia. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 338/355).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 357.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 341), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 654/2002-281-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
PROCURADORA	:	DRA. KARLA KATIANNA DE MORAIS E SILVA
RECORRIDO	:	**PEDRO BERNARDO COSTA**
ADVOGADA	:	DRA. ZULEICA BAHIA SALDANHA
RECORRIDA	:	**SUL TCHÊ COMÉRCIO PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOWS LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO
RECORRIDO	:	**JULIANO MARONI**
ADVOGADO	:	DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 259/261).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 266/276).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 278.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 269), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho a execução dos descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 784/2003-051-23-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADORA	:	DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES
RECORRIDA	:	**JOSELI CHABUDÉ DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. LINDOLFO ALVES DA COSTA
RECORRIDO	:	**T S TRANSPORTE LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. ALINE MORGANA BETTIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 126/129).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 134/151).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 153.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 137), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 1850/2002-202-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	:	DRA. RENATA DE CARVALHO ACCIOLY LIMA
RECORRIDO	:	**IDEMAR DE SOUZA NUNES**
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR MACHADO
RECORRIDA	:	**SL - CONCRETO LTDA.**
RECORRIDA	:	**ARGAMIX CONCRETO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo empregatício reconhecido em Juízo (fls. 121/124).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições não pagas ao longo de toda a relação empregatícia. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 129/138).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 140.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 132), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 12966/2003-011-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	:	DR. GABRIEL PRADO LEAL
RECORRIDA	:	**MARIA INÊS DE ASCENÇÃO FREIRE**
RECORRIDO	:	**CENTRO EDUCACIONAL 12 DE OUTUBRO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 91/94).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 99/112).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 115.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 100), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho a execução dos descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 29195/2003-001-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADORA	:	DRA. PATRÍCIA GOMES BULHÕES DA SILVA
RECORRIDO	:	**JÚLIO CÉSAR NEVES CANTUÁRIO**
ADVOGADA	:	DRA. DARLENE TORRES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	**COMERCIAL RIZADINHA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRA CONTIERO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo empregatício reconhecido em Juízo (fls. 86/89).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 94/102).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 104.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 97/98), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR - 717/2005-014-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**ROSANE MARIA SANTOS DOS ANJOS E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	**HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 266/268).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo o salário do obreiro e não ao salário mínimo. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 272/282).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 284.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 269 e 272), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14, 223 e 224) e o preparo isento (fl. 135).

Os recorrentes satisfazem à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 274), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se a possibilidade de adicional de insalubridade ter como base cálculo o salário mínimo, considerando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-565.714-1/SP**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR - 1749/2004-067-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**IRANY SABINO COSTA E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO	:	**HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
PROCURADOR	:	DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 206/208).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo o salário do obreiro e não o salário mínimo. Indicam violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 211/219).

Contra-razões a fls. 222/225.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 209 e 211), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9) e o preparo isento (fl. 63).

Os recorrentes satisfazem à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 212), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se a possibilidade de adicional de insalubridade ter como base cálculo o salário mínimo, considerando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-565.714-1/SP**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR - 1750/2004-067-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**ARLETE PAULIN BERCHELLI E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO	:	**HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
PROCURADOR	:	DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
PROCURADORA	:	DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrente, com fundamento na Súmula 228 e na Orientação Jurisprudencial n.º 2, da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 215/217).

Irresignados, os recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo o salário do obreiro e não o salário mínimo (fls. 220/228).

Contra-razões a fls. 231/235.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 218 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9) e o preparo isento (fls. 63).

Os recorrentes satisfazem à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 221), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se a possibilidade de adicional de insalubridade ter como base cálculo o salário mínimo, considerando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-565.714-1/SP**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 52/2006-003-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**ISARA MIGUELA DEOLINDO DA SILVA E OUTRAS**
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	**HOSPITAL FÊMINA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 129/130, negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Súmula 228 e na Orientação Jurisprudencial n.º 2, da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 116/119).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo o salário do obreiro e não o salário mínimo. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 136/146).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 151.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21, 113, 112 e 126) e o preparo isento (fls. 47).

Os recorrentes satisfazem à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 139), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se a possibilidade de adicional de insalubridade ter como base cálculo o salário mínimo, considerando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-565.714-1/SP**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 121/2004-021-24-01.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
PROCURADORA	:	DRA. KARLA KATIANNA DE MORAIS E SILVA
RECORRIDA	:	**EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO GALINDO PASSOS
RECORRIDO	:	**NELSON PAULO**
ADVOGADO	:	DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo de emprego reconhecido (fls. 98/100, complementada a fls. 111/112).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo empregatício reconhecido. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 117/127).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 129.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 129), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho a execução dos descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 280/2005-011-04-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ROSA MARIA NUNES LOPES E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO	:	**HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 124/125, negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Súmula 228 e na Orientação Jurisprudencial n.º 2, da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 107/109).

Irresignados, os recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumento que a base de cálculo do adcional de insalubridade deve incidir sobre o salário-base do obreiro e não sobre o salário mínimo. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 129/139).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 141.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 129), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12, 104 e 105) e o preparo isento (fls. 49).

Os recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 131), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se a possibilidade de adicional de insalubridade ter como base cálculo o salário mínimo, considerando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-565.714-1/SP**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 302/2002-007-04-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ROBINSON MACHADO DE LIMA**
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO	:	**CONDIMENTO RESTAURANTES LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte. Em conseqüência, foi rejeitada a apontada ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 331/333 e 441/442).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 337/339, os quais foram rejeitados.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 445/459).

Sem contra-razões (fl. 488).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 443 e 445), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10) e isento de preparo.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 446/447), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se a possibilidade de adicional de insalubridade ter como base cálculo o salário mínimo, considerando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-565.714-1/SP**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 443/2005-001-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**ERONITA CARDOSO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	**HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 140/144).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 161/162).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúem a repercussão geral da matéria discutida, e argumentam com a violação do art. 7º, IV, da CF (fls. 166/178).

Sem contra-razões (certidão de fl. 180).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/28 e 136/137) e conta com isenção do preparo (fl. 50).

Os recorrentes satisfazem à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 168/170), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se a possibilidade de adicional de insalubridade ter como base cálculo o salário mínimo, considerando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-565.714-1/SP**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 590/2003-021-24-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	**VALDINEI FERNANDES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. DALTRO FELTRIN
RECORRIDO	:	**EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada determinar os descontos previdenciários resultantes de títulos anteriores ao reconhecimento do vínculo empregatício (fls. 47/49, complementada a fls. 61/63).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições não pagas ao longo da relação empregatícia. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 68/87).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 89.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 71), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 627/2005-025-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TATIANE JAGNOW DIAS**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDA	:	**SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO	:	DR. ILDO STREGE POLICARPO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula 228 e na Orientação Jurisprudencial n.º 2, da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 72/74).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo o salário do obreiro e não o salário mínimo. Indicam vioalção do art. 7º, Iv, da Constituição Federal (fls. 92/106).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 109.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 89 e 92), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18, 68 e 69) e o preparo isento (fls. 34/35).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 94), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se a possibilidade de adicional de insalubridade ter como base cálculo o salário mínimo, considerando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-565.714-1/SP**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 787/2005-007-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**CLAUDETE BITTENCOURT E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	**HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 119/121).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo o salário do obreiro e não o salário mínimo. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 143/155).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 160.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19, 125 e 126) e o preparo está correto (fl. 54).

O recorrentes satisfazem à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 145), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se a possibilidade de adicional de insalubridade ter como base cálculo o salário mínimo, considerando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-565.714-1/SP**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1313/2005-654-09-00.0

RECORRENTES	:	ARCHIMEDES ANTÔNIO BALLARDIN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida (Petróleo Brasileiro S.A.), quanto ao tema "complementação de aposentadoria - avanço de nível - não-extensão para os inativos - artigo 41 do regulamento da Petros", para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos (fls. 598/603).

Seguiram-se embargos de declaração, opostos pelos recorrentes, que foram rejeitados, sendo-lhes aplicada a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538 do CPC (fls. 614/617).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "II", da CLT. Sustentam que houve negativa de prestação jurisdicional, restando por violados os arts. 832 e 897-A da CLT, 458 e 353 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Apontam, ainda, ofensa aos arts. 3º, IV, 5º, caput e XLI, e 7º, XXX, da Constituição Federal (fls. 622/641). Concomitantemente, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, caput, XXXVI, XLI e LV, 7º, XXVI e XXX, 93, IX, 194, Parágrafo Único e IV, da Constituição Federal (fls. 665/675).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 665/675, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 1583/2005-203-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ROSEMARI MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. SAMARA FERRAZZA
RECORRIDA	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 191/196).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo o salário do obreiro e não ao salário mínimo. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 200/210).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 212.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 159) e o preparo isento (fl. 92).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 202), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se a possibilidade de adicional de insalubridade ter como base cálculo o salário mínimo, considerando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-565.714-1/SP**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 420/2005-012-04-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ALINA HONORINA VERÍSSIMO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula 228 e na Orientação Jurisprudencial n.º 2, da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 263/266).

Irresignados, os recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam ser vedada a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo. Indicam violação do art. 7º, Iv, da Constituição Federal (fls. 273/285).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 287.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 267 e 273), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12, 237 e 244) e o preparo isento (fls. 147).

Os recorrente satisfazem à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 275), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se a possibilidade de adicional de insalubridade ter como base cálculo o salário mínimo, considerando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-565.714-1/SP**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1245/2004-029-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ELISABETE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
RECORRIDA	:	BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FLÜHMANN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 28 desta Corte e na parte final do art. 894, "b", da CLT (fls. 176/178).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário base da obreira e não sobre o salário mínimo. Indica violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 181/196).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 201.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9) e o preparo está correto (fl. 197).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 184), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se a possibilidade de adicional de insalubridade ter como base cálculo o salário mínimo, considerando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-565.714-1/SP**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1374/2002-900-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA	:	FRANCISCA ELENA DE MACEDO COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - regime especial - desvirtuamento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte segundo a qual "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial." (fls. 143/146).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidor estadual admitido sob a égide do regime especial, nos termos do art. 106 da Constituição Federal de 1967. Aponta, assim, violação desse dispositivo e dos artigos 114 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988 (fls. 150/168).

Sem contra-razões (certidão de fl. 170).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 154/158), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida declarou que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84.

Seu fundamento é de que, quando se pretende o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, não se justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça comum (fls. 143/146).

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 573202/AM**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ROMSSTF-AG-MS-173389/2006-000-00-00.4

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO	:	TRIBUNAL PLENO - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
LITISCONSORTE NECESSÁRIO	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
ADVOGADO	:	DR. IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

A União, por meio da petição de fls. 181/213, interpôs recurso ordinário contra a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, que denegou a segurança requerida.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **admito** o recurso no efeito devolutivo.

Intimem-se o Recorrido e o Litisconsorte necessário, para, querendo, oferecerem contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 591539/1999.5 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ANTÔNIO FERNANDES DE ARAÚJO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula 228 e na Orientação Jurisprudencial 2, da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 736/738).

Irresignados, os recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 742/752).

Contra-razões a fls. 757/763.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 739 e 742), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14, 703 e 753) e o preparo está correto (fls. 754).

Os recorrentes satisfazem à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 744), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se a possibilidade de adicional de insalubridade ter como base cálculo o salário mínimo, considerando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-565.714-1/SP**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 696075/2000.9 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	**ALTAMIRA NEVES DE MORAES**
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - regime especial descaracterizado", sob o fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho decorre da natureza da pretensão deduzida em Juízo, a partir da aferição da causa de pedir e do pedido. Explicita que, tendo sido afastada a contratação sob o regime especial (Lei nº 1.674/84), e tratando-se de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, não procede o argumento de que a pretensão é de natureza civil (fls. 128/133).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidor estadual admitido sob a égide do regime especial, nos termos do art. 106 da Constituição Federal de 1967. Aponta, assim, violação desse dispositivo e dos artigos 114 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988 (fls. 137/155).

Sem contra-razões (certidão de fl. 156).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 143/147), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida declarou que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84.

Seu fundamento é de que, quando se pretende o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, não se justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça comum (fls. 128/133).

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 573202/AM**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 741494/2001.3 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
PROCURADOR	:	DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA	:	**MARIA NEUSA CARNEIRO LIMA**
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - regime especial - contratação temporária", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, na hipótese, decorre dos pedidos formulados na petição inicial, de natureza eminentemente trabalhista, sendo irrelevante que a contratação do recorrido tenha sido formalizada com base na Lei Estadual nº 1.674/84.

Enfatiza que não estão em discussão direitos previstos na legislação especial, que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), mas o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial (fls. 179/182).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidor estadual admitido sob a égide do regime especial, nos termos do art. 106 da Constituição Federal de 1967. Aponta, assim, violação desse dispositivo e dos artigos 114 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988 (fls. 186/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 213).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 189), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida declarou que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84.

Seu fundamento é de que, quando se pretende o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, não se justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça comum (fls. 179/182).

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 573202/AM**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-747897/2001.4 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM**
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO	:	**MAURÍDIO GEORGE DE MOURA COSTA**
ADVOGADO	:	DR. DAVID ALMEIDA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contratação por regime especial - competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho, na hipótese, decorre dos pedidos formulados na petição inicial, de natureza eminentemente trabalhista.

Enfatiza que não estão em discussão direitos previstos na legislação especial, que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), mas o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial (fls. 123/126).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidor estadual admitido sob a égide do regime especial, nos termos do art. 106 da Constituição Federal de 1967. Aponta, assim, violação desse dispositivo e dos artigos 114 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988 (fls. 130/146).

Sem contra-razões (certidão de fl. 147).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 135), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida declarou que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84.

Seu fundamento é de que, quando se pretende o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, não se justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça comum (fls. 123/126).

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 573202/AM**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-755814/2001.1 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO	:	**EDINILSON MATOS CAVALCANTE**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - regime especial - desvirtuamento", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte segundo a qual "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial" (fls. 169/172).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidor estadual admitido sob a égide do regime especial, nos termos do art. 106 da Constituição Federal de 1967. Aponta, assim, violação desse dispositivo e dos artigos 114 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988 (fls. 176/192).

Sem contra-razões (certidão de fl. 194).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 180/185), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida declarou que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84.

Seu fundamento é de que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial" (fls. 169/172).

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 573202/AM**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 168/2005-115-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VITAPELLI LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO	:	**ALTINO REIS MOTA NETO**
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Súmula n.º 17, desta Corte (fls. 258/260).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o adicional de insalubridade deve ter base de cálculo o salário mínimo e não o salário normativo do trabalhador. Indica violação dos arts. 5º, caput e II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 263/273-fax e 288/298-original).

Contra-razões a fls. 214/317.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 261, 263 e 288), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 912) e o preparo está correto (fls. 165 e 299).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 290), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se a possibilidade de adicional de insalubridade ter como base cálculo o salário mínimo, considerando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-565.714-1/SP**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 390/2003-051-23-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
PROCURADORA	:	DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES
RECORRIDO	:	**MÁRIO GOLON**
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MEDEIROS
RECORRIDO	:	**EVILÁSIO FRANCISCO ARAÚJO**
ADVOGADO	:	DR. LINDOLFO ALVES DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho - sentença declaratória", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução dos descontos previdenciários provenientes de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego (fls. 122/124).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo de emprego reconhecido. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 129/151).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 153.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 132), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho a execução dos descontos previdenciários provenientes de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 726/2004-005-23-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	:	DRA. CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
RECORRIDO	:	**HÉLIO DIAS ROSA**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO TURCATO
RECORRIDO	:	**EDSON PASQUALOTTO DE AGUIAR - ME**
ADVOGADO	:	DR. AMARO CÉSAR CASTILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 127/131).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 137/159).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 161.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 141), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho a execução os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 762/2003-281-04-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	:	DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES
RECORRIDA	:	**DEC SUL LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
RECORRIDA	:	**DENISE GONÇALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. CILON PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho - sentença declaratória", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução dos descontos previdenciários provenientes de sentença meramente declaratória (fls. 487/489).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo de emprego reconhecido. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 494/516).

Contra-razões da recorrida "Dec Sul Ltda." a fls. 518/523 - fac-símile, e 524/527 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 497), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho a execução dos descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 763/2003-001-06-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	:	DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
RECORRIDA	:	**RELEFOTEC LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. NÉRCIA ALVES DE ARAÚJO
RECORRIDO	:	**EDMILSON COSTA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. JAIR JOSÉ DE SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho - sentença declaratória", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada a execução dos descontos previdenciários provenientes de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego (fls. 298/300).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre o período do vínculo de emprego reconhecido. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 305/326).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 328.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 307), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não é da competência da Justiça do Trabalho a execução dos descontos previdenciários provenientes de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROCESSO TST-RE-ED-AIRR-126/1995-007-17-40.0

Petições	:	12244/2008.9 e 12903/2008.7
RECORRENTE	:	**SEBASTIÃO ADONÁRIO GOMES**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	:	**HORIZONTE - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

D E S P A C H O

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, diante da impossibilidade, seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN n.º 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quanto à nomeação de defensor público, indefiro o pedido, vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5(cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-RE-ED-AIRR-1967/2004-003-17-40.1

Petições	:	12245/2008.3 e 12900/2008.3
RECORRENTE	:	**MÁRIO DA SILVA ISIDORO**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICOLA SAMPAIO
RECORRIDO	:	**VAMTEC LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA.**
RECORRIDO	:	TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO MÁRCIO G. DE MOURA

D E S P A C H O

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, diante da impossibilidade, seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN n.º 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quanto à nomeação de defensor público, indefiro o pedido, vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-RE-ED-AR-159147/2005-000-00-00.8

Petições	:	12246/2008.8 e 12901/2008.8
RECORRENTE	:	**PEDRO LOURENÇO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO	:	**CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

D E S P A C H O

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, diante da impossibilidade, seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN n.º 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quanto à nomeação de defensor público, indefiro o pedido, vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-RE-AG-ROAR-281/2005-000-17-00.0

Petições	:	12247/2008.2 e 12902/2008.2
RECORRENTES	:	**ANTÔNIO MARTINHO BERGAMIN E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRAGA FILHO
RECORRIDA	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA**
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, os recorrentes interpõem agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, diante da impossibilidade, seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requerem, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invocam, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN n.º 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quanto à nomeação de defensor público, indefiro o pedido, vez que os agravantes encontram-se representados por advogado.

Concedo aos recorrentes o prazo de 5(cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-RE-A-E-AIRR-664/2002-002-17-40.3

Petições	:	13104/2008.8 e 13565/2008.0
RECORRENTE	:	**MARTHA MENDES**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	:	**INTER'ATIVA ACADEMIA E ORGANIZAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO

D E S P A C H O

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, a recorrente interpõe agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, diante da impossibilidade, seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN n.º 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quanto à nomeação de defensor público, indefiro o pedido, vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-RE-AIRR-51/2000-005-17-00.9

Petições	:	13105/2008.2 e 13567/2008.0
RECORRENTE	:	**JOÃO BENTO DE AQUINO E SOUZA NETO**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA**
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, diante da impossibilidade, seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN n.º 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quanto à nomeação de defensor público, indefiro o pedido, vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-RE-ED-AIRR-1336/2000-008-17-00.6

Petições	:	13107/2008-1 e 13566/2008-5
RECORRENTE	:	**AMADO NASCIMENTO CANDEIA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICOLA SAMPAIO
RECORRIDO	:	**ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, diante da impossibilidade, seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN n.º 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quanto à nomeação de defensor público, indefiro o pedido, vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-RE-ED-A-ED-ROAG-224/2004-000-17-00.0

Petições	:	171616/2007.1 e 172893/2007.4
RECORRENTE	:	**BASÍLIO GONÇALVES DA SILVA NETO**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICOLA SAMPAIO
RECORRIDA	:	**DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERREIRA MOREIRA
RECORRIDA	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, caso não seja possível, que seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN n.º 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5(cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-RE-ED-AIRR-2229/1993-003-17-00.3

Petições	:	171749/2007.1 e 172894/2007.8
RECORRENTE	:	**JORGE OVIDIO FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	:	**VIAÇÃO PRAIANA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. UDNO ZANDONADE

D E S P A C H O

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, caso não seja possível, que seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN n.º 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5(cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-RE-ED-E-ED-RR-1995/1998-001-17-00.2

Petições	:	171755/2007.1 e 172899/2007.6
RECORRENTE	:	**JORGE BENEDITO ANJO**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	:	**COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES**
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS SOLDATI

D E S P A C H O

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, caso não seja possível, que seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN n.º 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5(cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-RE-ED-AIRR-1193/1997-005-17-41.4

Petições	:	171759/2007.6 e 172898/2007.2
RECORRENTE	:	**ROBERTO HENRIQUE SOARES**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICOLA SAMPAIO
RECORRIDO	:	**BANESTES S.A . - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

D E S P A C H O

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, caso não seja possível, que seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN n.º 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5(cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-RE-E-AIRR-1646/2003-005-17-40.9

Petições	:	172584/2007.7 e 172896/2007.5
RECORRENTE	:	**JOÃO CARLOS SILVA PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
RECORRIDOS	:	**TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A. E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
RECORRIDA	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA**
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, os recorrentes interpõem agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, caso não seja possível, que seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requerem, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invocam, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN n.º 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que os agravantes encontram-se representados por advogado.

Concedo aos recorrentes o prazo de 5(cinco) dias para, querendo, providenciarem as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-RE-ROAG-2419/1992-003-17-41.7

Petições	:	172585/2007.0 e 172897/2007.9
RECORRENTES	:	**JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	:	**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES**
ADVOGADA	:	DR.ª CAROLINA DEL'SANTO FALCÃO
RECORRIDO	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DR.ª MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

D E S P A C H O

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, os recorrentes interpõem agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, caso não seja possível, que seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requerem, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invocam, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN n.º 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que os agravantes encontram-se representados por advogado.

Concedo aos recorrentes o prazo de 5(cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RE-E-ED-RR-779/2000-002-17-00.1

Petições	:	172587/2007.8 e 172900/2007.8
RECORRENTES	:	**LUIZ BENEDITO SIQUEIRA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA**
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, os recorrentes interpõem agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, caso não seja possível, que seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requerem, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invocam, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN n.º 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que os agravantes encontram-se representados por advogado.

Concedo aos recorrentes o prazo de 5(cinco) dias para, querendo, providenciarem as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE - 1445/2004-002-22-70.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

AGRAVANTES	:	**FRANCISCO SOARES DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA
AGRAVADA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA	:	DRA. CÍNTIA TASHIRO
AGRAVADA	:	**FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

É sabido que o Juízo a quo não deve negar seguimento a agravo de instrumento, cuja competência para dele conhecer ou não conhecer é do Juízo ad quem.

Cumpre-lhe, no entanto, em determinadas situações, como no caso em exame, reiterar os fundamentos pelo quais foi negado seguimento ao recurso extraordinário, tendo em vista que, conforme certidão da Coordenadoria de Recursos desta Corte, não houve, efetivamente, apresentação dos originais do recurso, interposto via facsímile (fl. 441).

Com estes esclarecimentos e com nossas homenagens, subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR - 2220/2004-003-12-00.3

EMBARGANTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO	:	**LOURDES MALDANER**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da embargada, quanto ao tema "Plano de Desligamento Incentivado (PDI) - adesão - efeitos" para afastar o reconhecimento de quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, desta Corte (fls. 695/700).

Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados (fls. 714/715).

Irresignado, o embargante interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, II, da CLT. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a decisão recorrida violou os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da CF, por ser válida a transação por ocasião da adesão da embargada no Plano de Desligamento Incentivado (PDI) (fls. 718/741). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argüindo a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação ao art. 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, argumenta ser válida a transação celebrada no PDI. Aponta violação dos arts. 5o, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 753/775).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 753/775, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 2300/2003-052-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**QUINAUT ALENCAR DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE**
ADVOGADA	:	DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida para julgar extinto o processo, sem análise do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Em conseqüência, julgou prejudicado o recurso de revista do recorrente (fls. 344/349, complementada às fls. 357/359).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Insurge-se contra a decisão recorrida que considerou que a submissão da demanda à comissão de conciliação prévia é pressuposto para o direito de ação. E, que a decisão ao extinguir o processo, sem julgamento do mérito, violou os artigos 5º, II, XXXV, LIV, e 114, da Constituição Federal (fls. 362/370). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e LIV, e 114, da Constituição Federal (fls. 388/398).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 388/398, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 5020/2004-035-12-00.7

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDA	:	ELISABETE MELO VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 467/478, complementada às fls. 488/490, conheceu do recurso de revista da recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, quanto ao tema "Programa de demissão incentivada. Contrato de Trabalho. Quitação geral", e, no mérito, deu-lhe provimento, para "afastado o reconhecimento de transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do processo, como entender de direito" (fl. 478).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, II, da CLT. Sustenta, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão embargado. Insiste na validade da quitação decorrente de transação extrajudicial Insurge-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 493/507). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 520/536).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 520/536, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 117/2002-009-08-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADORA	:	DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES
RECORRIDA	:	**MARIA PAULA DE ARAÚJO MARTINS**
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
RECORRIDA	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada determinar a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 110/111).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 116/133).

Contra-razões da recorrida Telemar a fls. 136/139.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 119), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da **competência da Justiça do Trabalho determinar a execução dos descontos previdenciários**, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 316/2003-101-08-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	:	DRA. PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO
RECORRIDA	:	**EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
RECORRIDA	:	**ABB LTDA.**
RECORRIDO	:	**ZACARIAS SOARES MONTEIRO**
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho - execução de contribuições previdenciárias sobre todo o período laboral reconhecido", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada determinar a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 97/100).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação dos arts. 114, VIII, e 195 da Constituição Federal (fls. 105/126).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 128.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.** O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 107), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da **competência da Justiça do Trabalho determinar a execução dos descontos previdenciários**, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 495/2005-007-06-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	:	DRA. CLEIDE SIQUEIRA SANTOS
RECORRIDA	:	**BANCA SONHO REAL**
ADVOGADO	:	DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
RECORRIDA	:	**ANDREZA PATRÍCIA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO TAVARES CORREIA XAVIER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada determinar a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 158/161).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação dos arts. 114, VIII, e 195 da Constituição Federal (fls. 166/193).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 195.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 172), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.cisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da **competência da Justiça do Trabalho determinar a execução dos descontos previdenciários**, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 959/2004-281-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRIDO	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	:	DRA. PATRICIA GOMES BULHÕES DA SILVA
RECORRIDO	:	**ARLINDO CONRAD**
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO DECUSATI
RECORRIDO	:	**CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CAXIAS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições previdenciárias - reconhecimento do vínculo empregatício", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada determinar a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 86/90).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 95/132).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 134.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 99), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da **competência da Justiça do Trabalho determinar a execução dos descontos previdenciários**, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 92/2001-531-05-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADO	:	DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
RECORRIDO	:	**NIVALDO SENA**
ADVOGADO	:	DR. SANDRO GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 182/183, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora embargante, porque deserto, são opostos embargos de declaração (fls. 249/251 - fax, e 252/254 - originais).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO,** in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1945/1991-002-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO (MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FAZENDA)**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA MEJIA
RECORRIDO	:	**GÁUDIO MARCELINO MORAES DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE NETTO PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc. A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "juros de mora - Fazenda Pública - MP nº 2.180-35/2001" e "multa por embargos de declaração protelatórios", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que as matérias implicam o exame de legislação infraconstitucional (fls. 110/113).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 126/127.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fls. 134/136), e sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 62, 93, IX, 102, caput e III, "b", da CF. Com relação à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, indica ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 131/142).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e a recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 134/136).

Com relação à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, a decisão recorrida consigna que:

"A imposição de multa tem previsão legal e a sua aplicação fica a critério do juiz que, diante da situação fática que se lhe apresenta, pode aplicá-la ou não. Não se configuram, portanto, as violações aos dispositivos constitucionais indicados" (fl. 113).

A argumentação da recorrente é a de que os embargos de declaração não foram opostos com o intuito de protelar o feito, motivo pelo qual aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida, além de não ter conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, está adstrita ao reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, e da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso, quanto à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos juros de mora, a decisão recorrida mantém a determinação de incidência sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, em desacordo com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o **RE 575.397-2/DF**, já se manifestou no sentido de considerar presumida a repercussão geral da matéria, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno daquela Corte, visto que foi reconhecida, pelo seu Plenário, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Efetivamente:

"3. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". Esta é a situação dos autos.

4. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

5. A constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 28 de fevereiro de 2007 no julgamento do Recurso Extraordinário n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes (DJ 8.3.2007).

6. Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública trata igualmente os jurisdicionados definindo os valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, quanto ao percentual de juros de mora. Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

7. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita." (Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe Nº 43/2008, de 10 de março).

Diante desse contexto, determino o retorno do processo à 3ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 1757/1999-056-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**OLÍDIO TEIXEIRA**
ADVOGADO	:	DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE ANDRADINA**
ADVOGADA	:	DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 228 e na Orientação Jurisprudencial n.º 2, da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 160/164).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a base de cálculo para o adicional de insalubridade deve ser o salário-base do obreiro e não o salário mínimo. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 167/186-fax e 187/206-original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 209.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165, 167 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8) e o preparo isento (fls. 34).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 171), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se a possibilidade de adicional de insalubridade ter como base cálculo o salário mínimo, considerando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-565.714-1/SP**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 750090/2001.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES**
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA	:	**DELZUITA SILVA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - regime especial - contratação temporária", sob o fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho decorre dos pedidos formulados na petição inicial, de natureza eminentemente trabalhista, sendo irrelevante que a contratação da recorrida tenha sido formalizada com base na Lei estadual nº 1.674/84 (fls. 211/213).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidor estadual admitido sob a égide do regime especial, nos termos do art. 106 da Constituição Federal de 1967. Aponta, assim, violação desse dispositivo e dos artigos 114 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988 (fls. 217/236).

Sem contra-razões (certidão de fl. 244).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 221/225), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida declarou que é **competente a Justiça do Trabalho** para apreciar pedido de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84.

Seu fundamento é de que, quando se pretende o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, não se justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça comum (fls. 211/213).

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 573202/AM**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 966/2004-005-23-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	:	DRA. PATRICIA CRISTINA LESSA FRANCO
RECORRIDO	:	**SÉRGIO ALMEIDA DE AQUINO**
ADVOGADO	:	DR. GUARACY CARLOS SOUZA
RECORRIDA	:	**SERRALHERIA MONTAL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ISRAEL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada determinar a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 115/119).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Aponta violação dos arts. 114, VIII, e 195 da Constituição Federal (fls. 124/144).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 146.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 126), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da **competência da Justiça do Trabalho determinar a execução dos descontos previdenciários**, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1405/2004-115-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VITAPELLI LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO	:	**JONAS VIEIRA LIMA**
ADVOGADO	:	DR. ANA PAULA LOPES ALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não pocnheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 210/212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo e não ao salário-base do obreiro. Indica violação dos arts. 5º, caput e II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 215/225-fax e 238/248-original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 264.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213, 215 e 238), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45) e o preparo está correto (fls. 249).

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 240), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se a possibilidade de adicional de insalubridade ter como base cálculo o salário mínimo, considerando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-565.714-1/SP**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 59614/2002-900-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO	:	**ALZIR DE OLIVEIRA MONTEIRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que "compete à Justiça do Trabalho dirimir litígio acerca do reconhecimento do vínculo de emprego com a Administração Pública, ainda que, em seu bojo, discuta-se a validade da contratação em regime administrativo especial temporário (fls. 132/136).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida, nos termos do art. 543-A do CPC, e sustenta, em síntese, que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar causa de servidor estadual admitido sob a égide do regime especial, nos termos do art. 106 da Constituição Federal de 1967. Aponta, assim, violação desse dispositivo e dos artigos 114 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988 (fls. 140/156).

Sem contra-razões (certidão de fl. 158).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 145/149), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida declarou que é **competente a Justiça do Trabalho** para apreciar pedido de servidor contratado temporariamente sob o regime especial da Lei estadual nº 1.674/84.

Seu fundamento é de que, quando se pretende o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da referida contratação pelo regime especial, não se justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça comum (fls. 132/136).

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 573202/AM**, em que se discute essa matéria, determino o SOBRESTAMENTO deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-19.181/2006-000-99-00.1

AGRAVANTE	:	MANAUS ENERGIA S.A
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO	:	CLÁUDIO NUNES VALENTE
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO BARRETO ANTHONY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino que a Coordenadoria de Recursos cumpra as seguintes providências:

1.Desentranhar a petição nº TST-P-13.537/2006.7 bem como os documentos que o acompanham (fls. 02-183), juntando-a ao processo nº TST-AIRE-19.237/2006-000-99-00.8;

2.Desentranhar a petição nº TST-P-14.500/2006.6, bem como os documentos que a acompanham (fls. 02-183), dos autos do processo nº TST-AIRE-19.237/2006-000-99-00.8, juntando-a a estes autos;

3.Retificar o termo de autuação;

4.Renumerar os presentes autos;

5.Retificar as informações e os tramites processuais destes autos no Sistema de Informações Judiciais;

6.Certifiquem-se todos os procedimentos adotados, tendo em vista o erro material ensejador das providências realizadas.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-19.237/2006-000-99-00.8

AGRAVANTE	:	**ALSTON DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO	:	DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO	:	**ROGÉRIO ROSA**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino que a Coordenadoria de Recursos cumpra as seguintes providências:

1.Desentranhar a petição nº TST-P-14.500/2006.6 bem como os documentos que o acompanham (fls. 02-183), juntando-a ao processo nº TST-AIRE-19.181/2006-000-99-00.1;

2.Desentranhar a petição nº TST-P-13.537/2006.7 bem como os documentos que a acompanham (fls. 02-183) dos autos do processo nº TST-AIRE-19.181/2006-000-99-00.1, juntando-a a estes autos;

3.Retificar o termo de autuação;

4.Renumerar os presentes autos;

5.Retificar as informações e os tramites processuais destes autos no Sistema de Informações Judiciais;

6.Certifiquem-se todos os procedimentos adotados, tendo em vista o erro material ensejador das providências realizadas.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST